



UnB

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

AOS QUE DEMONIZAM EXU, A JUSTIÇA DE XANGÔ

Estudo sobre o racismo religioso à luz do RE 494.601/STF

KAREN DE SOUZA PAIVA

Brasília

2023

AOS QUE DEMONIZAM EXU, A JUSTIÇA DE XANGÔ

Estudo sobre o racismo religioso à luz do RE 494.601/STF

Karen de Souza Paiva

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Doutor Marcos Vinícius Lustosa Queiroz

BRASÍLIA-DF

2023

KAREN DE SOUZA PAIVA

AOS QUE DEMONIZAM EXU, A JUSTIÇA DE XANGÔ
Estudo sobre o racismo religioso à luz do RE 494.601/STF

A Comissão Examinadora, abaixo identificada, aprova o Trabalho de Conclusão do Curso de Administração da Universidade de Brasília do (a) aluno (a)

Karen de Souza Paiva

Doutor Marcos Vinícius Lustosa Queiroz
Professor-Orientador

Doutor Evandro Charles Piza Duarte
Professor-Examinador

Mestre Maíra de Deus Brito
Professora-Examinadora

Mestre Nailah Neves Veleci
Professora-Examinadora

Brasília, 15 de fevereiro de 2023.

AGRADECIMENTOS

Primeiro, gostaria de prestar meus agradecimentos à Eledumare, o grande Deus criador dos Orixás. Também agradeço aos primordiais Orixás FunFun, em especial ao meu pai Obatalá, que tanto me aconselha, me traz força e axé. Agradeço à minha mãe Oxum. Mãe, os meus olhos se enchem de lágrimas de emoção toda vez que lembro da minha trajetória com a senhora, obrigada por me resgatar da confusão interna e me trazer paz e calma, obrigada por me mostrar o quanto sou forte e capaz. Nas águas de mamãe Oxum a minha mente e o meu corpo se renovam. Obrigada ao Ossain, Oxóssi, Xangô e Exú, com quem tive enorme conexão. Agradeço ao meu Orí, aos meus ancestrais e a todos os Orixás.

Agradeço à minha primeira referência de mulher negra, de amor e de caráter, a minha mamãe Edleuza. Mãe, a sua neguinha vai ser jurista! Obrigada por sempre acreditar em mim, por se desconstruir e se reconstruir comigo em vários aspectos da nossa vida. Como diz Djonga na canção “Bença”, “pensando em tudo que cê passou nessa vida e no fundo dos seus olhos não consigo ver maldade”.

Presto meus agradecimentos ao meu pai Osana, *in memoriam*. Pai, a injustiça que ocorreu com o senhor e com a nossa família foi o que me fez, desde os 10 anos, ter sede por uma vida mais justa para todos. Obrigada por ter sido o melhor pai que eu poderia ter e por me ensinar sobre o amor pela natureza, as minhas saudades são eternas. Também agradeço às minhas irmãs, Carol e Carina, por quem tenho grande admiração. Meninas, vocês me inspiram muito, são fortaleza, a minha vida tem mais paz e amor apenas pela existência de vocês. Sou muito grata por ter nascido na nossa família. Eu amo todos vocês, vocês me fizeram ser quem eu sou e espero poder ser a cada dia uma pessoa melhor, por nós, por todos.

Agradeço a todos os terreiros que visitei e que fui tão acolhida, principalmente ao que faço parte atualmente, o templo de Ifá “Templo Egbé Àiyé Esù Làálù”. Também presto meus agradecimentos a todos que ali integram, em especial ao Babá Fernando Ifaseun e à irmã Beth. Irmã Beth, te ajudar nas funções me traz muita felicidade, é um prazer poder aprender tanto com a senhora. Agradeço a todas as pessoas que lutaram, lutam e resistem pelo respeito ao nosso axé! O terreiro é lugar de acolhimento, amor e paz.

Agora agradeço ao meu orientador, Marcos Queiroz. Marcos, a sua Orí-entação desatou nós que eu não estava conseguindo sozinha. Os meus percalços com a orientação foram como na música “Banho de Folhas” da Luedji Luna, pois, depois de muitas voltas sem nenhuma resposta, foi o meu pai Obatalá quem te mandou. A sua orientação foi de muito axé, minha eterna gratidão.

Presto meus agradecimentos aos meus primos Julia de Oxum, Klaus e Daniel, que desde que me entendo por gente me dão amor e muita força. Dentre as minhas melhores lembranças de infância, eu estava na companhia de vocês, sempre em cima das árvores da chácara de Vovó Maria, por quem também tenho muita gratidão. Agradeço à minha tia materna Nice e à minha madrinha paterna Rita. Agradeço aos meus tios paternos Nice e Joaquim, assim como ao meu priminho Pedro. Também agradeço à minha tia materna Zélia, mãe de santo juremeira, que tanto me acolheu quando eu entrei para o axé. Pelo mesmo motivo, agradeço aos meus tios Nei e Sonilda de Iansã e meus primos Thaynan e Thauany, que também são “do santo”.

Agradeço à UnB, que por todos esses anos foi morada e principalmente agradeço a todos os amigos que fiz nela. Amigos, vocês são incríveis e se tornaram meu lar, uma família que quero levar por todo o meu caminhar: Victor e Caio, que tanto me ajudaram na monografia, Thaísa, Pietra, Larissa, Rebeca, Leonel, Carlos, Laura, Rogério, Lívia e Lucas. Em todos esses anos de companheirismo, vocês fizeram a minha jornada dentro e fora da graduação ter muito amor e alegria.

Agradeço aos amigos que fiz em Planaltina-DF, onde nasci, cresci e moro: Giovanna, Gabriel, Marcus, Babi, Belle de Oxum, Giovanna R., Íris de Oxum, Gabriel de Oxum, Mayla, Marcus de Ogum, Monique, Brenda, Veva, Beatriz, Queiroz, Raquel, Eloísa, Maria Clara e Júlia. Agradeço especialmente aos meus amigos Iza de Oxóssi e Márcio, que acompanharam de perto a realização deste trabalho e me deram muita força. Todos vocês são muito importantes para mim e sempre serei grata por estarem na minha vida. Agradeço ao Felipe, por todo apoio e elevação de autoestima nesse momento difícil e decisivo. Igualmente agradeço à minha cunhada Letícia, uma pessoa maravilhosa por quem tenho imenso carinho.

Presto também os meus agradecimentos à D’Julia, à Lauana e à Gabi, que fazem parte do escritório de advocacia em que eu sou estagiária. Meninas, vocês se tornaram além de colegas, grandes amigas. Me inspiro muito em vocês!

Agradeço aos membros da banca, por estarem presentes em um capítulo tão importante da minha história. Por fim, agradeço a todos os meus familiares e colegas que vibraram por mim nesses anos de faculdade!

*Só pra te lembrar que toda honra é do moço lá de cima
E por que não dos Orixás também?
É só pra quem nasceu
Só pra quem nasceu
E a dica do dica é, boa noite
Dai a César o que é de César
Mas devolve o que é nosso
Dai a César o que é de César
E devolve o que é nosso*
– “Até sua alma”, Coyote Beatz, Djonga e Tasha & Tracie

*Um lugar onde só tinha como atração
um bar e o Candomblé pra se tomar a benção
Esse é o palco da história que por mim será contada, um homem na estrada.*
– “Um homem na estrada”, Racionais Mcs

RESUMO

Essa monografia investiga o racismo religioso contra religiões de matriz africana no Brasil e os obstáculos para a efetivação da liberdade religiosa garantida constitucionalmente. No primeiro capítulo, foi estudado o uso dos termos tolerância e intolerância, bem como a inadequação dessas categorias para tratar dos casos de racismo religioso. Nessa linha, analisou-se como o colonialismo, os ideais iluministas liberais e o capitalismo se articulam para a manutenção da hegemonia eurocêntrica na reprodução de conceitos jurídicos. No segundo capítulo, o estudo sobre o racismo religioso foi aprofundado, no qual a branquidade, o cristianismo, a democracia racial e o Estado laico foram identificadas como ferramentas racistas de dominação e de universalização de valores eurocêntricos. Em seguida, o Direito Constitucional foi aproximado à ótica do terreiro, como forma contra-colonial e contra-hegemônica de pensar o constitucionalismo. No terceiro capítulo, foi realizada uma análise crítica do Recurso Extraordinário 494.601 julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que tratou da sacralização de animais realizada pelas religiões de matriz africana e de sua relação com o racismo religioso.

PALAVRAS-CHAVE: Religiões de matriz africana. Terreiro. Direito Constitucional. Colonialismo. Tolerância religiosa. Intolerância religiosa. Racismo religioso. Democracia racial. Estado Laico.

ABSTRACT

This monograph investigates religious racism against African matrix religions in Brazil and the obstacles to the effective implementation of constitutionally guaranteed religious right of freedom. In the first chapter, the terms tolerance and intolerance were studied, as well as the inadequacy of these categories to deal with cases of religious racism. In that regard, the articulation of colonialism, liberal Enlightenment ideals, and capitalism was analysed to maintain Eurocentric hegemony in the reproduction of legal concepts. In the second chapter, the study of religious racism was deepened, in which whiteness, Christianity, racial democracy, and the secular state were identified as racist tools of domination and universalization of society. Then, Constitutional Law was approached from the “terreiro” point of view, as a counter-colonial and counter-hegemonic way of approaching constitutionalism. In the third chapter, it was presented a critical analysis of the Extraordinary Appeal 494.601, ruled by the Supreme Federal Court, which dealt with the sacralization of animals performed by African-based religions and its relationship to religious racism.

KEYWORDS: African matrix religions. Terreiro. Constitutional Law. Colonialism. Religious tolerance. Religious intolerance. Religious racism. Racial democracy. State Secularism.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 1 |
| CAPÍTULO I: (IN)TOLERÂNCIA OU RACISMO?..... | 4 |
| 1.1. A CONCEPÇÃO ILUMINISTA DE TOLERÂNCIA..... | 4 |
| 1.2. FACES DA DEMONIZAÇÃO DO NEGRO: COLONIALISMO E LIBERALISMO..... | 11 |
| 1.3. INTOLERÂNCIA OU RACISMO?..... | 14 |
| CAPÍTULO II: RACISMO RELIGIOSO, ESTADO LAICO E O DIREITO CONSTITUCIONAL NA ENCRUZILHADA..... | 21 |
| 2.1. DO PROBLEMA BRANCO AO PROBLEMA CRISTÃO..... | 21 |
| 2.2. DO MITO DA DEMOCRACIA RACIAL AO MITO DO ESTADO LAICO..... | 28 |
| 2.3. O DIREITO CONSTITUCIONAL NA ENCRUZILHADA..... | 37 |
| CAPÍTULO III: ANÁLISE DO RE 494.601 SOB A ÓTICA DO TERREIRO..... | 41 |
| 3.1. A NARRATIVA DA ADI 70010129690 RS..... | 42 |
| 3.2. A NARRATIVA DO RE 494.601/STF..... | 53 |
| 3.3. ANÁLISE CRÍTICA DAS NARRATIVAS SOB A ÓTICA DO TERREIRO..... | 62 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 69 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 72 |

INTRODUÇÃO

Na minha infância, frequentei uma igreja pentecostal “Assembleia de Deus”, em Planaltina-DF, onde nasci, cresci e ainda moro. Entre muitas coisas que eu ouvia, chamava-me muita atenção as falas sobre exus, pombogiras e homossexualidade. Eu me perguntava: como pode a minha tia ser mãe de santo de um terreiro? Será que ela finge ser uma pessoa boa enquanto na verdade é ruim? As pessoas homossexuais vão realmente pro “inferno”? Por volta dos meus 12 ou 13 anos de idade e diante da falta de identificação, eu parei de ir à igreja, mas com a certeza de que o caminho espiritual me encontraria.

Após cerca de 10 anos longe de qualquer religião, não fui eu quem encontrei a espiritualidade, foi ela quem se mostrou para mim, em uma miração, onde águas percorriam meu corpo e gritavam: “Oxum! Oxum! Oxum!”. Após esse momento em que eu estive em certo transe, resolvi pesquisar, pois não sabia o que ou quem era Oxum. Descobri então que Oxum é uma Orixá africana, uma mulher preta de seios fartos, do ouro, do amor, das cachoeiras. Comecei a visitar vários terreiros e senti uma forte identificação com o candomblé, então resolvi consultar o oráculo de búzios. Entre várias coisas que se encaixavam na minha vida, me falou o pai de santo: “você é filha de Oxum!”. E assim começou a minha vida no terreiro. Atualmente eu integro o “Templo Egbé Àiyé Esù Làálù” de Ifá Isese Lagba, que também é uma religião tradicional yorubana.

O tema deste trabalho não apenas foi escolhido por mim, como também me foi designado. Este trabalho é para os Orixás, os terreiros, os negros, os altares, os filhos de santo, os atabaques. Eu o dedico a todos que lutam e resistem contra as heranças do colonialismo.

Esta monografia investiga a presença do racismo religioso no âmbito do direito constitucional, por meio da análise do RE 494.601, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que tratou sobre a sacralização de animais nas religiões de matriz africana. Por meio dessa análise, objetivou-se entender de que maneira visões eurocêntricas e racistas ainda permeiam o imaginário dos juristas a respeito dos direitos fundamentais e do constitucionalismo.

Ao pesquisar sobre as violências sofridas pelas comunidades tradicionais de terreiro, percebi que, na maioria das vezes, os termos ‘intolerância’ e ‘tolerância religiosa’ são utilizados para caracterizar o tema nas notícias. Então, no primeiro capítulo deste trabalho, eu estudei sobre o cabimento dessas categorias para tratarmos das perseguições cometidas contra as religiões de matriz africana e da luta por liberdade religiosa.

A investigação começou com o estudo sobre a origem da concepção de (in)tolerância que influenciou o Ocidente, que se deu através de concepções iluministas. Após, pesquisei como o

papel do colonialismo, do capitalismo, do cristianismo e dos ideais liberais iluministas serviram de base para a demonização do negro e de sua cultura. Por fim, eu questioneei: “intolerância ou racismo?”, tendo em vista que a demonização dos cultos de matriz africana ocorreu e ainda ocorre justamente ante a sua origem preta. Também foi estudado sobre como a deturpação e o apagamento do saber africano se dá através da universalização da branquidade.

No segundo capítulo, o estudo sobre o racismo religioso foi aprofundado, em que realizei um estudo bibliográfico sobre as discussões raciais promovidas por intelectuais brasileiros. Também busquei conceituar o que é o racismo religioso. Primeiro, foquei em entender o que é ser branco no Brasil e como essa branquidade e suas heranças influenciam na racialização do negro, pois muitos intelectuais entendiam a problemática racial como um “problema do negro”¹. Em contraponto, neste trabalho, o estudo sobre a dominação da branquidade na sociedade brasileira foi denominado “problema branco”, o qual atua pela permanência do branco nos espaços de poder. Ainda, trazendo a temática racial ao âmbito religioso, foi investigado como a moralidade cristã e a branquidade são utilizadas como ferramenta de demonização e apagamento da cultura negra. Foi trazido como exemplo o livro “Orixás, caboclos e guias: deuses ou demônios?”, do bispo cristão Edir Macedo, que perfeitamente demonstrou como o “problema cristão” atua como uma ferramenta do racismo religioso, em que o sagrado é colocado como a cultura branca, enquanto se demoniza a africana.

Nessa toada, foi investigada a teoria da “democracia racial”, em que seus defensores argumentam a inexistência de racismo, enquanto ignoram as desigualdades raciais que existem no Brasil, mesmo que comprovadas por dados. Mais uma vez demonstrado a ligação entre o debate racial e o plano religioso, investiguei a teoria do Estado laico, que está garantida por lei desde 1890, mas jamais impediu a perseguição cometida contra as religiões de matriz africana, o que também é ignorado pelos defensores da teoria da laicidade. Por fim, estudado o papel do direito no aspecto racial, assim como busquei aproximar o direito constitucional à ótica do terreiro.

No terceiro capítulo deste trabalho, foi estudado o RE 494.601 julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que tratou sobre a sacralização de animais ocorrida nos terreiros. Esse RE teve como origem o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 70010129690, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul.

¹ ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. p. 49.

No segundo artigo do Código Estadual de Proteção aos Animais do RS, estão elencadas vedações nos tratamentos aos animais. O problema é que essas vedações estavam sendo usadas como pretexto para proibir os cultos afro-brasileiros de realizarem a sacralização, o que configura como racismo religioso. Por esse motivo, foi acrescentado um parágrafo único ao 2º artigo desse Código, para garantir “o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana”². O parágrafo único foi acrescentado pela Lei Estadual 12.131/2004. A ADI citada teve como objetivo retirar este parágrafo, em que foi alegada sua inconstitucionalidade formal e material, assim como foi argumentado que existe crueldade nos cultos das religiões de matriz africana.

Assim, no terceiro capítulo, eu narrei todo o trâmite da ADI no TJRS, que foi julgada improcedente. Após a interposição do recurso extraordinário pela parte autora, o processo foi alçado ao Supremo Tribunal Federal. Por isso, também foi narrada toda a tramitação do RE 494.601.

Ao final, realizei uma análise crítica do processo sob a ótica do terreiro, em que foram percebidas diversas argumentações racistas, não só pelo autor da ADI, como também pelos próprios julgadores. Assim, busquei explicar o que realmente é a sacralização dos animais nas religiões de matriz africana e investiguei a importância da luta contra-colonial e antirracista no direito e no Estado, para que a isonomia e a liberdade religiosa realmente sejam efetivadas.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 494.601*. Reclamante: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Reclamados: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. Relator: Marco Aurélio. Distribuição em: 29/09/2006. Vol. 3, p. 478.

CAPÍTULO I: (IN)TOLERÂNCIA OU RACISMO?

Nas notícias sobre as violências e crimes cometidos contra as religiões de matriz africana, na maioria das vezes, os termos utilizados para tratar desta temática são “intolerância”³ e “tolerância religiosa”. Por esse motivo, neste capítulo haverá a investigação sobre o cabimento desses termos para tratarmos sobre as comunidades tradicionais de terreiro, as perseguições sofridas por elas e a sua luta pela liberdade religiosa.

Primeiro, será estudada a origem da concepção de (in)tolerância que influenciou o Ocidente. Em segundo, o estudo percorrerá o colonialismo, o capitalismo, o cristianismo e os ideais liberais iluministas, e sobre como estes serviram de instrumento para a demonização da negritude e da cultura africana. Por fim, será questionado: “intolerância ou racismo?”, pois o preconceito que sofrem as comunidades tradicionais de terreiro ocorre justamente ante a sua origem africana.

1.1. A CONCEPÇÃO ILUMINISTA DE TOLERÂNCIA

As teorias de tolerância religiosa que influenciaram o Ocidente foram concebidas no continente europeu, como consequência de conflitos entre protestantes e católico-romanos, a partir da Reforma Protestante em 1517.⁴ Até então, permanecia a hegemonia católica no euro-ocidente.

Esses conflitos estavam intimamente ligados aos poderes político e econômico dos países europeus, no contexto em que a burguesia se fortaleceu economicamente através de alianças religiosas⁵. De acordo com Max Weber, a denominada Reforma Protestante não teve o objetivo de verdadeiramente reformar a dominação católica e dar mais voz ao povo, pelo contrário, a finalidade era “a substituição por uma nova forma de controle (...) em favor de uma regulamentação da conduta como um todo, que penetrando em todos os setores da vida pública e privada, era infinitamente mais opressiva e severamente imposta”⁶.

³ À exemplo disto, a seguinte notícia: SALLES, Stéfano. “RJ teve mais de 1,3 mil crimes que podem estar ligados à intolerância religiosa”. CNN, 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/rj-teve-mais-de-1-3-mil-crimes-que-podem-estar-ligados-a-intolerancia-religiosa/>>

⁴ BURNS, E. M. *História da civilização ocidental*. Porto Alegre: Globo, 1959. p. 449.

⁵ SABINE, George H. *História das teorias políticas*. Vol. 2. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1964. p. 363.

⁶ WEBER, Max. *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo* (1864-1920). Ed. Martin Claret, 2013. p. 13.

Com o objetivo de fortalecer e expandir a religião, os representantes do protestantismo associaram-se à monarquia. O laço criado, além de fortalecer a monarquia e conectá-la com a ética cristã, consolidou a disputa pela hegemonia na Europa⁷.

Nessa disputa por domínio, alguns países do continente europeu resolveram associar-se com os protestantes, o que gerou conflitos com os países que continuaram filiados ao catolicismo romano. Diversos problemas também ocorreram dentro dos países, pois nem todos seguiam a escolha religiosa de seus governantes, em um contexto no qual “os súditos só podiam praticar livremente a religião que fosse compartilhada por seu soberano”⁸.

Veja-se que, nesse tempo, o povo apenas poderia seguir a religião determinada pelo Estado, o que demonstra a ausência de separação entre este e a Igreja. Trata-se de um momento muito instável para o quadro político europeu, em que a tolerância de crença era tratada como:

I) crime contra a verdade, haja vista que como se acreditava que só se podia alcançar a salvação pelo “caminho da verdade” e da ortodoxia religiosa, não era permitido fazer concessões aos erros alheios; (II) crime contra a caridade: já que permitir que alguém caísse no erro sem o corrigir e indicar o verdadeiro caminho para salvação era tido como uma heresia.⁹

Foi nesse contexto de instabilidade política e econômica que a concepção de tolerância foi impulsionada pelo iluminismo moderno, somado aos interesses da burguesia, que objetivavam a expansão comercial e de lucro¹⁰.

Conforme explica Norberto Bobbio, as discussões da tolerância tiveram maior importância após a carta de John Locke, denominada “Carta sobre a tolerância”, no século XVII e também por meio dos escritos de Voltaire, com a obra intitulada “Tratado sobre a tolerância”, no século XVIII¹¹. Os dois filósofos, Locke e Voltaire, considerados clássicos defensores da tolerância religiosa, serão brevemente trazidos ao estudo.

John Locke era um filósofo inglês de raça branca. Foi um grande defensor da liberdade e possuía ideais bastante revolucionários para o seu tempo na Europa ocidental, principalmente a partir de sua “*Primeira carta sobre a tolerância*”, a qual foi publicada em 1689, anonimamente.¹²

⁷ SABINE, 1964, p. 347-349.

⁸ CICCO, Cláudio de. *História do pensamento jurídico e da filosofia do direito*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 165.

⁹ DAOU, Saada Zouhair. *Os tolerantes e os tolerados: as limitações do conceito de tolerância religiosa*. Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 7, n. 2, p. 167-180, ago. 2019; p. 4.

¹⁰ Idem.

¹¹ BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. 7. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1986, p. 1246.

¹² DAOU, Saada Zouhair. *Os tolerantes e os tolerados: as limitações do conceito de tolerância religiosa*. Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 7, n. 2, p. 167-180, ago. 2019; p. 4.

A concepção de tolerância concebida por Locke tinha o objetivo de alterar o modo como as vertentes do cristianismo conviviam entre si. Além disso, a noção de tolerância impactaria os indivíduos, na forma como se percebiam livres, inclusive em relação à própria crença religiosa. Ou seja, a tolerância religiosa estava intimamente ligada com o ideal iluminista de emancipação do homem. Defendeu o filósofo que a liberdade de consciência não poderia ser forçosamente interferida pelo Estado e pela Igreja, por ser um direito natural do ser humano. Nessa conjuntura, a tolerância religiosa foi concebida a partir da ideia de não intervenção estatal, de igrejas e até de indivíduos na liberdade de crença das pessoas.¹³

Ainda assim, pode se notar as limitações na tolerância lockeana, tanto pela época em que foi concebida, quanto porque sua teoria estava limitada às suas próprias concepções racistas e cristãs. A sua concepção de tolerância foi baseada a partir da “moralidade” cristã. Isso pode ser observado em diversos trechos das cartas de Locke, como por exemplo quando ele escreve que “[p]rimeiramente, deve-se obediência a Deus, depois, às leis”¹⁴

Outro exemplo se dá na forma pela qual o filósofo inglês defendeu a distinção entre a religião e o Estado. Para Locke, o próprio Cristo ensinou que o Estado não se pode confundir com a igreja¹⁵:

Mas não há absolutamente nenhum Estado cristão sob o Evangelho. (...) Ele [Cristo] ensinou a cada um com que fé e com que costumes deve ser obtida a vida eterna, mas não instituiu nenhum Estado, não introduziu nenhuma forma nova de sociedade civil peculiar ao seu povo, não armou magistrados com uma espada com a qual os homens fossem coagidos à fé e ao culto que propôs aos seus e com a qual fossem afastados das instituições de uma religião estrangeira.¹⁶

Aliado a isso, a tolerância lockeana também admite, em casos peculiares, a “discriminação indireta”, em que algumas religiões podem ser restringidas por algum motivo específico. Por exemplo, Locke concordava com a proibição do abate de bezerros, o que reprimia os cultos em que ocorriam sacrifícios animais, sob o pretexto de que tal repressão apenas possuía caráter político e não religioso: “não é sobre matéria de religião, mas de política que é feita a lei”¹⁷. Assim, na concepção de Locke, essa proibição está de acordo com os poderes estatais de “preservar e promover os bens civis, entre os quais se encontra a vida”¹⁸.

¹³ Idem.

¹⁴ LOCKE, 1689 apud LOQUE, Flávio Fontenelle. *A carta sobre a tolerância de John Locke: considerações sobre a laicidade*. Kriterion: Revista de Filosofia, Volume: 62, Número: 148, Publicado: 2021, p. 10.

¹⁵ LOCKE, 1689 apud LOQUE, 2021, p. 7-8.

¹⁶ LOCKE, 1689 apud LOQUE, 2021, p. 7.

¹⁷ LOCKE, 1689 apud LOQUE, 2021, p. 8.

¹⁸ LOQUE, Flávio Fontenelle, 2021. p. 10.

Por fim, importante destacar que, para Locke, seria necessário dar educação ao que ele entendia como povos primitivos, pois estes não conheciam as “leis da natureza”. Inclusive, com base nas percepções dos que viajaram para fora da Europa, o filósofo os igualou: “bárbaros pelo seu costume, religião e hábitos estão muito distantes da lei de natureza, não tendo nenhum traço de piedade, bondade, fidelidade ou decência”¹⁹. Esse entendimento serviu também como fundamento para o roubo, invasão de terras e genocídio de populações indígenas.

O próprio Locke, como explica Losurdo, fez “sólidos” investimentos no tráfico de escravos, além de ter colaborado para a formalização de leis racistas na Carolina, pois acreditava ser “natural” a escravização de povos colonizado:²⁰ “Todo homem livre da Carolina deve ter absoluto poder e autoridade sobre seus escravos negros seja qual for a sua opinião e religião”²¹. Esses fatos comprovam o naturalismo evidentemente racista de Locke, que possui conformidade com as concepções religiosas e escravagistas advindas do cristianismo.

Vê-se que a concepção de tolerância não surge de uma perspectiva do convívio respeitoso entre diversas culturas e crenças, mas de ideais liberais advindos da necessidade de paz nos conflitos políticos e econômicos ocorridos entre os cristãos no euro-ocidente. Essa perspectiva de tolerância evidentemente emerge ‘deles para eles’, ou seja, do homem branco europeu para ele mesmo, com a forte defesa dos direitos civis e do direito à propriedade, como “guarda noturno da sociedade burguesa da sua época”²².

Já em 1763, seguindo este movimento liberal, tem-se o *Tratado sobre a tolerância*, de Voltaire, filósofo francês, igualmente branco. Assim como para Locke, sua obra foi criada também dos conflitos entre os católicos e protestantes, que continuaram presentes em seu tempo. Voltaire também apresentou ideias revolucionárias para o euro-ocidente em sua época, tanto que sua obra foi proibida de circular na França por determinado período.²³

Ainda assim, a ideia de Voltaire para a tolerância foi completamente voltada ao seu público, branco e cristão europeu. Afirma Voltaire que a liberdade religiosa deve existir, mas com a expressa distinção “entre os que professam a religião oficial em relação aos de outros cultos”.²⁴

¹⁹ MULLER, Luisa de Souza. *John Locke: ensaios sobre a lei de natureza, tradução e comentários*. USJT, São Paulo, 2005, p. 33.

²⁰ LOSURDO, Domenico. *Contra-história do liberalismo*. Aparecida/SP: Idéias & Letras. 2006, p. 17.

²¹ LOCKE, 1993, p. 196 apud LOSURDO, 2020, p. 18.

²² CHAI, C. G. BUSSINGUER, E. C. A. (Org.) ADORNO, A. M. P. (Org.). *Direitos Humanos e Desafios Constitucionais: no ocaso da Intolerância*. 1. ed. Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2016. 150p .

²³ TERAOKA, Thiago Massao. *A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro*. USP, 2010. p. 17.

²⁴ Idem.

Para este pensador iluminista, a tolerância religiosa era uma questão útil, pois apenas por meio dela o comércio poderá se expandir livremente, ou seja, tolerar daria mais lucro aos países europeus. Vê-se que, também aqui, a concepção de tolerância religiosa não decorre do respeito mútuo entre diferentes crenças, mas advém do interesse material e econômico.²⁵

Apesar de já ter se posicionado contra a escravidão, pode ser observado nos seus escritos, em tom sarcástico, sua conivência com os ideais de “intolerância racial”: “(...) perguntai a um escravo se deseja ser franqueado e vereis o que vos responderá. Só por aí a questão já está decidida”²⁶. A concepção de tolerância de Voltaire indica condescendência com a ideologia europeia de dominação dos povos colonizados, o qual foi inclusive acusado de financiar e lucrar com a escravidão promovida pelo seu país²⁷. Aqui pode-se observar a articulação entre o capitalismo e o racismo, de modo que o segundo deu base e estrutura para que o primeiro pudesse ascender.

A partir da base ideológica iluminista, separa-se os homens entre “civilizado e selvagem”, que depois seriam separados em “civilizado e primitivo”²⁸. Para os europeus, inclusive os precursores do movimento liberal²⁹, os povos colonizados seriam indignos da liberdade, pois se tratavam de povos “selvagens”:

Aos povos ameríndios ou aborígenes oceânicos, que não viviam segundo normas e tecnologias europeias, os europeus atribuíam o nome “selvagens”. Eram, assim, definidos pela falta – sem Estado e sem lei –, como uma forma dos europeus se distinguirem na categoria de civilizados, a partir do encontro colonial.³⁰

Desde o contexto à concepção, as ideias de tolerância e liberdade preocupam-se que somente entre eles (cristãos euro-ocidentais) haveria a necessidade de tolerância.³¹ O

²⁵ Idem.

²⁶ VOLTAIRE, 1984, p. 167 apud SARMENTO, Jorge Alberto Ramos. *Os caminhos da tolerância*. Griot: Revista de Filosofia, vol. 21, núm. 3, pp. 390-407, 2021. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.p. 7.

²⁷ SARMENTO, Jorge Alberto Ramos, 2021, p. 7.

²⁸ ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. p. 19.

²⁹ À exemplo disto, também encontra-se a inferiorização e animalização do negro nas obras de Kant, o qual entendia como papel dos europeus a “civilização” dos demais povos, em que “propõe que o meio para alcançar esse objetivo seria um processo de passagem do homem “selvagem” para o homem “civilizado”, moldando as outras civilizações à imagem dos europeus que, em seu entendimento e dos relatos sobre as outras civilizações, teriam alcançado a maior “evolução” entre todas as elas”.

(GONÇALVES, Ricardo Juozepavicius. *A superioridade racial em Immanuel Kant: as justificações da dominação europeia e suas Implicações na América Latina*. Kínesis, Vol. VII, nº 13, Julho 2015, p.179-195).

³⁰ CARDOSO, Rodrigo Octávio. *A questão do primitivismo e a representação dos povos indígenas em Antonio Candido*. Revista Criação & Crítica. 2020, p. 59.

³¹ TERAOKA, Thiago Massao. 2020, p. 16-17.

movimento liberal sequer se propôs a estender a tão defendida liberdade aos povos não-brancos, que eles entendiam como selvagens e/ou primitivos.

Pode-se perceber que o termo “tolerância” é bastante limitado, desde a sua concepção, com base nas obras dos filósofos Locke e Voltaire. O fato é que a tolerância religiosa foi um objeto de discussão recorrente entre intelectuais iluministas, que defendiam seus ideais de liberdade e universalidade em um contexto utilitarista e de ascensão do liberalismo enquanto ideologia que informa e estrutura o capitalismo.

Apenas com a queda do absolutismo e a emergência dos Estados Liberais é que a liberdade religiosa se tornou um direito, em um período no qual alguns governos europeus elaboraram normas limitadoras dos poderes do Estado.³² Inclusive, com a Revolução Inglesa em 1688, foram elaborados textos jurídicos que possuem forte influência no constitucionalismo contemporâneo ocidental, sendo estes: a *Bill of Rights*, a *Toleration Act* e o *Triennial Act*³³.

A tolerância pautada nos ideais iluministas permeou-se nas chamadas revoluções burguesas, movimentos que mantiveram a ausência de reconhecimento e respeito aos povos que não se encaixavam na “cristãocracia”:

Os chamados valores universais iluministas, como os direitos fundamentais do homem, na realidade não levam em conta a diversidade étnica, racial e cultural de toda a humanidade. Fala-se de um homem como se fosse o homem. A pluralidade humana tinha como modelo (eídós) de realização (télos) a identidade do homem europeu. Isto fica bastante evidente ao se analisar as diversas declarações emergidas das revoluções burguesas, sobretudo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa (1789). Proclamam-se direitos iguais entre semelhantes, os europeus³⁴.

Neste estudo, não deixa de se reconhecer que a consolidação dos Estados Liberais promoveu o enfraquecimento das teocracias, a partir da elaboração de normas jurídicas garantidoras de direitos civis, o que marcou uma distinção entre Estado e religião. Contudo, como apontado por Cardoso, a elaboração dessas leis liberais apenas afirmou “direitos iguais entre semelhantes”, em que o homem euro-ocidental foi exaltado como modelo de civilização, moralidade e universalidade. Por isso é importante destacar que a exaltação dos “feitos” europeus apenas coaduna com o genocídio do saber negro, o que é entendido como genocídio

³² DAOU, Saada Zouhair. *Os tolerantes e os tolerados: as limitações do conceito de tolerância religiosa*. Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 7, n. 2, p. 167-180, ago. 2019; p. 5.

³³ Idem.

³⁴ CARDOSO, Clodoaldo Meneguello. *Tolerância e seus limites: um olhar latino-americano sobre diversidade e desigualdade*. São Paulo: UNESP, 2003. p. 4-5.

epistemológico por Ana Flauzina³⁵. Nesse sentido, Sueli Carneiro³⁶ pensa epistemicídio como um instrumento de negação da racionalidade do Outro, a partir da destituição de legitimidade dos saberes dos colonizados. Como tal, é parte essencial do dispositivo de “racialidade/biopoder” que articula hierarquias, papéis sociais e regimes diferenciais de morte e vida.

A partir do denominado liberalismo clássico, a tolerância deixa de ser tratada apenas no âmbito religioso e se expande ao campo político. Como apontado por Daou, “não só a tolerância religiosa influenciou o surgimento do liberalismo, como é o liberalismo que molda o significado de tolerância”³⁷.

Nessa conjuntura, explica Silvio Almeida que

[o] iluminismo tornou-se o fundamento filosófico das grandes revoluções liberais que, a pretexto de instituir a liberdade e livrar o mundo das trevas e preconceitos da religião, iria travar guerras contra as instituições absolutistas e o poder tradicional da nobreza. As revoluções inglesas, a americana e a francesa foram o ápice de um processo de reorganização do mundo, de uma longa e brutal transição das sociedades feudais para a sociedade capitalista em que a composição filosófica do homem universal, dos direitos universais e da razão universal mostrou-se fundamental para a vitória da civilização. Esta mesma civilização que, no século seguinte, seria levada para outros lugares do mundo, para os primitivos, para aqueles que ainda não conheciam os benefícios da liberdade, da igualdade, do Estado de direito e do mercado. E foi esse movimento de levar a civilização para onde ela não existia que redundou em um processo de destruição e morte, de espoliação e aviltamento, feito em nome da razão e a que se denominou colonialismo³⁸.

A partir da explicação de Almeida, pode-se perceber que a filosofia iluminista esteve de mãos dadas com a colonização. Assim, a emergência das sociedades capitalistas, concomitante com a “composição filosófica do homem universal, dos direitos universais e da razão universal”³⁹ teve como consequência o que foi entendida como civilização. Ou seja, tratava-se de uma civilização branca eurocentrada e violenta, que pela brutalidade se impôs sobre os demais povos e culturas: direitos para humanos, mas quem era considerado humano nesse paradigma de sociedade liberal racista?

³⁵ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro*. UnB. Brasília: 2006.

³⁶ CARNEIRO, Sueli Aparecida. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. USP, São Paulo: 2005.

³⁷ DAOU, Saada Zouhair. *Os tolerantes e os tolerados: as limitações do conceito de tolerância religiosa*. Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 7, n. 2, p. 167-180, ago. 2019; p.

³⁸ ALMEIDA, Silvio. 2019, p. 19

³⁹ Idem.

1.2. FACES DA DEMONIZAÇÃO DO NEGRO: COLONIALISMO E LIBERALISMO

No Brasil colonial, é sabido que os povos nativos e os raptados do continente africano foram escravizados. Desde o século XVI, no contexto de desumanizar o negro, a igreja católica equiparou as crenças dos africanos a “espíritos ruins” e ao diabo. Qualquer prática religiosa que não fosse católica era inclusive considerada como contravenção penal pelo “Tribunal do Santo Ofício da Inquisição, estabelecido em Portugal em 1536 e que funcionou na Metrópole até 1882”.⁴⁰

Como visto no tópico anterior, a desumanização e a escravização dos negros e indígenas era normalizada pelos ideais iluministas, o que reforçou a categorização racista de posicionar o homem europeu como parâmetro de moralidade e de civilização. Foram diversos os pensadores que agregaram essa mesma linha de pensamento, como por exemplo Hegel que, no século XIX, classificou os africanos como “sem história, bestiais e envoltos em ferocidade e superstição”⁴¹.

As referências a “bestialidade” e “ferocidade” demonstram como a associação entre seres humanos de determinadas culturas, incluindo suas características físicas, e animais ou mesmo insetos é uma tônica muito comum do racismo e, portanto, do processo de desumanização que antecede práticas discriminatórias ou genocídios até os dias de hoje.⁴²

Essa classificação de raças dos seres humanos promovida por inúmeros intelectuais do movimento liberal foi utilizada não apenas para a discussão filosófica, mas como uma justificativa para a gigantesca destruição promovida pelos colonizadores nas “populações das Américas, da África, da Ásia e da Oceania”⁴³.

O próprio desenvolvimento da ciência pela cultura liberal negava quaisquer conhecimentos que não dos próprios homens brancos. Não apenas outros conhecimentos foram negados, como também os cientistas europeus se valiam de argumentos biológicos e climáticos para tipificar os seres humanos a partir da raça, em que o homem branco foi colocado como superior aos povos de cor.⁴⁴ Inclusive, a colonização em si, permeada através de diversas

⁴⁰ ADAD, Clara Jane Costa. FERNANDES, Nathália Vince Esgalha Fernandes. *Intolerância ouracismo religioso: discriminação e violência contra as religiões de matriz africana*. Revista Calundu, Intolerância Religiosa 2(1), jul-dez, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/view/41406>> p.3

⁴¹ ALMEIDA, Silvio. 2019, p. 20.

⁴² Idem

⁴³ Idem

⁴⁴ DUARTE, Evandro C. Piza. *CAPÍTULO IV: A negação da igualdade e da liberdade: o mito da democracia racial e o Estado autoritário. O debate sobre a mestiçagem como modo de essencializar a nação e naturalizar a não cidadania para os negros*. 2011. p. 547. Disponível em: <https://bradonegro.com/content/arquivo/18062019_232943.pdf>

atrocidades, foi uma tentativa de universalização dos homens e dos costumes do euro-ocidente.⁴⁵

Para Franz Fanon, estas estratégias de dominação ideológica a partir da imposição opressiva dos modelos culturais europeus, e a concomitante denegação do negro (e do índio) de si, assim como a dominação econômica, fez parte do processo de subjugação colonial. Em suas palavras, “colonialismo epistemológico” (Fanon, 2008: 15) ou, no termo utilizado por este trabalho, racismo epistêmico⁴⁶

A mesma base filosófica que concebeu a concepção de tolerância religiosa e de liberdade, foi utilizada para justificar o colonialismo, sob o pretexto epistemológico racista de civilizar os “povos primitivos”. Isso porque a civilização pressupunha a conversão dos povos explorados ao cristianismo:

Nessa visão, os indígenas encontravam-se também num estado de menoridade espiritual e não somente de menoridade racional. Por isso, participar da civilização, ainda que como subalternos significava também a conversão ao cristianismo, a remissão dos pecados e a salvação da alma. E assim o conquistador aparece como indulgente, alguém que, por piedosa tolerância, vai inserir os indígenas na civilização e salvar suas almas, em troca da submissão de seus corpos ao trabalho escravo. E assim completou-se a justificativa da dominação: a civilização superior e a religião verdadeira. A cultura autoritária do colonizador era a única verdade em que residia a salvação da ignorância e do pecado.⁴⁷

Não apenas no que tange aos indígenas, mas a escravidão do negro também era justificada a partir da religiosidade, “onde o potencial universalizante do cristianismo cede diante da condição colonial e da necessidade de legitimação da expolição do trabalho humano”⁴⁸. A escravização, então, era justificada como “felicidade e milagre”, por meio dos quais os escravos estariam sendo salvos de seus pecados, a partir de uma educação religiosa⁴⁹.

A educação religiosa aparecia neste contexto como outra forma de dominação. Como diria Dussel, tratava-se de fazer a conquista do imaginário dos africanos, ou seja, socializar o africano como escravo/ cristão, construindo o ideal do servo cristão, e ao mesmo tempo opor-se aos cultos africanos. Escravidão e cristianismo se confundem neste projeto, resistir à palavra de Deus ou ao poder dos senhores se equiparava. Os métodos de catequese traziam consigo uma pedagogia de poder. Permeando toda a prática religiosa estavam as idéias de castigo e de coação pela recompensa. Escravo adestrado era, portanto, o escravo cristão. O discurso religioso, sobretudo de Vieira,

⁴⁵ MBEMBE, 2018 apud ALMEIDA, 2019, p. 19.

⁴⁶ MARINHO, Paula Márcia de Castro. *Intolerância religiosa, racismo epistêmico e as marcas da opressão cultural, intelectual e social*. Sociedade e Estado [online]. 2022, v. 37, n. 2 [Acessado 12 Janeiro 2023], pp. 489-510. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/s0102-6992-202237020005>>. Epub 01 Ago 2022. ISSN 1980-5462. <https://doi.org/10.1590/s0102-6992-202237020005>.

⁴⁷ CARDOSO, 2003, p. 133-134, apud OLIVEIRA, Aurenéa Maria de. *DIFERENÇA E PLURALISMO: a prática da tolerância na modernidade e sua prática nas sociedades contemporâneas em estados multiculturais*. UFMA. III Jornada Internacional de Políticas Públicas São Luís – MA, 2007. p. 5.

⁴⁸ DUARTE, Evandro C. Piza, 2011. p. 547.

⁴⁹ Idem.

legitimaria ainda a idéia de que era para o interior da “família cristã”, sob o arbítrio divino, que os conflitos das relações de dominação entre senhores e escravos e da hierarquia entre brancos e negros deveriam ser canalizados.⁵⁰

Vê-se que tudo era justificado em nome do Deus cristão, em que se pretendeu uma universalização a partir do uso da força, para que os negros se libertassem do pecado original. Aqui, percebe-se a ligação entre colonialismo e liberalismo. As concepções liberais, como foi visto, emanaram de uma liberdade reivindicada apenas em prol dos brancos euro-ocidentais, em que a produção de conhecimento deles foi a única aceita como verdadeira.

A tolerância parte da perspectiva de que o homem branco superior suporta a existência do homem negro, enquanto tenta lhe salvar de seus pecados. Como explica Evandro Piza “A festa negra um dia poderia ser tolerada como desvio momentâneo em direção à virtude, caso fosse transformada em festejo de submissão à ordem, ou rechaçada como um *pathos* coletivo, caso permiti-se a erupção das multidões de excluídos”⁵¹

Aqui, assim como nas teorias iluministas, o sentido da tolerância também teve uma finalidade utilitarista, em que se “suporta” para manter a ordem e não atrapalhar o interesse dos colonizadores, sem a intenção do respeito às crenças das pessoas de cor. Os europeus, então, tiveram a necessidade de suportar o outro, mesmo sem reconhecê-lo, como forma de conservar a “paz” e inibir “o comportamento violento natural dos povos indígenas”.⁵²

Cardoso ainda evidencia que o próprio vocabulário latino traz a “*tollerantia*”, no século XVI, em que o termo significa “suportar, permitir, condescender”.⁵³ Nesse contexto, Cardoso explica como a concepção colonizadora de liberdade e tolerância foi uma:

(...) [p]iedosa forma para que esta gente bizarra possa também chegar a ser parte de tal ordem. Incorporando-os à civilização, tolerando sua estranha identidade, mas sem, portanto, os considerar como semelhantes aos seus civilizadores. Tolerância é um termo euro-ocidental pelo qual aceita-se piedosamente uma desigualdade que, ao ser suportada pode ser ajustada, colocada nos limites de sua própria identidade concreta.⁵⁴

Em nenhum momento o ideal moderno de tolerância pretendeu findar a inferiorização das pessoas de cor e de suas crenças. Pelo contrário, o movimento liberal preocupou-se em garantir a liberdade econômica para os brancos, em que o direito à posse do escravizado permaneceu intocável. Para os negros, ao máximo seriam tolerados para conservar os interesses

⁵⁰ DUARTE, Evandro C. Piza, 2011, p. 550.

⁵¹ DUARTE, Evandro C. Piza, 2011, p. 583.

⁵² CARDOSO, Clodoaldo Meneguello. *Tolerância e seus limites: um olhar latino-americano sobre diversidade e desigualdade*. SÃO PAULO: UNESP, 2003. p. 4.

⁵³ Idem.

⁵⁴ Idem.

dos colonizadores, sob a farsa de que assim os “selvagens” se tornariam mais humanos quando forçadamente se convertessem aos ideais do homem branco cristão. Nesse sentido, explica Oliveira que a:

(...) tolerância na modernidade relaciona-se então ao projeto de dominação universal do colonizador europeu, no qual a ideologia da ciência moderna, em sua busca de uma verdade absoluta e no uso de uma razão instrumental ansiosa por dominar a natureza, foi utilizada como elemento legitimador que possibilitou/possibilita o desenvolvimento de atitudes de intolerância. No âmbito das relações religiosas faz-se pertinente observar até onde esse conceito de tolerância moderno pode predispor ao preconceito para com membros de credos diferentes. Todavia, ao se trabalhar com esta temática, é interessante questionar até que ponto o preconceito é apenas um elemento constitutivo da formação das identidades, entre elas as religiosas, ou até que ponto ele pode se caracterizar num estigma que pode conduzir à intolerância religiosa.⁵⁵

Vê-se duas pilastras do racismo eurocêntrico: a colonização e o movimento liberal, em que ambas caminharam na mesma perspectiva de universalização advinda do cristianismo. Universalização essa que, como visto, demonizou o negro e tudo que adveio dele, inclusive sua crença. Daí revela-se a importância de se questionar o uso dos termos “tolerância” e “intolerância” quando se trata das violências sofridas pelas comunidades de terreiro, ante a sua origem evidentemente liberal e cristã.

1.3. INTOLERÂNCIA OU RACISMO?

No mundo contemporâneo, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) traz a conceituação de como é entendida a tolerância, que foi fortemente influenciada pelos mesmos valores do liberalismo acima explicitados. Patrocinado pela UNESCO, ocorreu em 1994 o “Encontro sobre Tolerância na América Latina e Caribe”⁵⁶ realizado juntamente com a Universidade Federal do Rio de Janeiro. Neste evento foi questionado o uso do termo tolerância, justamente em decorrência de sua influência racista, o que foi inclusive denominado intolerância do “Euro-americanocentrismo”⁵⁷.

O conceito de tolerância foi entendido pela UNESCO em 1995 da seguinte maneira:

⁵⁵ OLIVEIRA, Aurenéa Maria de. *Preconceito, estigma e intolerância religiosa: a prática da tolerância em sociedades plurais e em Estados multiculturais*. Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFPE, Pernambuco, v. 13, n. 1, 2007, p. 245.

⁵⁶ CHAI, Cássius Guimarães, BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo, ADORNO, Alberto Manuel Poletti. *Direitos Humanos e Desafios Constitucionais: no Ocaso da Intolerância*. Brasil Multicultural, Campos dos Goytacazes – RJ, 2016. p. 42.

⁵⁷ Idem.

1.1 A tolerância é o respeito, a aceitação e a apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz.

1.2 A tolerância não é concessão, condescendência, indulgência. A tolerância é, antes de tudo, uma atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro. Em nenhum caso a tolerância poderia ser invocada para justificar lesões a esses valores fundamentais. A tolerância deve ser praticada pelos indivíduos, pelos grupos e pelo Estado.

1.3 A tolerância é o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo (inclusive o pluralismo cultural), da democracia e do Estado de Direito. Implica a rejeição do dogmatismo e do absolutismo e fortalece as normas enunciadas nos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos.

1.4 Em consonância ao respeito dos direitos humanos, praticar a tolerância não significa tolerar a injustiça social, nem renunciar às próprias convicções, nem fazer concessões a respeito. A prática da tolerância significa que toda pessoa tem a livre escolha de suas convicções e aceita que o outro desfrute da mesma liberdade. Significa aceitar o fato de que os seres humanos, que se caracterizam naturalmente pela diversidade de seu aspecto físico, de sua situação, de seu modo de expressar-se, de seus comportamentos e de seus valores, têm o direito de viver em paz e de ser tais como são. Significa também que ninguém deve impor suas opiniões a outrem.⁵⁸

Vê-se que nessa ideia de tolerância mais atual é reconhecida a diversidade cultural. Ainda, há a menção do respeito e da liberdade de todos, com o reconhecimento dos direitos universais. Ocorre que as próprias ideias de liberdade e dos valores denominados universais, como os direitos fundamentais, influenciados pelo iluminismo, apenas remetem a uma hegemonia branca, com o entendimento de que a cultura europeia é universal, o que influencia até hoje a construção de tolerância⁵⁹.

Ao assumir que todos são livres e que a tolerância basta, não se faz uma leitura aprofundada sobre quem de fato sofre e quem realiza as perseguições religiosas no Brasil. Como assumir que o cristianismo “aceita que o outro desfrute da mesma liberdade”, quando as religiões cristãs se valem dessa liberdade para demonizar os povos de terreiro?

Essa concepção da UNESCO remete à universalidade que apenas existiu a partir dos costumes dos homens brancos ocidentais incorporados como morais e superiores. A liberdade,

⁵⁸ UNESCO. *Declaração de princípios sobre a tolerância*. Aprovada pela Conferência Geral da UNESCO em sua 28ª reunião. Paris, 16 de novembro de 1995. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1995%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Princ%C3%ADpios%20sobre%20a%20Toler%C3%A2ncia%20da%20UNESCO.pdf>>.

⁵⁹ CARDOSO, Clodoaldo Meneguello. *Tolerância e seus limites: um olhar latino-americano sobre diversidade e desigualdade*. São Paulo: UNESP, 2003. p. 4.

no plano real, apenas coaduna para que a “cristãoocracia” jamais seja tocada, afinal, eles sempre possuíram a liberdade irrestrita de demonizar o negro e suas crenças⁶⁰.

Outro ponto importante a ser questionado é o da problemática afirmação de que “[p]raticar a tolerância não significa (...) renunciar às próprias convicções, nem fazer concessões a respeito”. Isso porque as religiões cristãs, especialmente as pentecostais⁶¹, possuem e propagam livremente a convicção de que as crenças de matriz africana apresentam cunho demoníaco. Como pode ser combatida a violência contra os povos de terreiro, sem que o cristianismo abandone a sua convicção de que a crença afro-brasileira é do “demônio”?

Esse movimento liberal e universalista, que defende a tolerância e a não interferência do Estado na religião, não considera que as violências contra as religiões de matriz africana partem das convicções cristãs, tampouco se preocupa com o poder hegemônico que as religiões cristãs até hoje operam na sociedade brasileira⁶². A concepção trazida pela UNESCO, ainda que mais ampla do que a concebida na modernidade, não consegue alcançar as violências sofridas pelos povos de terreiro no Brasil. Muito pior que isso, está se debatendo uma questão evidentemente racial, a partir do uso de concepções originalmente racistas:

Ao direcionar os argumentos racistas para as religiões, têm-se o racismo religioso, através do qual se discrimina uma religião. (...) No Brasil desde o período colonial há um tratamento cruel e desumano para com todas as pessoas que não seguiam a religião oficial e hegemônica.⁶³

Os crimes contra o povo negro não se limitam às pessoas negras, mas ataca-se tudo que está relacionado a elas, inclusive nos elementos culturais. Neste estudo dá-se ênfase à religião, que desde o colonialismo foi utilizada pelos cristãos como ferramenta para demonizar o negro e tudo que advém dele. Nesse sentido, é necessário o uso de outra palavra para que haja o reconhecimento de que nas violências aos povos de terreiro:

⁶⁰ NOGUEIRA, Sidnei. *Intolerância*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020. 160 p. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro). p. 17.

⁶¹ “Pentecostalismo é como se chama a doutrina de grupos religiosos cristãos, originários do seio do protestantismo, que se baseia na crença do poder do Espírito Santo na vida do crente após o Batismo do Espírito Santo, através dos dons do Espírito Santo, começando com o dom de línguas (glossolalia)”. STEARNS, Peter N. *História Geral. Pentecostalismo*. Portal São Francisco. Sem data. Disponível em: <<https://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-geral/pentecostalismo>>.

⁶² DAOU, Saada Zouhair. 2019, p. 8.

⁶³ LIMA, 2012, p. 9 apud RODRIGUES, Ozaias da Silva, NYACK, Zwanga. *As múltiplas faces do racismo religioso: reflexões sobre o impacto desse fenômeno em “corpos-macumbeiros”*. Reunião Brasileira de Antropologia, GT 19, 2020. p. 7. Disponível em: <<https://www.32rba.abant.org.br/arquivo/downloadpublic?q=YTToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czoZNToiYTToxOntzOjEwOiJRRF9BUiFVSZPIjtzOjQ6IjI2NjAiO30iO3M6MT0iaCI7czoZMjoiZThmNGYzNjNjNmExMjQ0MW M0ZGQxMWQ1MjViOWZmODgiO30%3D>>.

(...) se ataca precisamente a origem negra africana destas religiões. Por isso, vejo uma estratégia racista em demonizar as religiões de matrizes africanas, fazendo com que elas apareçam como o grande inimigo a ser combatido, não apenas com o proselitismo nas palavras, mas também com ataques aos templos e, mesmo, integridade física e vida dos participantes destas religiões. Portanto, isso que visualizamos sob a forma da intolerância religiosa nada mais que uma faceta do pensamento e prática racistas que podemos chamar de racismo religioso.⁶⁴

Nessa conjuntura, em tratando-se das comunidades de matriz africana, a base para a demonização destas crenças é especificamente o racismo, de modo que o termo adequado para estas violências é o racismo religioso. Justamente por esse motivo, para o babalorixá Sidnei Nogueira, a tolerância religiosa pode funcionar entre religiões cristãs, mas não se aplica às religiões de matriz africana e indígena⁶⁵.

Inclusive, importa trazer uma importante entrevista realizada pela APESJF (Assembleia Geral dos Professores Universitários de Juiz de Fora) com o Coordenador do Movimento Negro Unificado do Brasil, Paulo Azarias:

6 – Nós jornalistas às vezes sofremos com dúvidas a respeito dos termos politicamente corretos a serem escritos ou ditos: “racismo religioso”, “raça negra”, “etnia”, “pretos”, “pardos” etc. Como poderíamos melhorar essa comunicação?
No processo de formação e construção de conceitos, nós entendemos os profissionais, principalmente da comunicação, como fundamentais. E nós nos dispomos a construir, coletivamente, um conjunto de normas que poderia contribuir na elaboração de matérias, na abordagem desses temas. Primeiro, assumir a Raça Negra, não enquanto um sujeito biológico, mas enquanto uma categoria social, que historicamente foi extremamente discriminada, no processo da violência contra Raça Negra. *Para nós, o conceito de intolerância religiosa é um conceito muito cristão e nós entendemos que aí passa pelo racismo, e afirmamos que é o racismo religioso, em função da origem das religiões de matriz africana.* E essa questão, a discussão de “Pardo” ... “Moreno”, o movimento negro, durante anos, vem lutando junto ao IBGE para que seja colocado no Censo apenas a raça negra. Porque o Censo contribui muito com essa questão (do racismo) quando ele coloca branco, preto ou pardo, coloca cor. Então esse é um debate muito importante que estamos dispostos a construir junto com os profissionais da imprensa. Um conceito que não seja discriminatório e que cada vez mais busque elevar a consciência da população. No conceito biológico, raça é raça humana e aí nós trabalhamos Raça Negra enquanto uma categoria histórica que continua sofrendo os mais diversos ataques econômicos, sociais e culturais⁶⁶ [grifo da autora].

⁶⁴ NASCIMENTO, 2016 apud GUIMARÃES, Andréa Letícia Carvalho. *Os terreiros como espaço da diferença: análise sobre as intervenções do Estado nas comunidades tradicionais de matriz africana*. Revista Calundu - vol. 2, n.1, jan-jun 2018. p. 100-101.

⁶⁵ NOGUEIRA, Sidnei. *Racismo Religioso: a luta antirracista e contra-colonial*. Aula pública transmitida ao vivo em 4 de março de 2021. Escola de Serviço Social UFRJ. Youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jNmUEqSX9pM>>. Acesso em 27 de dez. de 2022.

⁶⁶ AZARIAS, Paulo. *Coordenador do Movimento Negro Unificado fala sobre racismo religioso, linguagem e unificação da luta contra a discriminação*. APESJF, 17 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://www.apesjf.org.br/coordenador-do-movimento-negro-unificado-fala-sobre-racismo-religioso-linguagem-e-unificacao-da-luta-contra-a-discriminacao>>.

Partindo da perspectiva de estudiosos negros, vê-se que os termos “tolerância” e “intolerância” não são adequados ao se tratar das violências sofridas pelas comunidades de terreiro. Trazido pelo babalorixá⁶⁷ Sidnei Nogueira em seu livro “Intolerância Religiosa”, o babalorixá Daniel de Oxaguian ofereceu a sua percepção sobre o racismo religioso, em que relaciona este à representatividade política institucional:

Temos constatado o avanço dos ataques a comunidades tradicionais de terreiro no Brasil e não é muito difícil levantar hipóteses sobre as causas desse fenômeno, já que a última campanha eleitoral foi um desfile de ataques às ditas minorias, entendidas nesse contexto como minorias políticas e, portanto, com pouca ou nenhuma representatividade nas casas legislativas dos estados brasileiros. Sinto que houve o fortalecimento, até mesmo a legitimação de atos de intolerância religiosa, já que a maior autoridade política do país declarou que o Brasil é um país majoritariamente cristão e que quem fosse contra, se 45 mudasse. Entendo que as falas do presidente serviram para encorajar pessoas a desrespeitar a fé alheia. Penso que o termo intolerância religiosa, apesar de comumente usado, limita nossa luta apenas aos ataques isoladamente. Entretanto, se o ampliamos para racismo religioso somos conduzidos para a estrutura racializada do Brasil, onde se encontra a raiz do problema. Sabemos que tudo o que ligado às africanidades é tratado de forma secundária, sem valor. Inclusive sua religiosidade. Acontece que isso é apenas mais uma forma de expressão do racismo o que leva pessoas que professam outras fés a demonizarem as religiões de matrizes africanas, como a Umbanda e o Candomblé.⁶⁸

É nesse sentido que se vê a importância da utilização do termo racismo religioso, pois não se combate uma violência racista a partir de uma epistemologia igualmente racista. Como bem apontado por Abdias Nascimento:

(...) nós, os negros, *rejeitamos qualquer tipo ou forma de “mandato” apresentado pelo homem branco em nosso nome* - nem o mandato dos representantes do capitalismo nem de qualquer ideologia político-social, doutrina ou sistema que não seja uma autêntica expressão da experiência negra, assim como dos objetivos culturais, políticos, econômicos, e humanísticos da Revolução Africana⁶⁹ [grifos da autora].

Assim, a tolerância e a intolerância, como conceitos advindos da percepção branca, liberal e racista, serão rejeitadas nesse estudo. Além do uso destes termos reforçar a fala “do homem branco em nosso nome”, ele não é capaz de trazer respeito às Comunidades Tradicionais de Terreiro (CTTro)⁷⁰, justamente por reduzir a dimensão da violência contra os terreiros.

⁶⁷ Babalorixá: pai de santo, líder máximo do terreiro. Pode iniciar pessoas na religião e fundar uma casa.

⁶⁸ NOGUEIRA, Sidnei. 2020, p. 45-46.

⁶⁹ NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro processo de um racismo mascarado*. EDITORA PAZ E TERRA S/A. Rua André Cavalcanti, 86, Fátima, Rio de Janeiro, RJ 1978. p. 27.

⁷⁰ “Uma CTTro é um espaço quilombola que mantém saberes ancestrais de origem africana que são parte da identidade nacional. Um espaço de existência, resistência e (re-)existência. Um espaço político. Território de

Nesse caso, o objeto do racismo já não é o homem particular, mas certa forma de existir. No limite, fala-se de mensagem, de estilo cultural. Os “valores ocidentais” reúnem-se singularmente ao já célebre apelo à luta da “cruz contra a espada” (FANON, 1968). O racismo religioso condena a origem, a existência, a relação entre uma crença e uma origem preta. O racismo não incide somente sobre pretos e pretas praticantes dessas religiões, mas sobre as origens da religião, sobre as práticas, sobre as crenças e sobre os rituais. Trata-se da alteridade condenada à não existência. Uma vez fora dos padrões hegemônicos, um conjunto de práticas culturais, valores civilizatórios e crenças não pode existir; ou pode, desde que a ideia de oposição semântica a uma cultura eleita como padrão, regular e normal seja reiteradamente fortalecida⁷¹.

Inclusive, a utilização do racismo religioso em detrimento da intolerância religiosa foi tratada por membros das comunidades de terreiro nas apresentações realizadas para o Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil em 2016. A crítica ao uso do termo intolerância adveio da “necessidade de evidenciar o racismo existente quando se analisa a intolerância sofrida pelo povo de santo devido à cor da pele da vítima ou a sua dimensão histórica e cultural voltada à tradição afro-brasileira”⁷².

É preciso entender também os candomblés, como descreveu Flor do Nascimento (2016), e as RMA's em geral como modos de vida que não se limitam apenas ao conceito de religião em si. Sem nos remetermos à discussão sobre o que configura ou não uma religião, temos em Flor do Nascimento a noção de que as “religiões” de matrizes africanas compõem um pluriverso (Ramos, 2011) de filosofias e cosmo percepções que são opostas ao modelo euro-ocidental cristão que as vê como ameaça e busca aniquilá-las, uma vez que não reconhece outros modos de vida que não o seu. Assim, o racismo religioso ataca esse modo de vida negro-africano ao agredir os corpos-macumbeiros, sejam eles negros ou brancos⁷³.

Nesse sentido, importante ressaltar que o branco apenas sofre racismo religioso pelo fato de passar pela escolha de adentrar à uma religião de matriz africana e utilizar “elementos negro-africanos em lugares públicos, por exemplo”⁷⁴. O que se ataca nesses casos não é o branco em si, mas a origem preta de sua crença. É extremamente necessário que se entenda essa diferença, para que não se dê lugar ou voz à “falsa premissa de que pessoas brancas também sofrem racismo”⁷⁵.

deuses e entidades espirituais pretas, por meio dos quais se busca a prática de uma religiosidade, a um só tempo terapêutica e sócio-histórico-cultural, que se volta para o continente africano, berço do mundo no Novo Mundo.” (NOGUEIRA, Sidnei. 2020, p. 15).

⁷¹ NOGUEIRA, Sidnei. 2020, p. 47.

⁷² RIVR, 2011-2015 apud RODRIGUES, Ozaias da Silva, NYACK, Zwanga, 2020, p. 7.

⁷³ RODRIGUES, Ozaias da Silva, NYACK, Zwanga, 2020. p. 7.

⁷⁴ Idem, p. 8.

⁷⁵ Idem, p. 8.

Por fim, viu-se que a palavra “tolerância” é rechaçada neste estudo como forma de combate às perseguições cometidas contra comunidades de terreiro, ante a sua origem branca, colonizadora, liberal e iluminista. Não apenas o termo “tolerância religiosa” é rejeitado, como também é rechaçado o seu antônimo, tendo em vista a evidente insuficiência do termo “intolerância” para identificar o racismo como verdadeira raiz das violências aqui tratadas. Ademais, percebeu-se como é inconcebível a utilização de epistemologias ‘claramente’ racistas ao se tratar religiões ‘escuras’⁷⁶, ou seja, afro-brasileiras.

Também nesse sentido, a perspectiva de estudiosos negros é priorizada neste trabalho, como uma forma contra-colonial de combater essa gigantesca falange do racismo que opera no Brasil: a perseguição e demonização das CTTro. Sendo assim, será pesquisado o conceito jurídico para o termo “racismo religioso”, sem a pretensão de esgotar o debate acerca do tema.

⁷⁶ Termologia inspirada a partir do livro “Negras Crônicas: Escurecendo os fatos”. (AUTORIA COLABORATIVA. *Negras Crônicas: escurecendo os fatos*. Rio de Janeiro: Villardo, 2019, 152p)

CAPÍTULO II: RACISMO RELIGIOSO, ESTADO LAICO E O DIREITO CONSTITUCIONAL NA ENCRUZILHADA

Neste segundo capítulo, haverá a investigação sobre o que é e como funciona o racismo religioso. Primeiro, será estudado sobre o que é ser branco no Brasil, assim como será estudada a forma como a branquidade, o cristianismo e suas heranças influenciam na racialização das pessoas negras e na demonização do terreiro. Inclusive, será estudado sobre como é visto o tema pelos intelectuais brasileiros.

Após, o estudo percorrerá pela teoria da “democracia racial”, tendo em vista que seus teóricos defendem a inexistência do racismo no Brasil. Mais uma vez aplicando o debate ao racismo religioso, investigou-se a teoria do Estado laico, que está garantida por lei desde 1890. Por fim, será estudado o papel do direito no aspecto racial, assim como ocorrerá a tentativa de aproximar o Direito Constitucional ao terreiro.

2.1. DO PROBLEMA BRANCO AO PROBLEMA CRISTÃO

Como pôde ser compreendido no último capítulo, as violências cometidas contra as religiões de matriz africana e seus praticantes são manifestações essencialmente racistas. Justamente por isso, busca-se analisar e construir o conceito de racismo religioso.

No Brasil, de acordo com Guerreiro Ramos, a questão racial foi tratada como “o problema do negro” por uma considerável parte dos intelectuais brasileiros⁷⁷. Entretanto, Ramos aponta que não se trata do problema do negro, mas sim da “patologia social do branco brasileiro, de sua dependência psicológica”⁷⁸. O autor classificou como “patologia social do branco” o comportamento depreciativo dos brasileiros brancos ao serem colocadas em uma posição de integração com não-brancos⁷⁹, bem como o desprezo que sente o branco brasileiro por sua própria “mestiçagem”⁸⁰.

Assim como na obra Guerreiro Ramos, rechaça-se neste estudo a perspectiva de que a discussão racial é um “problema do negro”. Vamos estudar sobre branquidade. O que é ser branco no Brasil? Na visão de Silvio Almeida,

⁷⁷ ALMEIDA, Silvio, 2019. p. 49.

⁷⁸ GUERREIRO RAMOS, Alberto. *Patologia social do 'branco' brasileiro*. In: GUERREIRO RAMOS, Alberto. *Introdução crítica à sociologia brasileira*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1957. p. 191-192.

⁷⁹ ALMEIDA, Silvio. p. 49.

⁸⁰ GUERREIRO RAMOS, Alberto. p. 177.

[s]er branco é atribuir identidade racial aos outros e não ter uma. É uma raça que não tem raça. Por isso, é irônico, mas compreensível, que alguns brancos considerem legítimo chamar de “identitários” outros grupos sociais não brancos sem se dar conta de que esse modo de lidar com a questão é um traço fundamental da sua própria identidade. Esse monumental delírio promovido pela modernidade, essa “loucura codificada” responsável por “devastações psíquicas assombrosas e de incalculáveis crimes e massacres” que é a raça, sempre opera no campo da ambiguidade, da obscuridade, do mal-entendido e da contradição⁸¹.

Então, ser branco “é uma grande e insuperável contradição: só se é “branco” na medida em que se nega a própria identidade enquanto branco, que se nega ser portador de uma raça”⁸². O branco não se entende portador de uma raça por se enxergar como um ser universal, “normal”⁸³. Quem tem raça é o Outro, o exótico⁸⁴. O branco se entende como um ser natural que não precisa ser entendido, aprofundado ou sequer questionado. E assim opera a percepção de que a questão racial é um “problema do negro”.

A realidade é que a cada 23 minutos morre um jovem negro no Brasil⁸⁵, de acordo com a ONU, em 2017. É doloroso e revoltante ver notícias acerca da quantidade de crianças negras que foram assassinadas friamente nos últimos anos⁸⁶. Entender como um “problema do negro” seria como afirmar que essas crianças, os jovens e suas famílias teriam contribuído para a sua própria morte, ou que eles teriam como evitá-la. Como os negros que morrem mais e ocupam menos espaços de poder, é muito cômodo atribuir a problemática racial à sua vítima.

A problemática é vista como um “problema do negro”, enquanto as pessoas brancas se entendem como racialmente neutras, como explicou Silvio Almeida. Por se considerarem uma não-raça, toda sua cultura também é neutra. A cultura do Outro então, diferente do normal que eles se enxergam e se entendem, é tida como exótica⁸⁷, quando não é absolutamente diabolizada. Por esses motivos é que a questão racial, neste estudo, será tratada como o “problema branco”. Importa ressaltar que o problema não está na existência da pessoa branca,

⁸¹ ALMEIDA, Silvio. 2019, p. 49.

⁸² Idem, p. 49.

⁸³ BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. 1a ed. — São Paulo : Companhia das Letras, 2022. isbn 978-65-5921-232-3. 1. Ação afirmativa 2. p. 18.

⁸⁴ (...) as culturas negra ou indígena, por exemplo, não precisam ser eliminadas, desde que seja possível tratá-las como “exóticas”. O exotismo confere valor à cultura, cujas manifestações serão integradas ao sistema na forma de mercadoria. (ALMEIDA, Silvio. 2019, p. 46).

⁸⁵ MARQUES, Marília. *'A cada 23 minutos, um jovem negro morre no Brasil', diz ONU ao lançar campanha contra violência*. G1 DF, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/a-cada-23-minutos-um-jovem-negro-morre-no-brasil-diz-onu-ao-lancar-campanha-contra-violencia.ghtml>>.

⁸⁶ CAMAZANO, Patricia. MENA, Fernanda. *Crianças negras morrem 3,6 vezes mais por arma de fogo que não negras*. FOLHA, 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/11/criancas-negras-morrem-36-vezes-mais-por-arma-de-fogo-que-nao-negras.shtml>>.

⁸⁷ ALMEIDA, Silvio. 2019, p. 46.

mas em como a ideologia do “problema branco” se vale do racismo como instrumento de dominação.

O “problema branco” aqui tratado corresponde à ideologia conservadora que torna possível a manutenção dos brancos e de sua cultura em uma posição de dominação, a qual “imperava não apenas pela força de seus argumentos, mas também pelos recursos materiais de que dispõem as forças a quem ela serve”⁸⁸. De acordo com um estudo publicado pelo IBGE em 2022, os brancos recebem um salário 75,7% maior do que os negros, sendo que, mesmo ao comparar negros e brancos com ensino superior completo, essa diferença continua gigantesca, de 50%⁸⁹.

Explica Cida Bento que “[é] evidente que os brancos não promovem reuniões secretas às cinco da manhã para definir como vão manter seus privilégios e excluir os negros”⁹⁰, mas que existem pactos não explícitos, os quais promovem a perpetuação dos brancos em maiores posições de poder socioeconômico, o que pode ser percebido nos dados do IBGE acima citados.

É possível identificar a existência de um pacto narcisístico entre coletivos que carregam segredos em relação a seus ancestrais, atos vergonhosos como assassinatos e violações cometidos por antepassados, transmitidos através de gerações e escondidos, dentro dos próprios grupos, numa espécie de sepultura secreta⁹¹.

Como bem apontado por Cida Bento, pouco se fala das heranças brancas. A branquidade se pensa como evoluída e universal, enquanto se exime de assumir o seu histórico violento, assassino e cruel. Os brancos se eximem de sua responsabilidade quanto a raça, pois é muito cômoda a vida longe da discussão racial. Ninguém quer ser o “vilão” da história, ao mesmo tempo que ninguém quer abrir mão de seus próprios privilégios.

Então, manter a paz é estar em silêncio⁹² sobre o fato de que os brancos apenas são vistos como o padrão a ser seguido por toda a sociedade, porque o Outro e sua cultura são absolutamente ridicularizados e apagados. Como aponta Silvio Almeida sobre a manutenção da dominação branca, a “admiração e a valorização das características físicas e dos padrões de ‘beleza’ dos povos europeus é também um indicador de quais indivíduos e grupos são

⁸⁸ Idem, p. 45.

⁸⁹ AGÊNCIA BRASIL. *Renda média de trabalhador branco é 75,7% maior do que de pretos, diz IBGE*. Infomoney, 2022. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/carreira/renda-media-de-trabalhador-branco-e-757-maior-do-que-de-pretos-diz-ibge/>>.

⁹⁰ BENTO, Cida. 2022, p. 18.

⁹¹ Idem, p. 23.

⁹² Idem, p. 19.

considerados os ocupantes naturais de lugares de poder e destaque”⁹³. É nessa encruzilhada de negação e dominação do Outro que o “problema branco” nunca teve fim.

(...) Os nossos povos foram obrigados a olhar para si como seres diabólicos. Vou lhe dar um exemplo muito claro.

Quando eu era menina, entre os 6 e os 10 anos, eu estava na escola primária e estudava um ‘catequismo’ católico.

Os anjos eram brancos, brancos ou brancas, loiros com olhos azuis, Jesus Cristo também. O diabo era preto, parecido com meu pai, parecido comigo.

Então, dos 6 aos 10 anos eu fui catequizada com uma imagem diabólica que veio do meu povo.

As guerras de libertação, felizmente, me fizeram compreender que a África vai ser o diabo porquê?

E porque tem que se diabolizar esse ser? Olha, 5 séculos de diabolização de um ser humano, acaba acreditando que esse ser nada vale.

Mas pronto, quando eu falo desta corrente de libertação, desde os tempos mais antigos das lutas dos panafricanistas até o Nelson Mandela, é um longo caminho para liberdade⁹⁴.

Essa fala tocante foi proferida pela escritora moçambicana Paulina Chiziane em uma entrevista e representa muito bem o que é o “problema branco” aqui discutido. Demoniza-se a África e tudo o que adveio dela, enquanto a moralidade branca-cristã se coloca no patamar da santidade, da naturalidade e esconde o sangue negro e indígena que escorre por suas mãos.

O racismo promove o apagamento de toda diferença em busca da universalidade do branco. O racismo coloca os não-brancos no nível do invisível, fora do humano. Para que se torne humano, a pessoa não-branca tem que ser “domesticada”, ou seja, se fazer parecer com eles, sendo que, mesmo que o faça, continuará sendo inferiorizada. Como pôde ser visto no primeiro capítulo, essas são estratégias coloniais de manutenção da hegemonia eurocêntrica, que infelizmente persistem nas relações raciais contemporâneas brasileiras. O sagrado ainda é visto como branco, enquanto o diabólico é negro.

Um bom exemplo disto está no livro “Orixás, caboclos e guias: deuses ou demônios?”⁹⁵, do bispo Edir Macedo. O próprio título deste livro representa como a moralidade cristã, ou melhor, o “problema cristão”, se esforça para manter a demonização de tudo que possui origem africana. “O autor ‘dedica’ a obra aos pais e mães de santo, líderes espirituais das Comunidades Tradicionais de Terreiro (CTTro) 1 no Brasil”⁹⁶, pois, para ele, essas pessoas precisam da salvação cristã. Ao analisar os termos utilizados por Macedo, o babalorixá Sidnei Nogueira aponta que

⁹³ ALMEIDA, Silvio, p. 48.

⁹⁴ CHIZIANE, Paula. *Grande Entrevista a RTP África com a Escritora Africana e Moçambicana, Paulina Chiziane*. Canal Eusébio Djú. Youtube, 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7hty6LtCFqw&t=915s>>.

⁹⁵ NOGUEIRA, Sidnei. 2020, p. 14.

⁹⁶ Idem, p. 14.

[a]s palavras “instrução”, “esclarecimento” e “levantasse” remetem a uma necessidade de higienização das coisas pretas. Instrução se opõe a ausência de conhecimento e a amadorismo, ausência de formação, de escola – certamente a escola europeia. Esclarecimento, como diz a própria unidade lexical, quer clarear a atuação de pais e mães de santo dedicados às práticas escuras, pretas, denegridas. E, quando o autor, na condição de representante legal de um Deus único – o Deus dele, forjado por ele e para servir a suas intenções –, diz que seu Deus levantou alguém para que dissesse a verdade aos mentirosos e aos que estão abaixados, assume um discurso etnocêntrico e marcado por autoritarismo e racismo.⁹⁷

O “problema branco” se manifesta em conjunto com o “problema cristão”, como pode ser observado através da fala de Paulina Chiziane, em contraponto ao livro de Edir Macedo. Isso porque a forma racialmente branca de ver o mundo corresponde também à moral religiosa cristã. O “problema cristão”, então, age como mecanismo deturpador e demonizador de toda crença que é não-branca à luz de sua moralidade religiosa.

É triste ver que, assim como ocorreu com Paulina Chiziane durante sua vida, o “problema cristão” faz com que muitas pessoas não-brancas acreditem na superioridade do cristianismo e da branquidade. Muito se vê que pessoas não-brancas cristãs acreditam na falácia de que as religiões de matriz africana são demoníacas. O problema não é que não-brancos sejam devotos às religiões cristãs, mas que a moralidade cristã demonize e deturpe os saberes africanos, o que leva as pessoas negras a odiarem as tradições de seus próprios ancestrais. Afinal, ninguém quer pactuar com o “inimigo”. São através da demonização, imposição de padrões de beleza, culturas violentamente dominadoras, apagamento de saberes e outras múltiplas ferramentas racistas que o “problema branco” e o “problema cristão” dialogam em prol da hegemonia branca e cristã. Aqui, não se faz qualquer juízo de valor acerca da fé cristã ou da devoção a Jesus Cristo, apenas se tem um olhar crítico sobre a forma com que as religiões cristãs são utilizadas como mecanismo de perseguição e apagamento de crenças africanas e afro-brasileiras.

Como bem sintetiza Marco Túlio Corraide e Flávia Pereira acerca do racismo que opera na negação absoluta do Outro, “[a] partir do diálogo entre colonialidade e o afropessimismo, podemos concluir que, mesmo com o fim da colonização e da escravização, houve a continuidade da ontologia anti-humana negra, que opera um genocídio físico, simbólico e ancestral do ser negro”⁹⁸. Essas manifestações do “problema cristão” e do “problema branco” ocorrem através do racismo, em que, no caso do racismo religioso, manifesta-se exatamente

⁹⁷ Idem, p. 14.

⁹⁸ CORRAIDE, Marco Túlio. PEREIRA, Flávia. *TRABALHO PRETO, INSTITUIÇÕES BRANCAS: A PESSOALIDADE RACIALIZADA NA RELAÇÃO DE EMPREGO NO BRASIL*. Teoria Jurídica Contemporânea. V. 6, PPGD/UFRJ, 2021. p. 20.

através da negação absoluta da crença do Outro. O “problema cristão” é ainda tão sólido na sociedade brasileira, que pode ser identificado nas pessoas:

(...) diversos discursos preconceituosos quanto aos ritos de origem africana, relacionando-os ao diabólico ou ao que chamavam “espíritos ruins”, como aponta Almeida (2018) e Nogueira (2020) o ódio aos ritos e costumes afro-religiosos surge como característica forte de um racismo estrutural comum na sociedade brasileira, que vai desde a utilização de expressões pejorativas até a demonização das práticas afro-religiosas, e percebeu-se nesses discursos uma forte predominância de um fundamentalismo religioso, tendo em vista que durante a panfletagem realizava-se um breve diálogo sobre as percepções das pessoas quanto às religiões de origem africana, e notou-se que os discursos aversivos eram característicos de pessoas que frequentavam igrejas neopentecostais, em que como discute Silva (2007) operam uma verdadeira militância contra as religiões de matriz africana principalmente através de um discurso demonizante quanto aos orixás e entidades.⁹⁹

É visivelmente hipócrita a moralidade que o “problema cristão” perpetua: associa o cristianismo à santidade, enquanto promove o ódio contra o Outro. Um ódio “santo” que persegue, violenta e mata os adeptos às religiões de matriz africana. De acordo com os dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDDH), do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH) publicados em 2019, “das denúncias identificadas, mais da metade tinha como vítimas justamente pessoas e comunidades de religiões afro”¹⁰⁰. Outros dados foram publicados pelo Instituto de Segurança Pública (ISP) do Rio de Janeiro em 2021, em que 1.564 ocorrências de racismo religioso foram registradas, duzentos casos a mais do que no ano anterior, conforme um manifesto assinado por Criola, uma “organização da sociedade civil com 30 anos de experiência na defesa e promoção dos direitos das mulheres negras”, e por duas comunidades de terreiro, *Ilê Axé Omiojuarô* e *Ilê Axé Omi Ogun siwajú*¹⁰¹. No manifesto, eles explicam que “esses números são subnotificados, dado que muitos desistem de realizar denúncias pela impunidade vivida em outras ocorrências”¹⁰².

⁹⁹ CARVALHO, Fábio Rodrigues. Denes, Daylan Maykiele. SOUZA, Iago Brillhante e OUTROS. *PSICOLOGIA COMUNITÁRIA NA AMAZÔNIA OCIDENTAL: MOBILIZAÇÃO ACERCA DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA EM UM TERREIRO DE UMBANDA*. In *Psicologia: Compreensão Teórica e Intervenção Prática*, Capítulo 2, 2020. p. 9.

¹⁰⁰ VILELA, Pedro Rafael. *Em 2021, foram feitas 571 denúncias de violação à liberdade de crença no Brasil*. Brasil de Fato, 2021. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/01/21/em-2021-foram-feitas-571-denuncias-de-violacao-a-liberdade-de-crenca-no-brasil>>.

¹⁰¹ CRIOLA, Ilê Axé Omiojuarô, Ilê Axé Omi Ogun siwajú. *Criola e povos de terreiro lançam manifesto sobre lutas das religiões de matriz africana*. Criola, 2022. Disponível em: <<https://criola.org.br/criola-e-povos-de-terreiro-lancam-manifesto-sobre-lutas-das-religoes-de-matriz-africana/>>.

¹⁰² Idem.

O racismo religioso, desse modo, pode ser conceituado como a negação, a perseguição, o apagamento, a deturpação, o ódio, a demonização e a violência praticados contra comunidades, territórios e praticantes de religiões não-brancas, o que ocorre com mais evidência quando se trata das religiões de matriz africana.

E mesmo diante de tanto apagamento, perseguição, demonização e morte secular, as comunidades de terreiro resistem e existem. Exu quebra a hipocrisia do conservadorismo cristão e branco, que se traveste de bondade contra seus inimigos imaginários: os “demônios” advindos da África. Essa hipocrisia se traveste de santidade enquanto utiliza o ódio para deturpar e destruir os saberes africanos. Exu estremece o pacto narcisístico do “problema branco” e do “problema cristão”, ao mostrar que a culpa cristã entre a dualidade absoluta de santos e demônios é uma forma de manter a hegemonia eurocêntrica.

Para regimes totalitários e para o biopoder, a encruzilhada preta é um péssimo lugar porque é nela que estão as origens, as diversidades, a força e o poder das trocas como lugar de (re)criações.

Nesse sentido, a quem interessa o poder pelo poder é quase impossível conceber o retorno a sistemas de crenças tradicionais, a manutenção de memórias ancestrais, o poder da cabaça-útero-feminino e todas as trocas que o mercado de Exu possibilita. O conservadorismo não suporta a diversidade da encruzilhada e a controvérsia de Exu, porque sobrevive em, por meio de e com um único caminho. Onde já se viu, na sociedade que vive da punição, da tortura e do encarceramento, se conceber a possibilidade de uma lógica exuística, na qual um erro possa vir a ser um acerto?¹⁰³

Exu liberta as correntes da culpa cristã e mostra a diversidade de olhares e caminhos, em contraponto às crenças absolutistas e universalistas advindas da Europa Ocidental, em que há apenas um olhar, uma forma de viver. Exu não permite que humanos utilizem de uma suposta santidade, enquanto praticam crueldades. Essa é uma característica cristã, que opera no Brasil desde a colonização e perpetua até hoje, como pode ser exemplificado através do livro racista de Edir Macedo, assim como inúmeras falas racistas que ocorrem dentro de igrejas cristãs¹⁰⁴. Querem vestir Exu do demônio cristão, mas essa roupa não lhe cabe. Exu retira a culpa cristã e nos ensina sobre a responsabilização dos nossos próprios atos. Exu ensina que ter humildade é reconhecer o valor do Outro, o que seria imprescindível para a libertação da sociedade brasileira, marcada diariamente pelas violências do racismo religioso. Laroyê¹⁰⁵, Exu. Exu Mojubá!¹⁰⁶

¹⁰³ NOGUEIRA, Sidnei. 2020, p. 62.

¹⁰⁴ CARVALHO, Fábio Rodrigues. Denes, Daylan Maykiele. SOUZA, Iago Brilhante e OUTROS. p. 9-10.

¹⁰⁵ Saudação ao Orixá Exu.

¹⁰⁶ Saudação “proveniente do Candomblé convida à compreensão, ao diálogo e à permanência dos encontros.”

2.2. DO MITO DA DEMOCRACIA RACIAL AO MITO DO ESTADO LAICO

O Brasil é entendido por alguns pensadores como um país democraticamente racial. Isso porque existe uma suposta cordialidade entre os brancos e não-brancos, que teria sido possibilitado pela fusão das “raças”, levando à “miscigenação”¹⁰⁷. “A fusão harmônica resultaria em um país livre de preconceitos raciais, exaltado pela sua natureza exuberante e pelo seu povo pacífico e ordeiro”¹⁰⁸. Olavo de Carvalho, baluarte da extrema-direita brasileira, por exemplo, foi contra a implementação de cotas raciais justamente porque elas poderiam “acirrar conflitos raciais que a quase instintiva democracia racial brasileira já havia eliminado”¹⁰⁹.

Outro modo de enxergar a democracia racial é explicada por Donald Pierson, o qual defendeu que apenas existiria desigualdade de classes, mas não racial, tendo em vista que alguns negros podem ser vistos em ambientes predominantemente ocupados por pessoas brancas ricas¹¹⁰. Em resumo, Afonso Arinos explica o que seria a teoria da democracia racial:

Não existe preconceito de cor no sentido de prepotência direta, de pressão brutal dos brancos sobre os pretos, como pretendem fazer crer aqueles escritores que, há pouco, acusávamos de parcialidade política. É possível que este estado de coisas tenha existido, mas muito remotamente, nos primeiros tempos da colonização, quando a divisão étnica das raças era ainda bem nítida, e não se tinham ainda formado as gerações mestiças.

Porque a inexistência da luta de raças entre nós não é devida (como têm pensado e dito alguns observadores estrangeiros um pouco apressados) a um propósito deliberado, a uma sorte de política de miscigenação, demonstradora de grande sabedoria e prudência do nosso povo. O fato de não haver, no Brasil, opressão dos brancos sobre os pretos tem, a nosso ver, raízes mais sólidas e mais simples do que isso. Provém de ser o nosso povo, na sua grande maioria, mestiço, e, por consequência, incapaz de sentir sinceramente aversão pelo preto, ao qual se sente, ao contrário, indubitavelmente ligado.¹¹¹

Assim, os defensores da democracia racial entendem que, caso exista casos de racismo no Brasil, estes ocorrem no máximo por atitudes individuais, sem influência ou sem que estejam refletidas pelo meio social. Dizem também que não haveria um Estado autodeclarado racista no

SEM AUTOR. *Mojubá-Ymyrapytã: Culturas diferentes e Lutas iguais*. Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2016. Disponível em: <<https://ces.uc.pt/pt/agenda-noticias/agenda-de-eventos/2016/mojuba-ymyrapyta>>.

¹⁰⁷ MENDONÇA, Saulo Chagas. *Sim, sim, não, não. A demonização das religiões afro-brasileiras à luz do Supremo Tribunal Federal*. Universidade de Brasília. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. p. 90.

¹⁰⁸ Idem.

¹⁰⁹ CARVALHO, Olavo de, 1997, p. 224 apud SALES JÚNIOR, Ronaldo. *Democracia racial: o não-dito racista, Tempo Social*. Revista de sociologia da USP, v. 18, n. 2. pp. 229-258, p. 252.

¹¹⁰ MENDONÇA, Saulo Chagas. 2019, p. 91.

¹¹¹ FRANCO, Afonso Arinos de Mello, 1936 apud MENDONÇA, Saulo Chagas. 2019, p. 90-91.

Brasil. Mas como pode ser perpetuado o racismo religioso em um país tido como democraticamente racial, cujo Estado é laico?

A democracia racial se sustenta na teoria de que os brancos e não-brancos convivem cordialmente, sem que haja qualquer tipo de desigualdade racial. Como o racismo não seria autodeclarado pelo Estado e no máximo seria manifestado em atitudes absolutamente individuais, a conclusão normativa da democracia racial é de que o racismo não precisaria ser discutido e enfrentado através do direito e da política. “Trata-se, pois, na ‘democracia racial’, de impedir que as relações raciais se apresentem como relações políticas nos espaços de debate público, nos discursos formais e institucionais de forma explícita”¹¹².

O fato é que se vive, no mundo contemporâneo, uma sociedade brasileira que se entende como “globalizada, multicultural e constituída de mercados livres”¹¹³. Como explica Silvio Almeida, essa sociedade, ao invés da declarada desumanização dos negros e destruição da cultura negra, tem-se a sua domesticação, em que “o racismo já não ousa se apresentar sem disfarces”¹¹⁴.

No site do Senado Federal pode ser encontrado um “Raio X do racismo no Brasil”¹¹⁵. Os dados apresentados pelo Senado são comprovadores de que a democracia racial é um mito. Das pessoas mortas por assassinato, 71% são negras, enquanto apenas 30% dos cargos de gerência são ocupados por pessoas negras. Os negros são 64% da população carcerária, enquanto são apenas 9% dos Juizes de tribunais superiores. Das pessoas mortas em ações policiais, 76% são negras, enquanto negros são apenas 24% dos deputados federais. Os defensores da democracia racial, assim, não enxergam ou preferem não enxergar a desigualdade racial presente na sociedade brasileira.

Se não houvesse desigualdade racial neste país majoritariamente negro, os dados apresentados acima não demonstrariam a tamanha exclusão sofrida pela população negra brasileira. A ‘conta’ da democracia racial não ‘bate’, ao mesmo tempo em que essa teoria perpetua “um racismo mal disfarçado: o pressuposto para a integração de negros e pardos nesta

¹¹² JUNIOR, Ronaldo Sales. *Democracia racial: o não-dito racista*. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 18, n.p. 26.

¹¹³ ALMEIDA, Silvio, p. 46.

¹¹⁴ Idem, p. 46.

¹¹⁵ WESTIN, Ricardo. *Negro continuará sendo oprimido enquanto o Brasil não se assumir racista, dizem especialistas*. Agência Senado, 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas>>.

sociedade pretensamente igualitária é a aceitação silenciosa de uma subalternidade inerente à cor”¹¹⁶.

(...) assim que a superioridade econômica e racial foi estabelecida pela desumanização, o momento posterior da dinâmica do racismo é o do enquadramento do grupo discriminado em uma versão de humanidade que possa ser controlada, na forma do que podemos denominar de um sujeito colonial. Em vez de destruir a cultura, é mais inteligente determinar qual o seu valor e seu significado¹¹⁷.

O mito da democracia racial é também uma manifestação do “problema branco”: nega a existência do racismo, enquanto contribui para a manutenção do domínio da branquidade nas relações socioeconômicas. Para Marcelo Paixão, a “democracia racial” possui a perspectiva de que a “mestiçagem” seria a “saída e a solução” para a erradicação do racismo, mas que isso apenas manteria a “armadilha do racismo tradicional: a busca de um referencial único, uma espécie de síntese de uma brasilidade idealizada e que, ao fim e ao cabo, não logrou se desvencilhar das amarras do pensamento racista”¹¹⁸.

Neste sentido, seja entre os adeptos da democracia racial ou do branqueamento, a adoção de um código de conduta em que se absorvem e se reproduzem os valores, princípios, vocabulário, vestimentas e outros elementos que se identificam com as classes dominantes brancas é a alternativa imposta aos negros para sua integração na sociedade, que progressivamente abandonaria os resquícios de uma herança cultural indesejada. E, especificamente no que se refere à religião, a conversão ao catolicismo, em ambas as ideologias, é premissa inafastável.¹¹⁹

Vê-se, então, que na perspectiva da “democracia racial”, a cordialidade entre brancos e não-brancos depende da conversão de todos ao único modo de vida aceito, o eurocêntrico, branco e cristão. A forma de entrada na sociedade, assim, apenas ocorreria a partir da conversão ao catolicismo. Aquele que não era domesticado pelo cristianismo, era colocado na posição de criminoso e não era inserido na sociedade¹²⁰. Essa concepção é a mesma que informa a ideia de estado laico, de tolerância e também de deixar com que as religiões se organizem de maneira natural.

Portanto, a democracia racial é um mito que ignora todos os dados comprovadores da desigualdade racial operante no Brasil, o que influencia o judiciário brasileiro, ante a sua

¹¹⁶ MENDONÇA, Saulo Chagas. 2019, p. 93.

¹¹⁷ ALMEIDA, Silvio. 2019, p. 46.

¹¹⁸ THEODORO, Mário. *A sociedade desigual: Racismo e branquitude na formação do Brasil*. Zahar; 1ª edição, 2022. p. 61.

¹¹⁹ MENDONÇA, Saulo Chagas. 2019, p. 93.

¹²⁰ LEAL, Rayane Marinho. *Laicidade no Brasil e o mito da liberdade religiosa*. Religião e Incidência Pública Nº 8, 2020, p. 17.

resistência à condenação de casos concretos de racismo. Acerca disto, Silvio Almeida aponta que:

O fato de parte expressiva da sociedade considerar ofensas raciais como “piadas”, como parte de um suposto espírito irreverente que grassa na cultura popular em virtude da democracia racial, é o tipo de argumento necessário para que o judiciário e o sistema de justiça em geral resistam em reconhecer casos de racismo, e que se considerem racialmente neutros¹²¹

Por fim, pode ser observado que a democracia racial também é um mito, pois:

(...) mais do que a consciência, o racismo como ideologia molda o inconsciente. Dessa forma, a ação dos indivíduos, ainda que conscientes, “se dá em uma moldura de sociabilidade dotada de constituição historicamente inconsciente”. Ou seja, a vida cultural e política no interior da qual os indivíduos se reconhecem enquanto sujeitos autoconscientes e onde formam os seus afetos é constituída por padrões de clivagem racial inseridos no imaginário e em práticas sociais cotidianas. Desse modo, a vida “normal”, os afetos e as “verdades” são, inexoravelmente, perpassados pelo racismo, que não depende de uma ação consciente para existir.¹²²

A partir da reflexão sobre a inexistência de democracia racial, surge a reflexão sobre o mito do Estado Laico e da liberdade religiosa.¹²³ Sobre a laicidade do Estado e a liberdade religiosa, faço uma nova pergunta: como pode ser perpetuado o racismo religioso, em uma sociedade onde supostamente impera a liberdade religiosa e cuja Constituição estabelece a laicidade do Estado? Far-se-á um breve resgate histórico.

Na história brasileira, o “ódio às religiões negras foi uma política incentivada pelo Estado durante quase trezentos anos e foi elemento central da ideologia escravista, pois integrante da dialética do senhor (branco) e do escravo (negro), força motriz da história colonial”¹²⁴. O próprio direito “serviu à inferiorização e à submissão do ser negro”¹²⁵, que, ainda que liberto, vivia na condição de “alvo potencialmente instável” da violência estatal e da classe senhorial¹²⁶. Assim, mesmo que integrassem a sociedade, os negros não possuíam “sequer os direitos de primeira geração”¹²⁷.

Em outras palavras, enquanto houve escravidão, diante de um sistema jurídico e político conivente com essa instituição, nenhum integrante da população negra

¹²¹ ALMEIDA, Silvio. 2019, p. 48.

¹²² Idem, p. 46.

¹²³ LEAL, Rayane Marinho., 2020. p. 1.

¹²⁴ DUARTE, Evandro Piza. NASCIMENTO, Guilherme Martins, QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. *O silêncio dos juristas: a imunidade tributária sobre o templo de qualquer culto e as religiões de matriz africana à luz da Constituição de 1988*. Quaestio Iuris. vol. 10, nº 02, Rio de Janeiro, 2017. p. 2.

¹²⁵ Idem, p. 3.

¹²⁶ Idem, p. 3.

¹²⁷ Idem, p. 3.

poderia se sentir efetivamente seguro de sua liberdade (...) Logo, não se pode falar em liberdade de culto para aqueles que não gozavam dessa segurança essencial¹²⁸.

Dois anos após a abolição da escravidão, em 1890, com o Decreto de número 119-A, em 7 de janeiro de 1890, foi instituído o princípio da laicidade do Estado que proibiu “a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências”¹²⁹. Em 1891 a Constituição Brasileira previa a liberdade de culto: “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum”¹³⁰.

Mesmo após 1890, com a República e a laicidade estatal, “a população negra foi segregada nos espaços, lugares e territórios do país de pouco ou nenhum desenvolvimento”¹³¹, assim como as religiões. Inclusive, entre 1890 e 1930, ocorreu a impulsão da imigração de europeus ao Brasil, para que estes substituíssem a mão de obra negra, recém liberada da escravidão, o que ficou conhecido como política do embranquecimento¹³².

Política essa que “combinava com a noção de quanto mais pessoas brancas para miscigenar a população brasileira, menos pessoas de ascendência africana e povos originários fariam parte do cenário nacional”¹³³, ao mesmo tempo em que essa política perpetuava a “deslegitimação de suas práticas religiosas”.¹³⁴ Ademais, para o embranquecimento, as pessoas negras teriam que renegar a sua origem e ancestralidade, sendo fundamental que o descendente africano fosse europeizado, aceitando a “formação cristã e o domínio das letras”¹³⁵. Nessa conjuntura:

(...) [a]s religiões de matrizes africanas não eram reconhecidas como «religião» e sim, como «crenças» que remetiam ao maligno, deixando assim, um legado histórico de exclusão e apagamento das origens. As marcas deixadas pela criminalização

¹²⁸ Idem, p. 3.

¹²⁹ BRASIL. *DECRETO Nº 119-A, de 7 de Janeiro de 1890. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências.* Presidência da República, Casa Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20119%2DA%2C%20DE%207%20DE%20JANEIRO%20DE%201890.&text=Prohibe%20a%20interven%C3%A7%C3%A3o%20da%20autoridade,padroado%20e%20estabelece%20outras%20providencias.>.

¹³⁰ BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.* Presidência da República, Casa Civil, 24 de Fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>.

¹³¹ LEAL, Rayane Marinho. 2020, p. 15.

¹³² Idem, p. 15.

¹³³ Idem, p. 15.

¹³⁴ Idem, p. 17.

¹³⁵ MENDONÇA, Saulo Chagas. 2019, p. 88.

reverberam não só em agressões, como também em crimes identificados no país, onde podemos encontrar acusações por prática das religiões descritas como «curandeirismo» ou «charlatanismos». Por exemplo, «na década de 1940, a famosa Iyalorixá baiana, Mãe Menininha do Gantois teve duas passagens registradas na polícia acusada de praticar candomblé»¹³⁶

Vê-se, então, que a laicidade do estado declarada desde 1890 e a liberdade religiosa declarada desde 1891 não tiveram o condão de garantir a liberdade de culto. Aliás, existiam normas infraconstitucionais e igualmente inconstitucionais proibitivas ao culto africano e afro-brasileiro¹³⁷. Desse modo, “a negação de garantias constitucionais, utilizando-se de normas infraconstitucionais e competências ordinárias como modelo de aplicação, foi prática constante na história da ordem constitucional pátria”¹³⁸.

Inclusive, nas Constituições anteriores, existiam limitações à liberdade de culto:

É interessante enfatizar as ressalvas à liberdade de culto: “uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a Moral Pública” (1824); “observadas as disposições do direito comum” (1891), “desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes” (1934), “observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes” (1937), “salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes” (1946, 1967 e 1969)¹³⁹.

Na atual Constituição da República, há a garantia da liberdade e diversidade religiosa, nos incisos VI, VII e VIII do artigo 5º¹⁴⁰. Há também no artigo 215, §1º, a proteção às “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”, assim como está previsto no artigo 231 da CR e no artigo 68 do ADCT “o dever de salvaguardar as terras indígenas e quilombolas”¹⁴¹. “Por fim, a Lei 9.459/1997 acrescentou o §3º ao artigo 140 do Código Penal para que constasse o tipo penal da injúria racial ou qualificada”¹⁴².

O Estado brasileiro se proclama como laico. A Constituição Federal, como visto, traz vários artigos de grande importância para a oficialização da liberdade religiosa no Brasil. Porém, o que se vê na realidade é um Estado cristão e uma sociedade que não garante a liberdade

¹³⁶ LEAL, Rayane Marinho. 2020, p. 17

¹³⁷ DUARTE, Evandro Piza. NASCIMENTO, Guilherme Martins, QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. 2017, p. 4.

¹³⁸ Idem, p. 4.

¹³⁹ MARTON, Ronaldo Lindimar José. *A Imunidade Tributária dos Templos de Qualquer Culto na Interpretação da Constituição adotada pelo Supremo Tribunal Federal*. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2013, p. 10 apud DUARTE, Evandro Piza. NASCIMENTO, Guilherme Martins, QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa, p. 4.

¹⁴⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>.

¹⁴¹ ALMEIDA, Silvio. 2019, p. 89.

¹⁴² Idem, p. 89.

religiosa. Especialmente sobre práticas religiosas de origem africana e indígena, “a ausência da exposição do real contexto que o país se encontra”¹⁴³ dificulta a garantia à liberdade de culto. “Camuflar os reais problemas inibe a construção de novas possibilidades”. Na própria Constituição atual, em seu preâmbulo, há a citação do nome de Deus¹⁴⁴. Da mesma forma, podem ser vistos crucifixos nos Plenários do STF, da Câmara e do Senado e nas principais salas de diversos órgãos públicos.

O Estado Laico é uma forma, assim, de se eximir da ação contra as práticas de racismo religioso, ou mesmo de inserir as religiões não cristãs nos âmbitos político e jurídico. A laicidade, então, pode ser explicada como uma:

(...) ideologia que arma e sustenta todas as trincheiras em defesa de um Estado laico (...) Como conceito ela não é unívoca, mas, ao contrário, apresenta-se como polimórfica e mesmo polissêmica, se isso é possível a um conceito que se pretende acadêmico. Em outras palavras, Estado laico só existe, na melhor das hipóteses, em termos conceituais e como um “tipo ideal” weberiano e, na pior das hipóteses, **como uma bandeira levantada contra segmentos sociais que se quer ver longe da máquina estatal [grifos da autora]**.¹⁴⁵

Tanto é assim que a estereotipação das religiões de matriz africana como um inimigo comum não é combatida pelo Estado, tampouco pelo Judiciário¹⁴⁶. Pelo contrário, há uma enorme representação política cristã no legislativo brasileiro, muito além de simbólica, conhecida como “bancada evangélica”, que se entende ditadora do “bem” e que luta contra um “mal” comum. “Ser evangélico vem se tornando um valor eleitoral cada vez mais forte”¹⁴⁷. Para esse segmento político, nenhuma visão é aceita além da cristã. É mais uma vez a perpetuação do “problema cristão”.

É quase impensável uma repartição pública sem uma bíblia e um crucifixo. Ao chegar a uma delegacia, fórum, hospital, presídio, escola e demais repartições públicas, é quase impossível não ser recebido por um símbolo cristão, a dizer que o Estado não é laico e que você precisa se submeter a uma fé hegemônica.

Hoje, ao entrar em cidades como Paraty, Mauá, Sorocaba, entre outras pelo Brasil afora, você encontrará a normatização de um movimento “cristão-cêntrico” fortalecido por meio de frases de conversão de massa e exclusão de religiões tidas como inferiores e menores. “Jesus Cristo é o senhor de Mauá”, “Paraty pertence a Jesus” e “Sorocaba é do senhor Jesus Cristo” são alguns dos exemplos de um movimento absolutamente etnocêntrico e da promiscuidade entre o público e o privado-religioso.¹⁴⁸

¹⁴³ LEAL, Rayane Marinho. 2020, p. 23

¹⁴⁴ Idem, p. 23.

¹⁴⁵ ABUMANSUR, Edin Sued. *Religião e democracia, questões à laicidade do Estado*. In Conselho Regional de Psicologia SP. *Laicidade, religião, direitos humanos e políticas públicas*, v. 1. São Paulo: Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, 2016, p. 17-25. p. 17 apud NOGUEIRA, Sidnei, p. 30.

¹⁴⁶ NOGUEIRA, Sidnei. 2020, p. 16.

¹⁴⁷ Idem, p. 17.

¹⁴⁸ Idem, p. 17

É assim que a “cristãoocracia”¹⁴⁹ continua naturalizada, o que reforça que a laicidade não passa de um mito. E nessa sociedade cristãoocrática, os praticantes de religiões afro-brasileiras são reiteradamente demonizados e marcados “por diversos ataques, uma vez que sua religiosidade faz parte das expressividades da diáspora africana”¹⁵⁰. Como resposta aos ataques sofridos pelas religiões de matriz africana e seus praticantes, algumas Leis foram criadas a partir de casos de racismo religioso, como pode ser visto nos dois casos abaixo:

(...) o caso da mãe Gilda —conhecida como Iyalorixá Gildásia dos Santos e Santos — que foi vítima fatal do ódio religioso em 2007. Essa última fatalidade resultou no avanço jurídico do país, com reconhecimento do Governo Federal, estabelecendo a criação Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa através da Lei nº 11.635/2007 (Presidência da República do Brasil, 2007), embora tenha partido de uma tragédia dirigida por ideologias de cunho hegemônico excludente. Demonstrando que entre perdas e avanços, a liberdade religiosa ainda não é uma realidade no país.¹⁵¹

Episódios envolvendo agressões verbais e físicas e a destruição de objetos sagrados motivaram a apresentação do projeto de lei 3.174/2004 pelos deputados federais baianos Luiz Alberto e Daniel Almeida. O aludido projeto, posteriormente convertido na Lei 11.635, publicada no Diário Oficial da União em 28/12/2007, institui a data de 21 de janeiro como Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa e determina sua inclusão no Calendário Cívico da União para efeitos de comemoração oficial. Entre as justificativas arroladas para apresentação da proposta legislativa²⁵, destacam os congressistas proponentes que “a despeito dos preceitos constitucionalizados sobre a liberdade de crença religiosa, as religiões afro-brasileiras foram e ainda são associadas, às manifestações macabras, primitivas e demoníacas. Esta associação foi corroborada pelos poderes públicos, em especial o poder judiciário, e pela polícia, que perseguiram e puniram as práticas religiosas de origem africana no Brasil”¹⁵².

Vê-se que assim como no âmbito constitucional, no âmbito infraconstitucional as Leis avançaram para garantir a diversidade e a liberdade de cultos. É especialmente enriquecedor na luta para combater o racismo religioso, a existência de Leis tratando especificamente da perseguição praticada contra as CTTro’s.

Entretanto, ainda há uma gigantesca omissão acerca do assunto na prática, inclusive no âmbito do direito. Alguns autores exemplificam muito bem essa problemática, ao analisar a imunidade tributária garantida constitucionalmente para templos. Nailah Veleci afirma sobre a importância da temática no que tange ao cumprimento deste direito constitucional, o qual “deve ter uma interpretação ampla, assim como o próprio conceito de templo, para poder garantir um

¹⁴⁹ Idem, p. 17.

¹⁵⁰ DUARTE, Evandro Piza. NASCIMENTO, Guilherme Martins, QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa, p. 2

¹⁵¹ LEAL, Rayane Marinho. 2020, p. 20.

¹⁵² MENDONÇA, Saulo Chagas. 2019, p. 18.

grande alcance do direito de liberdade religiosa”¹⁵³. Queiroz, Piza e Nascimento constataram que nos manuais de direito mais citados pela jurisprudência há uma ausência completa de citação das religiões de matriz africana. Da mesma forma, constatou que os Tribunais Superiores apenas “buscaram solucionar conflitos jurídicos envolvendo templos de religiões cristãs”¹⁵⁴, a partir do uso das doutrinas omissivas acima citadas.

Portanto, mesmo com a predominância da vedação de tributar “templos de qualquer culto”, prevista no art. 150, VI, b, da Constituição, a jurisprudência, ao ter a doutrina como grande elemento de fundamentação das decisões, acaba por dar continuidade ao quadro de silenciamento e apagamento da presença das religiões de matriz africana no país. Ratificando um histórico de violência e exclusão, discursos doutrinários e judiciários entrelaçam-se de modo a perpetuar uma posição subalterna das expressividades negras, enfraquecendo as garantias constitucionais e o princípio do pluralismo cultural e político.¹⁵⁵

Além de silenciar sobre a realidade de violência racial, um Estado e um Judiciário que se colocam racialmente e religiosamente neutros inviabilizam a liberdade religiosa garantida na Constituição Federal. As instituições que contribuíram para a perpetuação do racismo religioso não o combatem com essa suposta neutralidade, em que, como dito, na verdade apenas agem “como uma bandeira levantada contra segmentos sociais que se quer ver longe da máquina estatal”¹⁵⁶. Como a experiência do constitucionalismo negro aponta, o silêncio sobre o racismo é uma estratégia de perpetuação da supremacia branca. Por isso, é necessário nomear as clivagens raciais para poder avançar na concretização da igualdade real:

Em um mundo constituído pela linha de cor como forma básica da fronteira entre liberdade e servidão, ao positivar o princípio da igualdade, a Constituição [haitiana de 1801] nomeia expressamente a ausência de discriminação racial, pois sabe que o silêncio a respeito do assunto é mecanismo de perpetuação da lógica branca de dominação. É necessário afirmar a “raça” numa política de direitos que descontrói ativamente o racismo.¹⁵⁷

Por isso, tendo em vista a centralidade do racismo nas violações às garantias constitucionais de liberdade religiosa, faz-se necessário que o direito não esteja à mercê da perspectiva eurocêntrica e tenha um encontro com a encruzilhada.

¹⁵³ VELECI, Nailah Neves. *Cadê Oxum no espelho constitucional? Os obstáculos sócio-político-culturais para o combate às violações dos direitos dos povos e comunidades tradicionais de terreiro*. UnB. Brasília-DF, 2017. p. 79.

¹⁵⁴ DUARTE, Evandro Piza. NASCIMENTO, Guilherme Martins, QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa, p. 11.

¹⁵⁵ Idem, p. 11.

¹⁵⁶ ABUMANSUR, Edin Sued, p. 17 apud NOGUEIRA, Sidnei, p. 30.

¹⁵⁷ QUEIROZ, MARCOS. *Constitucionalismo Haitiano e a Invenção dos Direitos Humanos*. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 13, N. 04, 2022. p. 12.

2.3. O DIREITO CONSTITUCIONAL NA ENCRUZILHADA

Qual o papel do direito no aspecto racial? Para Silvio Almeida:

1. o direito é a forma mais eficiente de combate ao racismo, seja punindo criminal e civilmente os racistas, seja estruturando políticas públicas de promoção da igualdade;
2. o direito, ainda que possa introduzir mudanças superficiais na condição de grupos minoritários, faz parte da mesma estrutura social que reproduz o racismo enquanto prática política e como ideologia.¹⁵⁸

Então, ao mesmo tempo que possui uma eficiente ferramenta de combate ao racismo religioso, o direito ainda faz parte da estrutura de branquidade que o perpetua. É forçoso reconhecer que o Direito Constitucional tem importante papel no combate ao racismo religioso, pois através da oficialização de direitos, se torna possível que se lute para sua garantia e concretização real. Entretanto:

(...) [o] combate aos crimes religiosos — no Brasil configurado como «racismo religioso» — só seguirá os parâmetros de promoção da igualdade a partir de políticas públicas eficazes pensadas por meio da interação com as pessoas que de fato são afetadas. A legislação brasileira já garante que o respeito à diversidade e pluralidade do nosso multiculturalismo seja pautado livremente nos espaços públicos. Mas a ausência da exposição do real contexto que o país se encontra torna isso difícil. Camuflar os reais problemas inibe a construção de novas possibilidades¹⁵⁹.

Desse modo, o combate ao racismo religioso não pode estar apenas nas mãos da elite branca. É necessário “o reconhecimento da diferença”¹⁶⁰ para que os direitos constitucionalmente assegurados sejam cumpridos. Não basta apenas a enunciação de direitos, para a sua efetivação é fundamental “a participação de todos os indivíduos e grupos na vida social, econômica, política e cultural do país e assim garantir a proteção de um conhecimento que é da comunidade, coletivo e que advém de geração para geração”¹⁶¹. É a partir do terreiro, dos quilombos e do movimento negro que pode ser compreendido como o racismo religioso ocorre e como o direito pode combatê-lo de fato. Como isso ainda não foi efetivado, o debate continua preso à perspectiva europeizada de tolerância, em uma sociedade em que a

¹⁵⁸ ALMEIDA, Silvio. 2019, p. 86.

¹⁵⁹ LEAL, Rayane Marinho. 2020, p. 26

¹⁶⁰ GUIMARÃES, Andréa Letícia Carvalho. “ÈTÓ FÚN ÀWÒN TÓ YÀTÒ”: análise do I Plano Nacional de inclusão dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana a partir dos processos de reconstrução da identidade do sujeito constitucional. 2014. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 22.

¹⁶¹ Idem, p. 22.

demonização de Orixás segue sendo naturalizada pelo “problema cristão”. Assim, faz-se necessária a criação de:

(...) políticas públicas específicas tanto para a valorização das suas práticas tradicionais, como formas de fortalecimento institucional destas comunidades, quanto para que possam ser respeitados na sociedade brasileira, e vistos como povos dignos de igual respeito.¹⁶²

Tomando como base a ideia de “Nação Quilombo”, Queiroz escreve sobre o constitucionalismo haitiano, em que o quilombo contribui para a ampliação da memória histórica, “fornecendo leituras alternativas do imaginário nacional e do processo de formação social”¹⁶³ e também contribui para o direito “articulando proposições éticas que semantizam a liberdade e a igualdade de acordo com a experiência da diáspora africana nas Américas”¹⁶⁴. Trata-se, assim, de uma construção do direito que realmente dialoga com as experiências da população negra. Sobre a importância dos quilombos, Marcos Queiroz ressalta que:

Assim, em um país permeado pelo imaginário da democracia racial, da mestiçagem e do apagamento da autodeterminação da população não-branca, o quilombo é ponto de inflexão histórica e política. Mecanismo de introdução do ponto de vista negro a respeito da cultura jurídica e da identidade nacional (GOMES, 2022; PIRES; 2021; PEREIRA, 2020). Ademais, ao estarem em consonância com outros processos sociais, a exemplo dos palenques, maroons e cimarrones, denotam o caráter transnacional das diásporas internas e das territorializações da população negra na América e no Caribe. No sentido de amefricanidade, dado por Lélia Gonzalez, o quilombo como princípio relê a experiência continental borrando as fronteiras, linguagens e histórias hegemônicas por trás de cada comunidade imaginada nacional.¹⁶⁵

Da mesma forma, Exu se apresenta como potência na reconstrução da cultura jurídica. Sobre a “lógica exuística”¹⁶⁶, primeiro ressalta-se que “as religiões afro-brasileiras não organizam sua cosmologia em ideias de modo binário opositor (bem/mal) e isso se transfere para a noção de mundo.”¹⁶⁷ Inclusive, justamente por essa ausência da dualidade entre o bem e o mal, profano e sagrado, alguns autores possuem o pensamento reducionista de que as religiões afro-brasileiras não seriam, de fato, religiões¹⁶⁸. Mas se pode notar que essa dualidade absoluta entre o bem e o mal, em que se combate um inimigo imaginário (o demônio atribuído à Exu), mascara a complexidade e as dominações existentes nas relações da sociedade. Em contraponto a essa dualidade, Exu é o:

¹⁶² Idem, p. 29.

¹⁶³ QUEIROZ, Marcos. 2022, p. 22.

¹⁶⁴ Idem.

¹⁶⁵ Idem.

¹⁶⁶ NOGUEIRA, Sidnei. 2020, p. 30.

¹⁶⁷ VELECI, Nailah Neves. 2017, p. 90.

¹⁶⁸ Idem, p. 90.

Princípio epistemológico da contradição, do movimento, da desorganização do estabelecido para viabilizar novas possibilidades, assume especial relevância na dimensão da interpretação, indicando a possibilidade de uma exuêutica jurídica capaz de reinserir na narrativa histórica do direito, e suas práticas sociais e institucionais, o que ficou deliberadamente esquecido ou silenciado, promovendo uma rasura insurgente, indispensável à necessária (re)construção de um horizonte de nacionalidade e cidadania capaz de afirmar a pluralidade como condição de possibilidade da democracia. Exu representa a irreverência e a insurgência, desafiando a subalternidade e desarticulando as ordens e enquadramentos discursivos, lingüísticos e comunicacionais, rasurando seus cânones e desautorizando seus dogmas e seus intocáveis sacerdotes¹⁶⁹.

Na perspectiva do terreiro, enxerga-se as relações com a complexidade que elas possuem. No terreiro, aprende-se que as pessoas possuem suas particularidades, caminhos e olhares diferentes. A diversidade é respeitada com humildade e, como já explicado, a humildade da lógica afro-brasileira existe enquanto reconhecimento do valor do outro. Os Orixás, por exemplo, poderiam em muito contribuir para o Direito Ambiental, por exemplo, pois eles são a própria natureza e nos ensinam a viver em harmonia com ela. Assim, os Orixás ensinam sobre o respeito uns aos outros e ao meio ambiente. No ilê, aprendi que para retirar qualquer folha de uma árvore, devo pedir licença à Ossain, o Orixá das folhas. No terreiro, aprende-se a respeitar e ouvir quem chegou antes, os mais velhos e os ancestrais, em que:

(...) a noção de família e ligação com a ancestralidade é que predomina nas falas. Pai Lilico, ao explicar porque se dança o xirê em forma de círculo e em sentido anti-horário, conta que o círculo representa a ideia de continuidade, que todos ali são importantes de forma igual e que os mais velhos só podem seguir em frente se os mais novos também seguirem e vice versa, que é preciso uma harmonia e respeito entre todos os filhos para que a experiência ritualística possa fluir. Os mais velhos tem o conhecimento da experiência e os mais novos as forças e a disposição para fazerem os trabalhos necessários. Em relação ao sentido anti-horário ele explica que se trata de uma simbologia de volta as origens, pois quando dançamos para o orixá estamos buscando nos conectar aos nossos antepassados. Família, união e ancestralidade são os conceitos que predominam nas falas.¹⁷⁰

O direito, para que assegure a diversidade garantida na Constituição da República, não pode partir apenas de uma perspectiva positivista. O direito, como assegurador da liberdade religiosa, não pode desconhecer quem sofre com o racismo religioso. É assim que há a necessidade de uma reconstrução do “direito não como rede de integração de normas, fatos e sentidos, mas como emaranhado de mundos”¹⁷¹, o que poderia de fato representar a diversidade de mundos presentes no Brasil. É a descolonização do direito, que sai de uma postura

¹⁶⁹ VIDA, Samuel Santana. *“Quem dorme com os olhos dos outros, não acorda a hora que quer: Colonialidade Jurídica, Constitucionalismo e Direito à Liberdade Religiosa na Diáspora – A Cidade Negra e os sujeitos Constitucionais das Religiões de Matrizes Africanas em Salvador*. UnB, Brasília, 2018. p. 17.

¹⁷⁰ VELECI, Nailah Neves. 2017, p. 92.

¹⁷¹ HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. *O direito virado no santo: enredos de nomos e axé*. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020. p. 96.

individualista e assume “uma postura comunitária, para entender a dimensão transformadora do Direito, para a construção de uma sociedade mais equitativa, que pode ser implementada por uma educação libertadora”¹⁷².

Por tudo isso, é importante falar sobre o Orixá da Justiça, Xangô. A ideia de justiça para Xangô coaduna com um direito descolonizado, pois utiliza o Oxê (machado de dois gumes) para cortar as “desigualdades e tiranias” sofridas pelo povo¹⁷³. O Oxê possui dois gumes, o que faz com que Xangô não seja justiceiro apenas com os outros, mas também consigo. É uma justiça que enxerga e compreende todos os lados antes de agir. Xangô, quando se vê injusto, responsabiliza a si mesmo. Ao utilizar o Oxê de dois gumes, que poderia degolar a si, Xangô não possui a arrogância de proclamar-se incapaz ao erro. Kaô Kabecilê!¹⁷⁴

A justiça de Xangô seria essencial à sociedade brasileira. Enquanto há a perpetuação dos mitos da democracia racial e do Estado Laico, não existe um Brasil que se enxergue como racista, tampouco racista religioso. A negação da existência do racismo não faz com que ele acabe, pelo contrário, os dados já apresentados demonstraram a amplitude e a centralidade da desigualdade racial no Brasil. Os ataques e a demonização dos Orixás, como ocorreu no livro de Edir Macedo, não teriam espaço para existir, caso o direito conhecesse e respeitasse o axé. Por fim, entendo por bem destacar que esse relato apenas demonstra um pouco da necessidade que há no encontro do direito com a encruzilhada.

¹⁷² CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. *A descolonização do ensino jurídico na América Latina sob a perspectiva do bem viver: a construção de uma nova educação fundada no constitucionalismo e na interculturalidade plural*. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015. p. 266.

¹⁷³ SÃO BERNARDO, Sérgio. Xangô e Thémis. *Estudos sobre filosofia, direito e racismo*. Gráfica editora J. Andrade. Salvador-BA, 2016. p. 53.

¹⁷⁴ Saudação ao Orixá Xangô.

CAPÍTULO III: ANÁLISE DO RE 494.601 SOB A ÓTICA DO TERREIRO

O Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado do Rio Grande do Sul foi oficializado através da Lei Estadual nº 11.915/2003. Em seu 2º artigo, o Código elenca vedações nos tratamentos aos animais. Ainda em 2003, criou-se o Projeto de Lei 282/2003 RS com o objetivo de acrescentar um parágrafo único ao artigo 2º dessa Lei, para excluir das vedações a sacralização de animais nas religiões de matriz africana¹⁷⁵. A justificativa para o acréscimo foi de que a referida Lei estaria sendo utilizada para violar a liberdade de culto dessas religiões:

Diante dos direitos e deveres individuais e coletivos garantidos na Constituição Federal no art. 5º, especificamente no Inciso VI, é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, ou do Código Penal sobre os crimes contra o sentimento religioso em seu art. 208: Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso, faz-se necessária a apresentação deste projeto de lei que define, em parágrafo único, a garantia constitucional que vem sendo violada por interpretações dúbias e inadequadas da Lei n- 11.915, de 21 de maio de 2003 que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Face a essa dubiedade de interpretação, **os Templos Religiosos de matriz africana vêm sendo interpelados e autuados sob influência e manifestação de setores da sociedade civil que usam indevidamente esta lei para denunciar ao poder público práticas que, no seu ponto de vista ,maltratam os animais.**¹⁷⁶

Conforme o deputado estadual Edson Portilho, do Partido dos Trabalhadores, que criou o Projeto de Lei, os adeptos às religiões pentecostais estavam usando o Código Estadual de Proteção ao Animal “como pretexto para perseguir a religião de matriz africana no RS”¹⁷⁷. Conforme o deputado, pastores e integrantes estavam “jogando sal nas casas, mostrando o Código nos aviários para evitar a venda de galinhas e no Ministério Público de Rio Grande, Viamão e outros municípios para questionar os seus rituais”¹⁷⁸.

O Projeto de Lei foi submetido à votação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Estado do Rio Grande do Sul, sendo que obteve votação favorável por maioria absoluta de seus membros, com apenas um voto contrário. Assim, levado ao Plenário, o Projeto de Lei foi aprovado com 32 votos favoráveis e apenas dois contrários. O PL aprovado foi

¹⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 494.601*. Reclamante: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Reclamados: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. Relator: Marco Aurélio. Distribuição em: 29/09/2006. Vol. 1, p. 125.

¹⁷⁶ Idem, vol. 1, p. 125.

¹⁷⁷ Idem, vol. 3, p. 498.

¹⁷⁸ Idem, vol. 3, p. 498.

encaminhado ao Governador do Estado, que o recebeu e o sancionou, transformando-se na Lei Estadual n.º 12.131, de 22 de julho de 2004¹⁷⁹.

Assim ficou a Lei, após o acréscimo realizado através da Lei Estadual 12.131/2004:

Art. 2º - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

Parágrafo único - Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. (Incluído pela Lei nº 12.131/04)¹⁸⁰

O RE 494.601 julgado pelo Supremo Tribunal Federal teve como origem o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 70010129690, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul. Essa ADI teve como objetivo suprimir o parágrafo único do artigo 2º da Lei Estadual 11.915/2003, que foi acrescentado pela Lei Estadual 12.131/2004.

Assim, neste capítulo, primeiro será narrado todo o trâmite da ADI 70010129690 no TJRS. Após, será narrado todo o trâmite do RE 494.601 no STF. Por fim, será realizada uma análise crítica das narrativas, sob a ótica do terreiro.

3.1. A NARRATIVA DA ADI 70010129690 RS

Na exordial da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul arguiu a inconstitucionalidade do parágrafo acrescentado. Primeiro, sustentou a inconstitucionalidade formal por se tratar de matéria penal (competência da União), uma vez que no “art. 32 da Lei nº 9.605/98 dispõe ser crime, com pena de detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres,

¹⁷⁹ Idem, vol. 3, p. 482-483.

¹⁸⁰ Idem, vol. 3, p. 478.

domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”¹⁸¹. E que por isso, a matéria penal “em nenhum momento excepciona o sacrifício de animais, destinados ou não à alimentação humana, praticado em rituais religiosos”¹⁸².

O autor da ADI defendeu que a matéria é delicada, pois “implica a tentativa de compatibilização ótima entre os direitos fundamentais à liberdade de consciência e de crença e a proteção aos animais, todos com assento constitucional, basicamente nos arts. 5º, VI, e 225, VII”¹⁸³. Assim surgiu o processo que se diz debater sobre a liberdade religiosa *versus* a proteção aos animais, já que a sacralização dos animais realizada pelas religiões afro-brasileiras foi entendida e classificada como crueldade pelo demandante.

Mais adiante, o procurador geral do RS chega a afirmar que os

“ritos exóticos sem significação cultural, abate de animais em vias de extinção, utilização de meio desnecessário à atividade, provocação de sofrimento exagerado aos animais, entre outras, são circunstâncias que deslegitimam a expressão cultural, caracterizando eventual infração até mesmo penal”¹⁸⁴

O autor também alegou inconstitucionalidade material do parágrafo, por incompatibilidade com a laicidade do Estado, pois as religiões afro-brasileiras estariam sendo desigualmente privilegiadas pelo acréscimo do artigo. Ainda mais, alega que existem outras religiões que fazem a sacralização e que por isso é ferida a isonomia.¹⁸⁵

O Movimento Gaúcho de Defesa Animal (MGDA) apresentou representação, concordando com as alegações do então Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul. Entre as suas alegações, trouxe à sua peça um texto que explica a sacralização dos animais, no qual foi assentado que “são retirados os ‘axés’, que são as víceras principais (moela, rim, pulmão, coração,...) que serão cozidas ou fritas, colocadas num oberó (prato de barro)” e que a “carne, será consumida normalmente pelas pessoas, como se estivesse sido comprada em um supermercado”¹⁸⁶.

O MGDA classificou o relato como “extremamente macabro” e preocupante, pois afirma que esses animais poderiam conter doenças sérias¹⁸⁷. Ainda, afirmaram que por ser uma tradição africana em um país que possui soberania, estas tradições deveriam se adaptar às regras brasileiras. Comparou ainda com as touradas, que mesmo se a “comunidade espanhola”

¹⁸¹ Idem, vol. 1, p. 4.

¹⁸² Idem, vol. 1, p. 4.

¹⁸³ Idem, vol. 1, p. 5.

¹⁸⁴ Idem, vol. 1, p. 9.

¹⁸⁵ Idem, vol. 1, p. 10-11.

¹⁸⁶ Idem, vol. 1, p. 36.

¹⁸⁷ Idem, vol. 1, p. 36.

quisesse realizá-las, não poderia. Por fim, o movimento afirma que os integrantes das religiões de matriz africana são quem “desencadeiam”, ou seja, são eles que causam o sentimento de preconceito nas pessoas, pois impõem “práticas não aceitas pela coletividade e rasgando o ordenamento constitucional, garantidor de um estado de direito.”¹⁸⁸ Foram anexados à ADI diversos artigos de proteção e ética dos animais, em que tratam a sacralização como crueldade.

Ao julgar o pedido de liminar, o Desembargador Araken Assis o indeferiu, pelas seguintes razões: i) não há usurpação da competência da União sobre a matéria penal, uma vez que no parágrafo acrescido não pretende a eliminação no art. 32 da Lei 9.605/98, até porque os efeitos do acréscimo “se exaurem” no Código Estadual de Proteção aos Animais; ii) existe o meio ambiente cultural e o meio ambiente natural. A liberdade de culto é “essencial a uma sociedade que se pretenda democrática e pluralista”. Assim, não se pode dar uma “proteção absoluta” ao meio ambiente natural, enquanto se proíbe o sacrifício ritual; iii) o Desembargador explicou que a “a existência de outras religiões que se ocupam do sacrifício ritual de animais não torna, de per si, inconstitucional a disposição. Ela se mostraria apenas insuficiente e suscetível de generalização”. Por esses motivos, entendeu que não foram configurados os requisitos necessários à concessão da liminar.¹⁸⁹

Tendo como escritório Hédio Silva Jr e Advogados Associados, entraram com o pedido para admissão de *amicus curiae*: MARIA MULHER - Organização de mulheres negras; CEDRAB - Congregação em defesa das religiões afro-brasileiras; UNEGRO - União dos negros pela igualdade; Ilê Axé Yemonjá Omi-Olodo e C.E.U Caquique Tupinambá; CEERT - Centro de estudos das relações de trabalho e desigualdades. Foram apresentados memoriais.¹⁹⁰

Nos memoriais apresentados, alegou-se a incompetência absoluta do TJRS, pois na petição inicial os argumentos utilizados são baseados na Constituição Federal. Ademais, alega que “em não se tratando de repetição, exsurge evidenciada a incompetência absoluta”¹⁹¹ do TJRS. Em seguida, defendeu-se a constitucionalidade da Lei Estadual 12.131/04 em face da Constituição Estadual, pois “cabe aos Estados Federados, em obediência ao disposto no art. 23, inciso I, da Carta Magna, zelar pela observância dos direitos fundamentais”.¹⁹²

Ainda, foi explicado nos memoriais acerca da constitucionalidade da Lei Estadual 12.131/04 em face da Constituição Federal. Sobre o tema, foram feitas considerações acerca da

¹⁸⁸ Idem, vol. 1, p. 37.

¹⁸⁹ Idem, vol. 2, p. 151-153.

¹⁹⁰ Idem, vol. 2, p. 162-163.

¹⁹¹ Idem, vol. 2, p. 219.

¹⁹² Idem, vol. 2, p. 219.

laicidade do Estado, da liberdade de crença e seu conceito jurídico, da definição de crença, da liberdade de crença nos tratados internacionais, da liberdade de culto e de liturgia, da vinculação do culto e da liturgia ao princípio da legalidade, da liberdade de organização religiosa.¹⁹³

Dentre as várias explicações acerca dos temas, destacam-se algumas. Sobre o conceito jurídico da liberdade religiosa, foram apontadas duas anotações do filósofo Norberto Bobbio:

Enquanto os direitos de liberdade nascem contra o superpoder do Estado - e, portanto, com o objetivo de limitar o poder, os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado.¹⁹⁴

Liberdade positiva, entende-se - na linguagem política - a situação na qual um **sujeito tem a possibilidade de orientar seu próprio querer no sentido de uma finalidade, de tomar decisões, sem ser determinado pelo querer de outros.** Essa forma de liberdade é também chamada de autodeterminação ou, ainda mais propriamente, de autonomia.¹⁹⁵

Sobre a liberdade de crença garantida na Constituição Federal, em conjunto com normas do direito internacional, foi concluído que os “contornos jurídicos da liberdade de crença” evidenciam “cinco propriedades”¹⁹⁶:

- defluem da liberdade de crença o princípio da separação Estado/religião e o da laicidade estatal;
- a liberdade de crença encerra um princípio organizativo do Estado, por meio do qual devem ser estabelecidas as condições de possibilidade para o exercício pleno e desembaraçado dos interesses, direitos e garantias deferidos às confissões, aos ministros religiosos, às associações, aos templos, aos fiéis e aos cidadãos (não-fiéis);
- a liberdade de crença conforma um direito da pessoa, de caráter exclusivamente privado, o que vale dizer que pertence ao foro íntimo da pessoa, à liberdade interna do indivíduo, a complexa correlação entre realidade terrena e a prospecção ultraterrena. Ao sistema jurídico compete, portanto, tão somente anunciar o direito, fixar as balizas legais, proteger e disponibilizar medidas assecuratórias, viabilizando as condições para que o direito de crença, de culto e de liturgia possa ser exercido livremente por todos aqueles que, movidos unicamente pelo alvedrio, elejam a religiosidade como um valor relevante para sua existência.
- da liberdade de crença emanam as garantias da imunidade de coação e da objeção de consciência, para citarmos apenas estas duas;
- o princípio da laicidade presume a não-concorrência estatal em atos de fé, no sentido de que pressupõe a neutralidade e abstenção voluntária do Estado em face da promoção do fato religioso, o que não o impede de proteger o fato religioso.¹⁹⁷

¹⁹³ Idem, vol. 2, p. 220-240.

¹⁹⁴ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.72. apud BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 494.601*. Reclamante: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Reclamados: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. Relator: Marco Aurélio. Distribuição em: 29/09/2006, vol. 2, p. 225.

¹⁹⁵ BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*, p. 51 apud BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 494.601*. Reclamante: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Reclamados: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. Relator: Marco Aurélio. Distribuição em: 29/09/2006, vol. 2, p. 225.

¹⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 494.601*, vol. 2, p. 234.

¹⁹⁷ Idem, vol.2, p. 234-235.

Foi ressaltado que no Código Penal há a proibição do “ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo (art. 208)”, assim como a Lei 4.898/65 “pune o abuso de autoridade decorrente de atentado à liberdade de associação, à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício do culto religioso (art. 4o, alíneas “d” e “e”)”.¹⁹⁸ Sobre a laicidade do Estado prevista no artigo 19, I, da CF, asseverou que “a separação Estado/religião obriga aquele, entre outras prestações negativas, a abster-se de definir regras para assuntos *interna corporis* da confissão ou da associação religiosa”¹⁹⁹. Assim, explicou que a separação entre Estado e religião implica que a religião possui sua autonomia, respeitado o limite legal.

Ainda, foram trazidos diplomas normativos que, assim como a Lei que se pretendeu declarar a inconstitucionalidade, previam a legalidade do abate religioso de animais. São eles: “a Instrução Normativa n. 3, de 17 de janeiro de 2000, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (Anexo I); e a Lei Estadual n. 10.470, de 20 de dezembro de 1999, de São Paulo (Anexo II)”²⁰⁰. Ressaltou que “até a presente data não há registros de impugnação judicial de tais normativas, fato este que milita favoravelmente à assertiva da plena constitucionalidade e legalidade da norma estadual em questão”²⁰¹. Por fim, foram trazidas ao memorial normas do direito comparado.

Nos autos, foi anexado um documento redigido pelo Sr. Luiz Inácio Vigil Neto, Procurador de Justiça, que atendeu uma designação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Grande do Sul. Assim asseverou o Procurador:

(...) atuei em conjunto com as comunidades religiosas de fé afro-brasileiras em um grupo de estudos e trabalho para a interpretação e aplicação das regras do Código de Proteção aos Animais.

Durante esse período, foi por mim observado que de parte dos representantes das comunidades religiosas havia o único interesse de preservação da garantia do livre exercício de suas convicções religiosas, não existindo em qualquer momento ou sob qualquer hipótese, expressa ou velada intenção de maltrato a animais e ou desígnio deliberado ou eventual de desrespeito às normas protetivas que integram àquela legislação.

Sendo o que se apresentava no momento, manifesto protestos de consideração e apreço.²⁰²

O Movimento Negro Unificado (MNU) também apresentou petição de requerimento para admissão de *amicus curiae*, sendo que nela argumentou a incompetência do TJRS: “eis que a

¹⁹⁸ Idem, vol.2, p. 237.

¹⁹⁹ Idem, vol.2, p. 242.

²⁰⁰ Idem, vol.2, p. 244.

²⁰¹ Idem, vol.2, p. 244.

²⁰² Idem, vol.3, p. 429.

Constituição Federal expressamente declara que a proteção à Constituição Federal é precípua do Supremo Tribunal Federal”²⁰³. Dentre outras alegações, a MNU argumentou que o parágrafo acrescido “evita que sob o manto de uma aparente neutralidade de um código de proteção dos animais se viole a Constituição Federal e se acoberte o racismo e a intolerância religiosa”²⁰⁴. Por fim, também foi alegado um tópico do princípio da diferença na igualdade, conforme o artigo 208, V, da CF em que:

(...) Nesse sentido, o Patrimônio Cultural, Histórico e Simbólico dos setores em desvantagem na sociedade devem ser preservados como forma de promoção da igualdade e equalização da situação de discriminação existente na sociedade, são medidas educativas e que fortalecem a auto-estima do setor reconhecidamente em desvantagem sinalizando para o conjunto da sociedade que algo estava errado e precisa ser reparado. O impacto sobre um setor da população, historicamente em desvantagem, como no caso da população negra, da supressão do § único do artigo 2o da Lei 11.915 de maio de 2003 vai na contramão do ordenamento jurídico pátrio afronta a liberdade de expressão religiosa é sinônimo de intolerância, preconceito e racismo.

(...) O texto Constitucional, já em seu Preâmbulo, coloca o Brasil como uma sociedade multicultural e pluralista. O “conceito de democracia pluralista envolve toda a substância da Constituição, e seus princípios informam como suas provisões devem ser interpretadas. Devido ao princípio da unidade da Constituição, o intérprete tem de considerar as normas constitucionais em seu conjunto, globalmente, conciliando as tensões existentes”. (MAIA, Luciano Mariz, Seminários Regionais Documento assinado digitalmente conforme Preparatórios para a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. Os direitos das Minorias Étnicas. Anais do Ministério da Justiça do Brasil).

52. É nesse sentido, que o cariz do texto Fundamental, multicultural e pluriétnico, consagra inclusive nos artigos 215 e 216, a proteção étnico-cultural dos grupamentos formadores do processo civilizatório nacional, com proteção particular às populações afro-brasileiras.²⁰⁵

A mesa da assembleia legislativa do RS também apresentou suas razões, explicando o trâmite da aprovação do PL 282/2003. Ainda argumentou o seguinte:

Os rituais das religiões de matriz africana pressupõem o sacrifício de animais domésticos em suas liturgias, animais estes criados em cativeiros, para este fim específico. Não se vislumbra na norma editada e ora atacada, nenhum tipo de afronta ao art. 32 da Lei n.º 9.605/98, que refere “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. O que as religiões de matriz africana promovem, em seu ritual, é a sacralização dos animais em oferenda às entidades que as dirigem, com posterior aproveitamento alimentar de seus corpos. O acrescido art. 2o, da Lei Estadual n.º 11.915, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, vedou, explicitamente, ações ofensivas ao bem-estar dos animais, com submissão dos mesmos à práticas cruéis de tortura e de morte. **O excepcionado teve por objetivo manter intacta a ritualidade das religiões advindas da mãe-África, sem o que se perderia a própria essência de seu existir. Não se tratou de ofensa aos dispositivos Constitucionais, Federal e Estadual, apontados pelo proponente da ADIn, tão só**

²⁰³ Idem, vol.3, p. 442.

²⁰⁴ Idem, vol.3, p. 444.

²⁰⁵ Idem, vol.3, p. 460-462.

de permitir que as religiões contempladas pudessem, livremente, exercer suas liturgias.²⁰⁶

Do mesmo modo, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul protocolou peça em que defendeu a constitucionalidade da Lei nº 12.131/2004. Dentre as suas alegações, afirma que, assim como é competente o Estado para assegurar normas de proteção aos animais, “é de sua competência dispor sobre formas excludentes do ilícito administrativo criado por sua legislação”²⁰⁷. Desse modo, não há como pensar que a “União possa desautorizar a punição administrativa criada por lei estadual”.²⁰⁸

A Procuradora-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, então, apresentou defesa à ADI, em que também afirmou a constitucionalidade do parágrafo acrescido ao 2º artigo do Código de Proteção aos Animais daquele Estado. Dentre suas alegações, reafirmou a justificativa da defesa às religiões de matriz africana, pois seus integrantes estavam sendo “submetidos a ações que, se não impediam o exercício, caracterizavam um indevido e inconstitucional constrangimento ao livre exercício de cultos religiosos”²⁰⁹.

O relator Desembargador Araken de Assis negou os pedidos de admissão na condição de *amicus curiae*, pois é inadmissível a “intervenção de terceiros na ação direta de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 7.º, caput, da Lei 9.868/99”, também sob a justificativa de que “provocaria um doloroso e estéril debate acerca de temas alheios à questão constitucional”. Entretanto, aceitou que as peças ficassem nos autos “para fins de esclarecimento e subsídio”²¹⁰.

Foram apresentadas manifestações pelas partes, sendo que a ONG MARIA MULHER e OUTROS realizaram o pedido de reconsideração para admissão como *amicus curiae*. O Movimento Gaúcho de Defesa Animal também reiterou sua representação, em que continuou a atribuir crueldade aos ritos das religiões de matriz africana.

O Tribunal Pleno do TJRS julgou improcedente a ação, por maioria. Por unanimidade, a preliminar de incompetência do TJRS foi negada. No voto do Relator, foram firmadas as seguintes teses: é competente o TJRS, nos moldes do art 125, p. 1º, da CF, “haja vista a repetição e absorção das normas da Carta da República pela Carta do Estado”²¹¹; não há

²⁰⁶ Idem, vol.3, p. 484.

²⁰⁷ Idem, vol.3, p. 503.

²⁰⁸ Idem, vol.3, p. 503.

²⁰⁹ Idem, vol.3, p. 507.

²¹⁰ Idem, vol.3, p. 521-523.

²¹¹ Idem, vol.4, p. 581.

inconstitucionalidade formal, pois, caso houvesse usurpação de competência da União, este “vício atingiria o próprio ‘Código Estadual de Proteção aos Animais’”.²¹²

Por fim, explicou o Relator que não há inconstitucionalidade material. Primeiro porque o art. 19, I, da CF impede quaisquer embaraços à religião. Segundo porque nos artigos 64 do Dec.-lei 3.688/1941 e 32 do CP, não versam sobre a sacralização de animais. Também foi ressaltado que a crueldade é um termo ambíguo e que “o homem e a mulher matam, diariamente, número incalculável de outros animais para comê-los”²¹³. Ainda, que não há como presumir que a morte de um animal em um culto religioso seja diferente da prática realizada pelos matadouros “(e louvada pelas autoridades econômicas com grandiosa geração de moedas fortes para o bem do Brasil)”²¹⁴. Inclusive, argumentou que “não há, no direito brasileiro, norma que só autorize matar animal próprio para fins de alimentação”²¹⁵. Por todos esses motivos, o Des. Relator julgou improcedente a ADI.

O Desembargador Vasco Della Giustina alinhou-se à posição do Relator e acrescentou argumentos. Dentre eles, destacou a visão de Paulo Lúcio Nogueira, o qual explica que a crueldade ocorre quando “para abater um animal, o homem, ao invés de o fazer com rapidez e naturalidade, procura submetê-lo a torturas desnecessárias, pode, perfeitamente, ser punido por agir com crueldade”²¹⁶. Assim, entendeu que inexistente vedação de ordem legal ou constitucional, tampouco interpretativa à sacralização das comunidades de terreiro, desde que não ocorra a crueldade contra os animais.

A Desembargadora Maria Berenice Dias discordou do Relator no que tange à expressão ‘matriz africana’, pois afirmou que essa referência afrontaria ao princípio da isonomia. Defendeu a Desembargadora que o parágrafo permanecesse apenas como: “Não se enquadra nesta vedação o livre exercício de cultos e liturgia das religiões”²¹⁷. Rebatendo este argumento, o Desembargador Danúbio Edson Franco acompanhou o Relator e argumentou que “não se têm aqui, nos autos, que religiões são essas para que se possa alcançá-las ou simplesmente abrir o campo para essa possibilidade”²¹⁸.

²¹² Idem, vol.4, p. 582.

²¹³ Idem, vol.4, p. 585.

²¹⁴ Idem, vol.4, p. 585.

²¹⁵ Idem, vol.4, p. 585.

²¹⁶ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Contravenções Penais Controvertidas* apud BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n° 494.601*. Vol. 4, p. 587.

²¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n° 494.601*. Vol.4, p. 590.

²¹⁸ Idem, vol.4, p. 591.

O Desembargador Alfredo Foerster discordou do Relator, pois pontuou que “sacrificar um ser humano ou seja um animal, é ‘humanamente’ indesejável”²¹⁹. Para defender sua tese, levou aos autos um relato de uma mulher alemã que visitou um terreiro em 1985, na companhia de um amigo branco sulista e de outro homem negro:

(...) 33. BATUQUE

Já ao pé do morro, fora do centro da cidade, ouvia-se o som surdo dos tambores. Há pouco Max havia me recomendado: “Não fala nada. Nós chamaremos a atenção porque somos brancos. Deixa Felipe falar; ele conhece essa gente”.

“O negro Felipe, velho conhecido nosso, subia à nossa frente pelo atalho já profundamente marcado entre a capoeira.

“Logo ouvimos galinhas cacarejando, gansos grasnando, o balir de ovelhas, os berros de cabras e gritos assustados de pássaros. E, como toque de fundo, o constante soar dos tambores.

“Um rancho simples aparece à nossa frente. Diante dele, uma multidão negra encobre a entrada do pátio. As vozes dos animais ficam agudas e penetrantes. Felipe, virando-se para nós, fala baixinho:

“Esses são os animais para o sacrifício”.

“Max olha para mim, como a dizer: ‘Agora é manter a calma’. A um sinal de Felipe, a massa de povo abre-se em silêncio e por uma apertada passagem atravessamos o pátio até a porta do rancho. Um forte cheiro de suor e de animais nos envolve. O pior era ver no pátio as pobres criaturas, amarradas, engaioladas, que se debatiam assustadas, como se pressentissem seu destino, gritando seus medos para a noite.

“Quando entramos no grande e único cômodo do rancho, o soar rítmico dos tambores é tão forte, que tenho que colocar o algodão nos ouvidos - que havia levado junto comigo.

“Temos que tirar os sapatos, podendo ficar de meias.”

“A sala está quase cheia, somente no centro há um quadrado livre. Do lado oposto à entrada, na única cadeira existente está sentado o Pai do Terreiro, um negro alto e forte em suntuosa vestimenta branca. Com o olhar dirigido para longe, nada via ao seu redor. Junto dele alguns homens e mulheres, que em sua rigidez já dão sinal de estar em transe. Vestem longos trajes brancos, amarrados na cintura por uma simples corda. A cada lado do quadrado central, em direção à porta aberta, postam-se cinco ou seis tamboreiros. Cada um tem sua batida própria, mas em conjunto formam um só ritmo. Às vezes - de repente - silenciam, para logo soar um forte rufar de batidas de um só tambor - e já recomeçam todos com suas batidas rítmicas. “Está ficando difícil não se deixar enlevar por esses ritmos mágicos. Estamos, como nos haviam indicado, na segunda fila, atrás dos tamboreiros. Pouco depois de nossa chegada, os primeiros com as vestimentas brancas caem em transe. Começam a dançar na parte livre da quadra, suas evoluções ficam mais rápidas, seus pés descalços batem no chão, torcem-se em requebros, reviram os olhos e sua respiração fica ofegante. Soltam sons inarticulados e gritos, que são interpretados como profecias e respostas do além. Cada um dos que está em transe está tomado por um Orixá, para o qual antes já haviam sido feitas perguntas.

“Passado o transe, os corpos caídos, inanimados, são carregados para fora.

“Agora começa a matança dos animais. Iniciam com os pássaros e as outras aves. Cada uma é sacrificada em oferenda e gratidão por um pedido atendido. Hábeis ajudantes, com prática, trazem as aves para o centro da quadra e, perante o Senhor do Terreiro, decapitam-nas com facões afiados. Afora o soar rítmico dos tambores, a matança é feita em silêncio.

“Depois dos pequenos, chega a vez dos animais maiores. Assim que são arrastados para dentro, acalmam-se como que atordoados pelo som ensurdecedor dos tambores. São decapitados com muita presteza - o facão deve estar afiadíssimo - e, como parece, sem sofrimento para o animal-sic-. O cheiro animalesco do sangue encobre todos os outros odores.

²¹⁹ Idem, vol.4, p. 592.

“Já se passara quase uma hora desde o começo dos sacrifícios. Os tambores soam cada vez mais fortes. Sentimos que o ponto culminante da noite está perto. E assim acontece: um enorme boi é empurrado para dentro! Também ele parece calmo, como em transe. Está parado agora na frente do Senhor do Terreiro, que se levantara. E, antes que o boi desse por si, teve sua cabeça decepada por um longo facão em forma de espada. Nenhuma gota de sangue respingara na veste branca do Senhor e Pai do Terreiro. Mas o sangue do boi jorra em tal quantidade, que nós, na fileira de trás, já pisamos dentro dele. O sangue quente embebe nossas meias até os tornozelos. “Nesse instante, o Pai do Terreiro, que caíra em transe, deixa que coloquem a cabeça sangrenta do boi sobre sua própria. Ele a segura com as duas mãos e começa a dança do sacrifício como Orixá Supremo.

“O corpo do boi já havia sido retirado.

“Rodeado pelos tamboreiros, que aceleram suas batidas, e excitado pelo frenético bater de palmas dos presentes, o Orixá Supremo dança no centro, enquanto o sangue do boi escorre sobre ele, tingindo sua bela vestimenta...

“Não sei como supor essa experiência até o fim. Como saí dela, calcei os sapatos e cheguei em casa não lembro mesmo. Nossas meias provaram na manhã seguinte que fora verdadeiro o que assistimos”²²⁰.

O Desembargador, após colocar esse relato, ainda argumenta que a “HUMANIDADE tem de evoluir para a preservação da VIDA”²²¹. Por fim, votou pela procedência integral da ADI, ante a inconstitucionalidade do parágrafo acrescentado “por ofensa aos arts. 59, “caput”, 19, IV, e 22, I, da Constituição Federal, combinados com o art. 19 da Constituição Estadual”.²²²

O Desembargador José Antônio Hirt Preiss acompanhou o relator e acrescentou que já foi “o frequentador das ditas e chamadas casas de religião, das quais de uma eu fui dirigente, nunca vi alguém sacrificar um animal com crueldade. A morte é limpa e rápida”²²³.

O Desembargador Antônio Carlos Stangler Pereira acresceu ao debate o argumento de que “não se pode afastar dos cultos afro-brasileiros o sacrifício de animais, pois faz parte do culto e não são mortos com requintes de crueldade”²²⁴. Ainda, ressaltou a importância da cultura africana na construção do Brasil.

Assim, por maioria, no resultado parcial a ADI foi julgada improcedente, sendo que ficou vencida em parte a Desembargadora Maria Berenice Dias e ficaram vencidos os Desembargadores Alfredo Foerster, Alfredo Guilherme Englert, Vladimir Giacomuzzi e Paulo Moacir Aguiar Vieira, os quais julgavam procedente a Ação de Inconstitucionalidade. O Presidente Osvaldo Stefanello pediu vista e aguardou a vista o Desembargador Antonio Carlos Netto Mangabeira, motivo pelo qual ficou suspenso o julgamento.²²⁵

²²⁰ MASCHLER, Elisabeth. *De longe também se ama - Recordações de uma vida no sul do Brasil e Alemanha*. Editora Sinodal, 2004, p. 133-135 apud BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 494.601*. Vol.4, p. 592-593.

²²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 494.601*. Vol.4, p. 597.

²²² Idem, vol. 4, p. 597.

²²³ Idem, vol. 4, p. 597.

²²⁴ Idem, vol. 4, p. 606.

²²⁵ Idem, vol. 4, p. 611.

Após a suspensão, o Presidente do Tribunal Pleno apresentou seu voto, no qual defendeu a procedência da ADI, acompanhando os dissidentes, em que entendeu pela constitucionalidade formal e material do parágrafo acrescido. Argumentou o Presidente que já existe a convivência pacífica entre as religiões, por causa do sincretismo. Ainda, alegou o Presidente que não se trata de assegurar a liberdade ao culto, pois “em momento algum esta liberdade se encontra diretamente ameaçada pelas regras mencionadas já vigentes”²²⁶. Alguns Desembargadores mudaram os seus votos para acompanhar o voto do Presidente, foram eles: Luiz Ari Azambuja Ramos, Roque Miguel Fank, Marco Aurélio Dos Santos Caminha e Arno Werlang. No julgamento definitivo, então, foi julgada improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, por maioria²²⁷.

O autor da ADI opôs embargos de declaração, pois entendeu que o Relator se omitiu quanto à alegada ofensa ao princípio da isonomia²²⁸. Os embargos opostos foram rejeitados, por unanimidade²²⁹. Assim, a parte autora (através do Ministério Público do Rio Grande do Sul) interpôs recurso extraordinário, alegando o cabimento do recurso e a ofensa aos artigos 5º, caput, 19, I, e 22, I, da Constituição Federal²³⁰, que tratam dos direitos fundamentais, da laicidade do Estado e da competência privativa da União, respectivamente. A Procuradoria-Geral do RS apresentou contrarrazões²³¹.

O recurso extraordinário foi admitido pelo TJRS, por entender “ponderável” a argumentação de inconstitucionalidade, pois compete privativamente à União legislar sobre direito penal, como estabelece o art. 22, I, da CF”²³². Ainda, foi admitido “diante da relevância da matéria em discussão e do conflito de posicionamentos existentes a seu respeito, de todo recomendável o seu exame pela Corte Suprema”²³³.

O recurso extraordinário foi recebido pelo Supremo Tribunal Federal, com relatoria do Ministro Marco Aurélio.²³⁴

²²⁶ Idem, vol. 4, p. 613.

²²⁷ Idem, vol. 4, p. 616.

²²⁸ Idem, vol. 4, p. 619-622.

²²⁹ Idem, vol. 4, p. 626-628.

²³⁰ Idem, vol. 4, p. 633-645.

²³¹ Idem, vol. 4, p. 647-657.

²³² Idem, vol. 4, p. 659.

²³³ Idem, vol. 4, p. 659.

²³⁴ Idem, vol. 4, p. 664.

3.2. A NARRATIVA DO RE 494.601/STF

No STF, o Relator Marco Aurélio enviou os autos para o Ministério Público Federal, que elaborou parecer em que defendeu o desprovimento do RE, ou pelo seu provimento parcial apenas para excluir o termo 'de matriz africana' do dispositivo impugnado. Assim ficou ementado o parecer:

I - CONTROLE CONCENTRADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL EM CONTRASTE SIMULTÂNEO COM PRECEITOS E PRINCÍPIOS DA CARTA LOCAL E DA CARTA DA REPÚBLICA, QUANDO HOVER ABSORÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE NORMAS DE REPRODUÇÃO COMPULSÓRIA CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SACRIFÍCIOS RITUAIS. LIBERDADE DE CULTO RELIGIOSO. DIREITO AMBIENTAL NA PROTEÇÃO DE ANIMAIS. PONDERAÇÃO ENTRE OS BENS TUTELADOS PELO ARTIGO VI, E PELO ARTIGO 225, VII, DA CF. LEI Nº 11.915/03 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei (Código Estadual de Proteção aos Animais), ao excepcionar da infração administrativa que tipifica o sacrifício ritual nas religiões de matriz africana, não cria causa de exclusão de ilicitude em matéria criminal, não invadindo competência legislativa privativa da União. São autônomas as instâncias administrativa e penal. Ausência de violação ao artigo 22, I, da

2. O fato de o parágrafo único do artigo 2º da Lei gaúcha haver excluído da infração administrativa, de forma expressa, somente o sacrifício ritual nos cultos de matriz africana, sem referência a outros credos, não chega a criar discriminação negativa em relação às demais religiões. Tratando-se a liberdade do exercício de culto religioso de direito fundamental, há de prevalecer a exegese do dispositivo que proporcione seu maior alcance, uma vez que seria um contra-senso atribuir-lhe aplicação que restrinja o próprio objeto da tutela jurídica. **A mera supressão total do dispositivo questionado como pretendido terá o efeito perverso de deixar sob suspeita o exercício de culto de natureza sacrificial, independentemente de sua matriz, relegando-se à boa ou escassa vontade da autoridade administrativa o exame, caso a caso, de tratar-se, ou não, de violência crônica ou de abuso avulso, de morte indulgente ou cruel.** Liberdade de culto racionada, liberdade de culto censurada. Inexistência de ofensa ao princípio isonômico (art. 5Q da CF).

3. Comporta certo exagero enxergar na norma questionada uma tendência, ainda que remota, do Estado do Rio Grande do Sul de estabelecer, com foros de oficialidade, o culto do candomblé, com ele identificando-se. Inexiste violação à cláusula da secularização do Estado (art. 19,1, da CF).

4. Sopesando-se a restrição ao exercício do direito à liberdade de culto com a prevalência do interesse ambiental confrontado inexistirá razoabilidade na mútua relação meio-fim: à anulação do primeiro não corresponderá nenhum ganho qualitativo do segundo. A par das imolações rituais, seguirão os abates de forma extensiva dos mesmos animais, já agora como fonte de proteína na cadeia alimentar humana. Não há como pressupor tenha o sacrifício religioso requintes de crueldade e que seja obsequiosa a extensiva matança comercial.

5. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso ou pelo provimento parcial deste para expungir da norma questionada a expressão "de matriz africana", permanecendo o dispositivo com a seguinte redação: Não se enquadra nesta vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões.²³⁵

²³⁵ Idem, vol. 4, p. 668-669.

A Assembleia Legislativa também apresentou contrarrazões, entretanto, tendo em vista a preclusão do prazo, a peça foi recebida como memoriais.²³⁶

Por se tratar de um tema de extrema relevância, o Ministro Relator remeteu a apreciação do recurso ao Pleno do STF²³⁷. Foi realizado e admitido o ingresso, como interessados, do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, do Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-Brasileiros do Rio Grande do Sul – CEUCAB/RS e da União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e a Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul – FAUERS²³⁸.

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar enviou o Ofício nº 163/2018/CONSEA, pugnando pelo desprovimento do recurso, sob a justificativa de que não apenas para fins religiosos, como também “para os sistemas alimentares tradicionais de matriz africana o abate doméstico de animais tem a finalidade de compartilhar o alimento entre a comunidade e seus ancestrais, ou seja, para o autoconsumo”²³⁹. Assim, o CONSEA afirmou que a sua proibição geraria insegurança alimentar às comunidades de terreiro. Por fim, alegou que o RE violou a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, “ratificada pelo Brasil, que reconhece os direitos dos povos tradicionais, como aqueles que têm uma forma socioeconômica e cultural própria, que constituem um processo civilizatório próprio(...)”²⁴⁰.

No dia 08 de agosto de 2018 teve início o julgamento do RE 494.601. No vídeo disponibilizado pelo STF, nota-se a presença de diversos integrantes das comunidades tradicionais de terreiro.²⁴¹

Alexandre Saltz, Procurador de Justiça do Estado do RS, representando o Ministério Público do Rio Grande do Sul, apresentou sustentação oral. Em sua sustentação, afirmou que a liberdade de culto se restringe aos limites legais. Ainda, defendeu a desnecessidade e crueldade da realização da sacralização dos animais e trouxe à baila a normatividade da União Europeia sobre a proteção dos animais, argumentando que se deve ter uma “evolução civilizacional”, pois a relação com os animais deveria ocorrer um modo diferente do que historicamente

²³⁶ Idem, vol. 4, p. 734.

²³⁷ Idem, vol. 4, p. 739.

²³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 494.601*. Reclamante: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Reclamados: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. Relator: Marco Aurélio. Distribuição em: 29/09/2006. Doc. nº 13500415. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>>.

²³⁹ Idem, doc. nº 747800349, p. 1.

²⁴⁰ Idem, doc. nº 747800349, p. 1.

²⁴¹ STF. *Pleno - Suspensão julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos (1/2)*. Youtube. STF, 10 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=I93qKI3Yzro&t=2684s>>.

aconteceu. Defendeu que as práticas de sacralização devem se adaptar, pois a morte desnecessária configura crueldade. Por fim, dentre outras coisas, questiona: “nós poderemos admitir práticas reconhecidamente cruéis em processos civis?”²⁴²

Para representar o Governo do Estado, Thiago Holanda González, Procurador do Estado do Rio Grande do Sul, também sustentou oralmente. Afirmou que o Código em objeto estaria sendo utilizado para constranger os integrantes das religiões de Matriz Africana e que a exceção aplicada não é de matéria penal. Caso fosse, o próprio Código Estadual seria inconstitucional ao impor vedações. Ainda, defendeu que o parágrafo acrescido não fere o Estado laico, pois ele surgiu a partir da necessidade específica dos gaúchos que pertencem às comunidades tradicionais de terreiro, de modo que nenhuma outra religião se manifestou ou foi ferida pela problemática. De modo subsidiário, defendeu que poderia ser excluído apenas o termo ‘de matriz africana’, mas jamais a supressão total do parágrafo. Também ressaltou que o parágrafo veio junto com o Decreto estadual 43.252/04 do Governador do Estado do RS, que restringiu a sacralização aos animais domésticos destinados à alimentação, sem que ocorra a utilização de recursos cruéis para tal. Por fim, trouxe o julgamento do TJSP (ADI 2232470-13.2016.8.26.0000) que declarou a inconstitucionalidade de uma Lei municipal que pretendia proibir a sacralização de animais.²⁴³

Para representar a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, Fernando Batista também apresentou sustentação oral. Primeiro, ele pediu desculpas aos integrantes das Comunidades Tradicionais de Terreiro ali presentes, pois tal matéria sequer deveria ser pautada em julgamento. Ressaltou o Decreto que foi publicado pelo Governador, afirmando que jamais pretendeu-se legalizar a crueldade aos animais. Destacou ainda que as afirmações do MP-RS denotaram discriminação e desconhecimento aos rituais realizados pelas religiões de Matriz Africana. Ressaltou que na redação original do Código Estadual em objeto, havia expressamente a vedação a “cerimônias religiosas ou feitiço”, ou seja, o viés preconceituoso já existia desde sua origem. Mesmo que na redação aprovada não estivesse contido esse termo, este Código serviu de pretexto à perseguição às religiões de Matriz Africana. Afirmou que existem no RS abatedouros para exportação de carne ao Oriente Médio, mas que nenhum agente do Ministério Público realizou visitas a esses abatedouros para verificar sua crueldade. Ainda, defendeu que caso o MP quisesse realmente defender o Estado laico e o princípio da igualdade, apenas teria pedido a exclusão do termo ‘de matriz africana’, mas que não o fez. Assim,

²⁴² Idem.

²⁴³ Idem.

ressaltou que a exclusão do parágrafo impugnado apenas serviria de instrumento para que os agentes do MP, a seu critério, fiscalizassem e definissem se os terreiros estariam praticando crueldade aos animais. Por fim, salientou que os praticantes dos rituais são quem mais possuem o interesse de que o animal não sofra e que a crueldade e desnecessidade atribuídas a esses rituais trata-se de puro preconceito. Defendeu que esse preconceito apaga a importância da sacralização nos rituais de matriz africana.²⁴⁴

O representante do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal também apresentou sustentação oral. Defendeu que nenhum animal pode ser submetido à crueldade ou à tortura, nem mesmo por rito religioso. Citou os povos que cortam os clitóris de mulheres e realizam sacrifício animal. Afirmou que as oferendas deixadas em encruzilhadas poluem o meio ambiente e que os animais merecem respeito.²⁴⁵

A patrona Tatiana Antunes Carpter apresentou sustentação oral, em que representou a Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do Rio Grande Do Sul - FAUERS, a qual participou do processo na condição de interessada. Defendeu a liberdade religiosa e ressaltou que o Rio Grande do Sul é o Estado com mais terreiros do Brasil. A patrona falou sobre a perseguição à cultura do negro que perpassa por vários séculos e que ainda persiste. Ainda, afirmou que o Estado laico tem o dever de proteger o exercício religioso de todas as religiões, sem adentrar aos fatos religiosos, mas não de se abster às perseguições ocorridas. Ao final, trouxe à sua fala as religiões muçulmana e judaica, as quais também realizam a sacralização e deu destaque ao parecer do Conselho Nacional de Segurança Alimentar, que defendeu a importância da sacralização como alimento para as comunidades afro-brasileiras.²⁴⁶

O advogado Hédio Silva Júnior sustentou como representante da União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil, que estava presente na condição de *amicus curiae*. Primeiro, observou que os sapatos das pessoas ali presentes, mesmo as partes que defendiam a inconstitucionalidade do parágrafo, eram sapatos de couro animal. Chamou o caso de “esquizofrenia sociológica”, pois, ao fazer uma sustentação para supostamente defender os animais, utilizava em seus pés couro animal. Chamou atenção que o processo se trata de hipocrisia e de *racismo religioso*. Ressaltou que o Brasil é o país que tem o maior rebanho bovino do mundo; que a cada segundo, são abatidos pela indústria do agro 180 frangos, 1 porco e 1 boi. Ainda, há estatísticas que comprovam a chacina, como animais, de jovens negros no Brasil em áreas periféricas. Ressaltou o advogado que não há comoção na sociedade brasileira

²⁴⁴ Idem.

²⁴⁵ Idem.

²⁴⁶ Idem.

ou nas instituições, que as façam propor medidas judiciais pela defesa da vida dos negros, os quais são:

(...) mortos como cães na periferias, mas a galinha da macumba, parece que a galinha da macumba vale mais que a vida de milhares de jovens negros. É assim que a coisa de preto é tratada no Brasil, a vida de preto não tem relevância nenhuma, a vida de preto não causa comoção social, a vida de preto não causa comoção jurídica, mas a galinha da religião de preto, ah mas essa vida tem que ser radicalmente protegida²⁴⁷.

Hélio Silva Jr. também apontou o abate religioso ocorrido em religiões judaicas e muçulmanas, as quais exportam carne, mas também não geram qualquer comoção. Por fim, ressaltou que nenhum membro das instituições brasileiras realizou representações contra o vaticano ou contra a igreja católica pelo fim do consumo de vinho em ambientes com presenças de crianças. Que é esse o respeito do qual se buscam as religiões de matriz africana.²⁴⁸

Após, Luciano Maia, então Vice-Procurador Geral da República, teve a palavra, em que defendeu que o tema na verdade se trata de *racismo*, discriminação e preconceito. Lembrou que quando os europeus invadiram o Brasil e trouxeram pessoas africanas arrancadas de suas casas em um projeto mercantilista, separaram os africanos de suas famílias e os tratavam sequer como animais, pois até os animais recebiam melhores tratamentos. Ressaltou que a religião dos negros foi suprimida e demonizada, que assim surgiu o sincretismo, em que se deu o nome se santos católicos às divindades africanas. Relembrou também que no próprio cristianismo há histórias de sacrifício animal, em que Abraão sacrificou um bode no lugar de seu filho, com permissão de Deus. Ressaltou que somos um estupro de raças, onde os homens brancos se deitaram com mulheres indígenas e negras de modo forçado e violento e que, ainda há pouco tempo, esses filhos gerados sequer poderiam ser reconhecidos. Apontou Luciano Maia que até hoje somos limitados a essas heranças colonizadoras. Sustentou que a proteção à liberdade religiosa e o patrimônio cultural estão garantidos constitucionalmente. Destacou que, para aquele que crê, sua própria existência está totalmente ligada à sua liberdade de crença. Por fim, ressaltou que a matéria se trata de *racismo institucional*. Por fim, salientou que o Brasil é o país mais africano fora da África, o segundo mais africano com a África incluída, mas que os valores e cultura africanos não são respeitados por nós. Por isso, defendeu que em seu processo civilizatório, o Tribunal precisa ter uma postura “contra-hegêmonica”, para defender a igualdade e liberdade de todos. Que a lei impugnada, além de constitucional, vai contra o estigma que se tem com as religiões de matriz africana.²⁴⁹

²⁴⁷ Idem.

²⁴⁸ Idem.

²⁴⁹ Idem.

A sessão foi suspensa para intervalo. De volta ao julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, proferiu seu voto. Em seu voto, o Ministro defendeu que não há inconstitucionalidade formal, pois não se trata de norma penal:²⁵⁰

Para haver legislação de caráter penal, faz-se necessária a definição de fatos puníveis e as sanções em caso de cometimento. O Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul estabelece regras de proteção à fauna, definindo conceitos e afastando a prática de determinadas condutas. Inexiste descrição de infrações e – mais relevante – de penas a serem impostas. A natureza do diploma, por não encerrar um tipo, não é penal, mostrando-se impróprio falar em usurpação de competência da União.²⁵¹

Afirmou o Relator que também não há usurpação da competência da União, “sobretudo ante o silêncio da legislação federal relativamente ao sacrifício de animais com finalidade religiosa”.²⁵² Os dispositivos federais apenas proíbem a caça e o abate dos animais silvestres, sem que haja proibição aos animais “domésticos, que são utilizados nos rituais”²⁵³.

No âmbito material, o voto do Ministro Relator foi no sentido de que o Estado laico “não permite o menosprezo ou a supressão de rituais religiosos, especialmente no tocante a religiões minoritárias ou revestidas de profundo sentido histórico e social, como ocorre com as de matriz africana”²⁵⁴. Entretanto, entendeu o Relator que não se pode distinguir ou “ter proteção excessiva a uma religião em detrimento de outra”²⁵⁵. Assim, votou pelo provimento parcial ao recurso extraordinário, “para assentar a constitucionalidade do sacrifício de animais em ritos religiosos de qualquer natureza”²⁵⁶.

O Ministro Edson Fachin também apresentou voto. Trouxe ao voto excertos explicativos sobre as liturgias afro-brasileiras, apresentados em memoriais pelo Instituto Social Oxê, a Associação Beneficente, Cultural e Religiosa Ilê Axé Oxalá Talabi e o Templo de Umbanda e Caridade Caboclo Flecheiro D’Ararobá, em que:

(...) o alimento é o ápice da relação dos homens com o divino, de forma que a alimentação assume um aspecto sacro. A utilização de animal nas práticas religiosas

²⁵⁰ STF. *Pleno - Suspenso julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos (2/2)*. Youtube, 10 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_g6Q3-IWIPc>.

²⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 494.601. Reclamante: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Reclamados: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. Relator: Marco Aurélio. Distribuição em: 29/09/2006. Inteiro Teor do Acórdão, código 88F8-2205-F0F8-2293 e senha B6C2-39CB-1604-5226. p. 11-12. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>>.

²⁵² Idem, p. 12.

²⁵³ Idem, p. 13.

²⁵⁴ Idem, p. 14.

²⁵⁵ Idem, p. 14.

²⁵⁶ Idem, p. 15.

tem como objetivo a energização deste ser, para que possa ser consumido entre os praticantes. Por isso, a preparação do animal não pode ser realizada de forma aleatória, já que isto poderia atrair energias negativas à oferenda, que, ao final, é ingerida pelos próprios participantes.

Os cuidados, assim, vão desde a escolha do animal (motivo pelo qual, não raras vezes, os próprios praticantes conservam pequenos criadouros, em regime familiar) até o local onde se dará o abate e estendem-se à pessoa que irá preparar o animal. Antes da utilização do animal, há uma consulta a um oráculo para saber se ele poderá ser sacralizado ao divino. Somente haverá o consumo, caso haja a permissão de tal entidade.

(...)

Além disso, na perspectiva religiosa de matriz africana, há absoluto respeito à natureza e à sua preservação. A prática religiosa promove a conscientização e a preservação ambiental, uma vez que, em razão de sua própria finalidade, não permite práticas que, de qualquer forma, agridam o animal (desde o seu nascimento até o momento do consumo), sob pena de se macular a sua energia vital.²⁵⁷

Ainda, afirmou que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da Instrução Normativa n. 3, de 17/2000, no artigo 11.3, prevê a facultação do sacrifício religioso dos animais “desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeria ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais”²⁵⁸. Tanto pelos trechos trazidos, como pela Instrução Normativa acima citada, entendeu o Ministro que “não parece plausível sustentar que a prática de rituais com animais subsuma-se ao dispositivo constitucional que proíbe as práticas cruéis com animais”²⁵⁹.

Ainda, sustentou que as práticas e a sacralização ocorridas nas religiões de matriz africana “são “patrimônio cultural imaterial”, na forma do disposto no Artigo 2, item 2, alínea “c”, da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Unesco”²⁶⁰. E que essas práticas, conforme prevê a Constituição Federal, configuram “modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas e se confundem com a própria expressão de sua identidade”²⁶¹. Assim, salientou que a liberdade religiosa, comunitária e cultural, “merece proteção constitucional, porquanto ligada aos modos de ser e viver de uma comunidade”, principalmente no caso das religiões de matriz africana, ante a sua “estigmatização, fruto de um preconceito estrutural”²⁶². Por esses motivos, no seu entendimento, não poderia ser retirado o termo ‘de matriz africana’ do parágrafo impugnado e por isso votou pelo desprovimento do recurso extraordinário.

²⁵⁷ Idem, p. 25.

²⁵⁸ Idem, p. 26.

²⁵⁹ Idem, p. 26.

²⁶⁰ Idem, p. 27.

²⁶¹ Idem, p. 27.

²⁶² Idem, p. 28.

O Ministro Alexandre de Moraes pediu vista ao processo e a sessão de julgamento foi encerrada. O processo ficou suspenso, sendo que retornou ao julgamento em 28 de março de 2019.²⁶³

O Ministro Alexandre de Moraes apresentou seu voto. Afirmou que a questão foi apresentada de uma forma preconceituosa, pois as condutas de crueldade e maus-tratos não ocorrem na sacralização dos animais nas religiões afro-brasileiras. Explicou que o Código de Defesa dos animais estaria sendo utilizado, por “autoridades administrativas e sanitárias”, para “interditar ou multar as atividades contra as religiões de matriz africana”²⁶⁴. Assim, o parágrafo acrescido não pretendeu permitir que as comunidades de terreiro realizem crueldades contra os animais, mas apenas evitar que o Código em objeto fosse utilizado como pretexto para que se colocasse “em dúvida a constitucionalidade dos cultos rituais de religiões de matriz africana, pois amparados pelo direito fundamental à liberdade religiosa, do qual decorre a liberdade de crença e a liberdade de culto e liturgias”²⁶⁵. Ainda, ressaltou que “a sacralização de animais faz parte indispensável da ritualística mágica das religiões de matriz africana que o adotam”²⁶⁶. Afirmou o erro dos que colocaram a ritualística afro-brasileira em posição de crueldade, uma vez que “não se pode confundir as religiões sérias, aqueles que exercem seriamente seus rituais e liturgias, com eventuais estelionatários criminosos que existem em qualquer religião”²⁶⁷. Ao final, o Ministro negou provimento ao Recurso Extraordinário e entendeu que o parágrafo acrescido deveria se estender a todas as religiões que realizam a sacralização. Ainda, votou para que a interpretação não seja limitada ao consumo da carne, pois, “há exceções, em importantes rituais, onde a oferenda é somente para o orixá”²⁶⁸.

O Min. Ricardo Lewandowski questionou sobre o sacrifício de animais com perigo de extinção, a exemplo de uma arara azul²⁶⁹. O Ministro Alexandre de Moraes assim o respondeu:

Por isso que citei, de forma exemplificativa, três orixás: da Justiça, Xangô; das águas e mãe dos orixás, Iemanjá; e o orixá da segurança, da normatividade, Exu. Porque as religiões de matriz africana têm toda uma disciplina. Para cada um dos orixás, há exatamente quais são os animais a serem sacralizados. Não há inovações. Não há - li todos os animais - nenhum animal em extinção, nenhum animal que chamamos de pets - cachorro, gato -, como foi dito. “Ah, mas pode vir a surgir?” As religiões de matriz africana são muito antigas e nunca mudaram os seus dogmas e preceitos. Se

²⁶³ Idem, p. 34.

²⁶⁴ Idem, p. 39.

²⁶⁵ Idem, p. 40.

²⁶⁶ Idem, p. 44.

²⁶⁷ Idem, p. 44.

²⁶⁸ Idem, p. 52.

²⁶⁹ Idem, p. 35.

eventualmente vier a surgir, obviamente deveremos analisar. Por isso que acho importante colocar “segundo os seus dogmas e preceitos”.²⁷⁰

O Ministro Luís Roberto Barroso também apresentou voto, em que defendeu a não retirada do termo “de matriz africana”, pois “tais religiões é que têm sido, historicamente, vítimas de intolerância, de discriminação e de preconceito”²⁷¹ e ressaltou que os católicos e protestantes não sofrem de perseguição religiosa. Destacou que a lei não violou a isonomia, apenas consagrou “a igualdade como reconhecimento, assegurando o direito de, mesmo em um culto religioso minoritário, poder adotar as suas práticas, como os seus militantes desejarem”²⁷². Ressaltou que “a discriminação começa pelo desconhecimento de como são conduzidos esses ritos nas religiões mais tradicionais, pelo menos, de matriz africana”²⁷³, uma vez que não se permite a crueldade nesses cultos. Ainda, o Ministro explicou que “a proteína animal é servida como alimento tanto para os deuses quanto para os devotos e, muitas vezes, para as famílias em torno dos terreiros ou casas de culto de baixo poder aquisitivo”²⁷⁴. Assim, votou pelo desprovimento do RE, acompanhando o Ministro Edson Fachin e exclamou: “é como voto. Saravá!”²⁷⁵

A Ministra Rosa Weber também apresentou voto, em que negou provimento ao recurso extraordinário²⁷⁶. De igual modo, o Ministro Ricardo Lewandowski votou pelo desprovimento integral do Recurso Extraordinário²⁷⁷. De igual modo, o Ministro Luiz Fux votou pelo desprovimento do recurso extraordinário²⁷⁸. A Ministra Cármen Lúcia destacou o preconceito que sofre as religiões de matriz africana e também negou provimento ao Recurso Extraordinário.²⁷⁹

Por fim e por maioria, foi fixada a seguinte tese: “*É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana*”²⁸⁰. Ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, que condicionava a sacralização pelo consumo da carne por humanos. “Não participaram da fixação

²⁷⁰ Idem, p. 35.

²⁷¹ Idem, p. 55.

²⁷² Idem, p. 56.

²⁷³ Idem, p. 57.

²⁷⁴ Idem, p. 57.

²⁷⁵ Idem, p. 58.

²⁷⁶ Idem, p. 59.

²⁷⁷ Idem, p. 65.

²⁷⁸ Idem, p. 67.

²⁷⁹ Idem, p. 70.

²⁸⁰ Idem, p. 78.

da tese os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 28.03.2019.”²⁸¹.

3.3. ANÁLISE CRÍTICA DAS NARRATIVAS SOB A ÓTICA DO TERREIRO

Como pôde ser notado, foram mais de 15 anos de duração desse longo processo. Conforme reconhecido pelos próprios Ministros do STF, o julgamento do RE 494.601 teve grande repercussão no Brasil e foi de muita relevância para o combate às perseguições das comunidades tradicionais de terreiro. Essas comunidades são perseguidas e demonizadas de diversas formas, sendo que, no caso do parágrafo que ensejou o processo, até o Código Estadual de proteção dos animais estava sendo utilizado como instrumento para perseguir e impedir os cultos dessas comunidades. Mas a demora para o julgamento foi fortemente prejudicial, pois, não apenas no Rio Grande do Sul, mas em outros Estados brasileiros, agentes públicos quiseram se aproveitar do caso para proibir a liturgia das religiões de matriz africana. Como explicou Nailah Veleci, ante a demora do julgamento pelo STF:

(...) diversos projetos estaduais e municipais surgiram, estes proibindo explicitamente sacrifício de animais em rituais religiosos (VELECI, 2015, p. 51-78): 1. Projeto de Lei de 202/2010 da Câmara de Vereadores de Piracicaba do vereador Laércio Trevisan Jr. (PR), proíbe o sacrifício de animais em práticas de rituais religiosos no Município de Piracicaba, tendo multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrado a cada reincidência. 2. Projeto de Lei 992/2011 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo do deputado Feliciano Filho (PEN) proíbe o uso e o sacrifício de animais em práticas de rituais religiosos no Estado de São Paulo. 3. Lei Ordinária n.º 5247 da Câmara Municipal de Valinhos do vereador César Rocha (PV) proíbe a utilização, mutilação ou sacrifício de animais em rituais religiosos ou de qualquer outra natureza no Município.²⁸²

Assim, toda a demora para o julgamento abriu espaço para uma proliferação de atuações de agentes estatais (parlamentares), na tentativa de institucionalizar as violências contra os cultos de matriz africana, por meio da proposição de Projetos de Lei estaduais e municipais. Percebe-se que o tempo de reação da Suprema Corte foi muito atrasado em relação ao sofrimento que estava sendo causado pela dúvida posta, se eram ou não válidas as sacralizações ocorridas nos terreiros. Em 82% dos processos penais, o STF leva em média apenas 3 meses para julgar os casos²⁸³. Como foi visto no segundo capítulo, os negros são mais de 60% da

²⁸¹ Idem, p. 78.

²⁸² VELECI, Nailah Neves, 2017. p. 96.

²⁸³ STF. Assessoria de Comunicação da Presidência. *Supremo leva em média 3 meses para julgar 82% dos recursos criminais no Tribunal*. STF, 2019. Disponível em: <[https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429244&ori=2#:~:text=Supremo%20leva%](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429244&ori=2#:~:text=Supremo%20leva%20)

população carcerária do Brasil. Mas, quando se tratou de garantir os direitos aos negros e à sua cultura, foram quase 13 anos de tramitação do processo apenas no STF. Essa demora, além de efetivamente ter prejudicado as comunidades tradicionais de terreiro, também demonstra a ausência de preparo dos Ministros do STF quando se trata de preservar e proteger a liberdade religiosa garantida constitucionalmente.

Além da tramitação no STF, no próprio TJRS o processo teve o julgamento postergado pelo pedido de vista do Desembargador Presidente Osvaldo Stefanello, que questionou se a liturgia não seria mesmo cruel. Com o retorno do julgamento, o Desembargador votou pela procedência da ação, por entender, dentre outras coisas, que o sincretismo entre as religiões já promove uma cordialidade e pacificidade entre todos e que o Código Estadual de proteção aos animais não prejudicaria as religiões de matriz africana. Ignorou então o motivo que ensejou o parágrafo impugnado, o qual foi justamente a ausência de respeito para com os cultos afro-brasileiros e que o referido Código estava sendo utilizado como pretexto para as perseguições que essas religiões estavam sofrendo. A afirmação sobre o sincretismo por parte do Desembargador também ignora o fato de que o sincretismo teve por base a proibição ao culto africano, em que os africanos escravizados tiveram que equiparar santos católicos aos Orixás, para que pudessem de alguma forma cultuar suas divindades. Esse voto coaduna com a ideia de universalização das religiões, em que há o falso respeito pela diferença, desde que os diferentes se adequem aos ideais cristãos. Inclusive, foi um voto que levou diversos Desembargadores a mudarem de opinião e voltarem pela procedência da ação, o que reforçou a dúvida sobre o dever do Estado e do judiciário em proteger as religiões de matriz africana.

Também no voto da Desembargadora Maria Berenice Dias, houve o argumento de violação à isonomia ante o uso do termo “de matriz africana”, pois o termo não abrangeu todas as religiões. Essa argumentação também traz essa ideia de universalização, pois não reconhece as diferenças de tratamento que recebem as religiões, tampouco que quem sofreu perseguições com o Código Estadual de proteção aos animais foram justamente as comunidades tradicionais de terreiro. Apenas assumir que todas as religiões são iguais impede que o Estado reconheça e combata o racismo que apenas atinge as liturgias de origem africana e, por isso, devem ser protegidas. Esses dois Desembargadores apresentaram argumentos que também podem ser vistos na teoria da “democracia racial”, em que se ignora o racismo, como se ele não existisse, com teorias de cordialidade, isonomia e pacifismo, enquanto o saber africano e o próprio negro continuam sendo estigmatizados, demonizados, apagados, assassinados e perseguidos.

Sobre a autoria da ADI, dentre as alegações do Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, ele atribuiu firmemente crueldade à sacralização das religiões de matriz africana, sem apresentar qualquer caso concreto de maus-tratos por parte dessas comunidades. Suas alegações violaram a liberdade religiosa e de culto previstas constitucionalmente, assim como violou o artigo 215, p. 1º, da CF, ao ser afirmada a desnecessidade e ausência de valor cultural desses ritos.

Ainda, é completamente absurdo e viola a Constituição Federal a alegação do MGDA ao chamar os ritos afro-brasileiros de extremamente macabros, independente de qual seja sua convicção. Ao atribuir crueldade às religiões de matriz africana pela sacralização de animais, essas alegações configuram não só desrespeito à liberdade de culto e religião, mas à toda cultura negra. Pôde-se perceber que os supostos defensores de animais não conheciam ou preferiam desconhecer como ocorrem os ritos das comunidades tradicionais de terreiro. A partir da leitura dos capítulos anteriores, foi visto como o saber africano é demonizado há séculos no Brasil. O que se viu nesse processo foi exatamente essa demonização.

Fazer acontecer o Negro enquanto sujeito de raça e exterioridade selvagem” parece a descrição mais precisa para o trabalho em que instâncias oficiais e oficiosas se achavam empenhadas no RE 494601” Ao longo dos mais de quinze anos em que a controvérsia sobre o abate religioso se estendeu, conscientes ou inconscientes dos parâmetros de branquitude que os orientavam, esses agentes estatais “pretensamente conhecedores” (...) empreenderam uma essencialização e subalternização da identidade de afro-religiosas(os), uma operação de racialização que vinculou negritude (ainda que cultural, quando não biológica) e desqualificação moral.²⁸⁴

Para os que defendiam a inconstitucionalidade da Lei, apenas a perspectiva branca e eurocêntrica era válida, o que pode ser percebido em diversos momentos. Um deles foi o marcante momento em que o Desembargador Alfredo Foerster trouxe aos autos um relato de uma pessoa branca alemã, acompanhada de um branco sulista, para sustentar a tese de crueldade na sacralização da liturgia do terreiro. O relato, além de ter advindo de uma perspectiva literalmente europeia, mostrou-se extremamente racista, ante o modo demonizador que a alemã detalhou os ritos que ali ocorriam, inclusive pela forma com que a alemã se referia às pessoas ali presentes. Esse trecho trazido como base para o voto confirmou que, para este Desembargador, válida é apenas a perspectiva colonizadora das pessoas brancas.

Alfredo Foerster ainda comprova essa perspectiva, quando em seu voto afirma que a humanidade deveria evoluir, para que esses ritos não mais ocorressem. Tanto esse

²⁸⁴ CHUEIRI, Vera Karam de. HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. *As cores das/os cortes: uma leitura do RE 494601 a partir do racismo religioso*. Revista Direito e Práxis, 2019. p. 10.

Desembargador, como o Desembargador Presidente, o MGDA e o autor da ADI sustentaram argumentos que encontram conformidade aos ideais iluministas de tolerância, em que o saber europeu e cristão é colocado como superior e parâmetro de moralidade. Inclusive, no Supremo Tribunal Federal, isso pode ser observado na sustentação oral do então Procurador-Geral da Justiça do RS, quando ele faz citação das normas da União Europeia para validar seus argumentos. Mas como poderia ser aceito que a ‘régua moral’ para se julgar uma liturgia africana, fosse a perspectiva da União Europeia?

O problema branco e o problema cristão podem ser percebidos nessas alegações, uma vez que, além de não se preocuparem em entender o funcionamento das liturgias afro-brasileiras, os supostos defensores dos animais ainda lhes atribuíram crueldade e necessidade de evolução. É assim, que a perspectiva eurocêntrica funciona: o diferente deve “evoluir” para se adaptar aos valores da hegemonia. Foi exatamente isso o que alegaram as pessoas contrárias ao parágrafo acrescido. Em sua representação, a MGDA afirmou não só que as comunidades tradicionais de terreiro deveriam se adaptar, como também afirmaram que são elas quem provocam o preconceito na sociedade. Essas afirmações não apenas violam a Constituição Federal, mas são extremamente racistas e atribuem à vítima o seu sofrimento, o que foi visto no segundo capítulo pela tentativa de alguns intelectuais em denominar “problema do negro”.

São séculos de demonização da liturgia do terreiro e ainda hoje tentam culpar o próprio terreiro dessa demonização. Assim persiste a universalização violenta das concepções liberais iluministas: tudo que é de preto, é colocado como cruel. Desse modo, o “problema branco” e o “problema cristão” continuam afirmados como parâmetro de moralidade e bondade a serem seguidos pela sociedade, em que o diferente deve se adaptar. E, como pôde ser percebido, essa perspectiva racista ainda é semeada em instituições jurídicas.

Aqui, também se observa, em um caso concreto, que o Estado laico realmente é um mito. Caso não fosse, em nenhuma hipótese um representante do Ministério Público do RS teria se valido de seu cargo público para fazer afirmativas completamente racistas sobre os ritos das comunidades tradicionais de terreiro. Em um Estado laico, uma religião que sofre com o racismo há séculos não teria que se explicar às instituições sobre sua utilização e consumo de carne animal, inclusive em um país em que o consumo de carne animal é completamente fomentado pelas indústrias capitalistas. Infelizmente, já que essas explicações estão sendo requeridas, vamos à explicação sobre os animais nos terreiros.

Comida é substância necessária para vida e para os povos de santo é essencial. No Ilê Asé Orisá D’ewi há pelo menos uma festa por mês para algum orixá e as preocupações estão sempre voltadas para a alimentação. Quem vai dar os bichos, quem vai ajudar com os mantimentos do café da manhã, do almoço e do jantar? Quem vai fazer a

comida do orixá? Quantas pessoas vêm para a festa, tem comida para todo mundo? A alimentação dos terreiros, assim como tudo que há nele tem asé, tem uma forma específica para se fazer. Tem regras dos orixás para serem seguidas nessa preparação, tem pessoas específicas apontadas pelo orixá para preparar. É uma alimentação sagrada, mas acima de tudo é um alimento. É necessário dizer e repetir que é um alimento, porque é isso que os povos de santo estão tendo que fazer. Estão tendo que sair dos terreiros e irem para Câmaras e Assembleias Legislativas, irem para Tribunais para dizer que os afro-religiosos se alimentam de carne. Na Casa de Pai Lilico quando se toca nesse assunto de proibição de sacrifício de animais é unânime a pergunta: Vão proibir o peixe da semana santa e o peru de Natal também?²⁸⁵

No terreiro, tudo que vem da natureza é sagrado. Conforme explicado anteriormente, fui ensinada que não se retira uma folha sequer de uma árvore sem antes pedir licença ao Orixá Ossain. Os animais que sacralizamos, obrigatoriamente, tiveram uma vida digna e uma morte sem crueldades, ao contrário do que ocorre muitas vezes nos criadouros de animais da indústria da granja, por exemplo.²⁸⁶ Em muitos casos, a comida do axé destinada ao consumo humano não se restringe aos integrantes da casa, mas se estende às comunidades em volta, que muitas vezes passam por insegurança alimentar, como bem apontado pelo Ministro Luís Roberto Barroso. A sacralização, então, ocorre como modo coletivo de reproduzir a vida, em que os atabaques, as divindades, o povo, a comunidade, todos se alimentam. O alimento é sagrado e abençoado, nada é desperdiçado, em respeito à natureza e aos Orixás.

Como emocionantemente foi apontado pelo advogado Hédio Silva Júnior: “a vida de preto não tem relevância nenhuma, a vida de preto não causa comoção social, a vida de preto não causa comoção jurídica, mas a galinha da religião de preto, ah mas essa vida tem que ser radicalmente protegida”²⁸⁷. De fato, as vidas dos negros que são diariamente ceifadas, preocupam menos essas pessoas do que os animais utilizados nas liturgias africanas. O processo enche de indignação a qualquer um que possui respeito às religiões afro-brasileiras, pois a todo tempo, o que se buscou não foi evitar maus-tratos aos animais, mas atribuir crueldade a estas ritualísticas, tática secular do racismo.

Entretanto, surpreendentemente, o ‘racismo’ não foi citado uma só vez no acórdão publicado pelo STF. No processo, apenas os advogados negros, que defendiam as religiões de matriz africana, reconheceram o racismo existente no processo. É como um silêncio ensurdecedor: todos ali sabem a origem dessa perseguição, mas nenhum deles deu o “nome aos bois”. A intolerância, por sua vez, foi citada 12 vezes no acórdão. Como visto no primeiro

²⁸⁵ VELECI, Nailah Neves, 2017. p. 93.

²⁸⁶ SOUSA, Marcia. *Investigação mostra o que acontece dentro de granjas industriais brasileiras*. Ciclo Vivo, 2017. Disponível em: <<https://ciclovivo.com.br/vida-sustentavel/bem-estar/investigacao-brasileira-mostra-o-que-acontece-dentro-de-granjas-industriais-brasileiras/>>.

²⁸⁷ STF. *Pleno - Suspensão julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos (1/2)*. Youtube, 10 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=I93qKl3Yzro&t=2684s>>.

capítulo, a concepção liberal de (in)tolerância não basta para a luta contra o racismo religioso, é necessário que se assegure a liberdade garantida pela Constituição Federal. Ocorre que a liberdade religiosa só pode ocorrer quando há o entendimento verdadeiro do que obsta sua garantia.

Noutras palavras, o epistemicídio do saber negro é dimensão simbólica, conexas ao genocídio da população negra, num projeto colonial de extermíniosubjugação. É por esse motivo que as noções liberais de “(in)tolerância” e “diversidade” estão longe de dar conta de um conflito que é, em princípio, de ordem não exatamente multicultural, mas de mundos normativos e de modos de ser neles.²⁸⁸

Assim, as atribuições de crueldade aos ritos das religiões de matriz africana são formas racistas de estigmatizar e acabar com tudo o que veio da África. A Corte Suprema, com sua tentativa de imparcialidade, acaba por não reconhecer diretamente a causa destas proibições: o racismo religioso. Essa ausência de reconhecimento também implica na impossibilidade de responsabilização dos agentes do processo que se valeram de argumentos racistas para que as perseguições aos cultos e praticantes das religiões afro-brasileiras continuassem ocorrendo. Como o racismo não foi efetivamente reconhecido, não há como responsabilizar esses agentes por seus atos racistas.

Foi de grande importância o julgamento do STF, em que foi afirmada a constitucionalidade do parágrafo acrescido. Mas esse julgamento não é suficiente para que a liberdade religiosa seja efetivamente garantida. O terreiro, com muita luta, venceu mais uma de suas batalhas, batalhas essas que ocorrem a séculos, mas o racismo religioso é como uma guerra sem fim. A indiferença ao racismo que pôde ser percebida nos Desembargadores e Ministros que julgaram o caso, apenas contribui para que a desigualdade racial continue, para que o saber africano e as pessoas negras sejam subjugados inclusive por agentes do Estado.

O constitucionalismo, como efetivo assegurador da liberdade religiosa e da diversidade, precisa se desgarrar dos limites colonizadores e adotar uma postura contra-hegemônica, como bem apontado por Luciano Maia em sua sustentação oral, então Vice-Procurador Geral da República. É necessário que as Cortes e os constitucionalistas reconheçam o “problema branco” dentro de si, para que assim possa se:

Colorir o constitucionalismo, despertando-o de seu sono colonial e desvendando sua falsa imparcialidade de cor (colourblindness), é programa antirracista dos mais urgentes. Sob essa ótica, conquanto favorável às religiões de matriz africana, a posição do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 494601 é sintomática dos cortes raciais que a Corte empreende e da ambiguidade da própria narrativa em que ela situa o caso e a si mesma em face dele. Até que possam ver como oju obá, continuarão

²⁸⁸ CHUEIRI, Vera Karam de. HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. *As cores das/os cortes: uma leitura do RE 494601 a partir do racismo religioso*. Revista Direito e Práxis, 2019. p. 8.

sendo menos Thémis ou Iusticia do que Xangô – o rei que bem enxerga as diferenças materiais encobertas pela igualdade formal – o signo de justiça dos povos de terreiro.²⁸⁹

Assim, as narrativas do direito não podem se basear apenas nas perspectivas brancas. Pelo contrário, em um país diverso como o Brasil, em que mais da metade da população é negra, as instituições precisam de fato adotar uma postura antirracista e anticolonial, para que as pessoas e os problemas sejam lidos sem as vendas da formalidade branca, venda essa que enxergou a galinha da macumba, mas nunca se voltou para as mortes de jovens negros²⁹⁰, para as invasões de terreiros²⁹¹, para as mães que já perderam a guarda de seus filhos unicamente por serem integrantes de terreiros²⁹². Essa venda utilizada pelas instituições não enxerga a centralidade da questão racial e colabora para que essas desigualdades e violências ocorridas no Brasil persistam sem serem combatidas.

Por isso, para que se lute contra o racismo religioso, ele precisa ser enxergado, discutido e levado à sério pelas instituições jurídicas e estatais. Não se põe fim ao que sequer se reconhece, pelo contrário, a falta de reconhecimento obsta a luta antirracista. Também por isso, o princípio constitucional da laicidade não pode ser utilizado para que o Estado se abstenha das violências cometidas contra as comunidades tradicionais de terreiro, como se pretendeu no RE 494.601. O Estado, que historicamente tanto já contribuiu para a perseguição religiosa, precisa estar ativo na construção do respeito e da liberdade com as mais diversas religiões, entendendo quais delas precisam de proteção, por sofrerem com os preconceitos e racismos ainda gritantes na sociedade brasileira. Por fim, ao contrário do entendimento que foi exarado por diversos atores no processo, a ausência dessa proteção é o que efetivamente fere o princípio da isonomia, pois, para a igualdade ocorrer, primeiro é necessário o reconhecimento de sua própria inexistência.

²⁸⁹ CHUEIRI, Vera Karam de. HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro, 2019. p. 21.

²⁹⁰ FILARDI, Isabela. RODRIGUES, Cleber. *Negros somam 80% das mortes violentas de jovens no país, aponta estudo*. CNN, 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/negros-somam-80-das-mortes-violentas-de-jovens-no-pais-aponta-estudo/>>.

²⁹¹ VILELA, Pedro Rafael. *Homem invade terreiro e destrói imagens de orixás no Distrito Federal*. Brasil de Fato, Brasília-DF, 2022. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/03/24/homem-invade-terreiro-e-destroi-imagens-de-orixas-no-distrito-federal/>>.

²⁹² SOUZA, Alice de. *ESTAS MÃES QUE PERDERAM A GUARDA DOS FILHOS TÊM ALGO EM COMUM: RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS*. The Intercept Brasil, 2022. Disponível em: <<https://theintercept.com/2022/05/02/maes-religioes-afro-guarda-filhos-intolerancia-religiosa/>>.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, as teorias de tolerância religiosa que influenciaram o Ocidente partiram de perspectivas brancas europeias, através de pensadores iluministas que possuíam ideais liberais racistas de universalização e dominação dos povos não brancos. Essas concepções iluministas de tolerância foram utilizadas como justificativa para o colonialismo, em que a exploração das pessoas não-brancas era realizada através do pretexto de civilizá-las. Os não-brancos, então, eram classificados como primitivos e selvagens, que seriam domesticados através da moralidade europeia e cristã. Esses ideais liberais, que buscavam a liberdade em um contexto utilitarista e de acúmulo de capital, apenas se preocupavam com a liberdade de seus iguais: os brancos europeus. Também foram esses ideais que impulsionaram o capitalismo, em que o projeto de universalização tinha como objetivo trazer mais lucros para os países europeus, pois a tolerância acabaria com as tensões havidas entre o catolicismo e o protestantismo na Europa Ocidental. Por isso, foi identificado como o capitalismo se articulou diretamente com o racismo, em que, mesmo para os defensores iluministas de liberdade, a cultura e os saberes africanos eram desumanizados e demonizados.

Desse modo, foi destrinchado que a origem das discriminações sofridas pelas religiões de matriz africana é o racismo. É o racismo que causa a demonização, a deturpação e o apagamento da cultura africana e do negro, o qual teve fundamento teórico e impulso nos ideais liberais, na colonização e no capitalismo. Por isso, este trabalho rechaçou o uso do termo intolerância, pois este não reconhece o racismo existente nas perseguições às religiões de matriz africana, assim como foi rechaçado o uso do termo tolerância, ante a sua origem europeia e liberal. Aqui, não se busca tolerância, o que se procura é o respeito ao culto afro-brasileiro e a liberdade religiosa garantida constitucionalmente.

Por esses motivos, o estudo sobre o racismo religioso foi intensificado no segundo capítulo do presente trabalho. A discussão racial foi focada em como a branquidade e seus privilégios dominadores se articulam para que a desigualdade racial permaneça intacta. O branco é colocado como o normal, o natural, assim como o cristianismo. Tudo que é diferente da perspectiva eurocêntrica, tudo que é uma cultura não branca, além de muitas vezes ser enxergado como exótico, é colocado como diabólico. Assim é que o “problema branco” e o “problema cristão” se articulam na manutenção do racismo: a santidade é branca e cristã, enquanto a maldade é negra e macumbeira. Essa é uma herança colonial que traz privilégios aos brancos e aos cristãos no Brasil, uma vez que o saber negro e suas heranças são vistas com maus olhos pela normatividade imposta pela branquidade e da cristandade.

Mesmo com os inúmeros dados comprovadores da desigualdade racial e da dominação hegemônica europeizada, diversos intelectuais brasileiros afirmam que as “raças” vivem em cordialidade e paz no Brasil, assim como há a afirmação que não existe discriminação religiosa aqui, uma vez que vivemos em um Estado Laico. São dois mitos, duas ferramentas do racismo, dois mitos que preferem negar e camuflar a existência da problemática racial e assim impossibilitar a luta antirracista. Desse modo, a democracia racial pretende afirmar uma suposta cordialidade entre brancos e não-brancos, que apenas se mantém através da conversão dos não-brancos ao único modo de vida aceito: o eurocêntrico e cristão. E, juntamente com essa teoria, trabalha como instrumento racista a afirmação de que o Brasil é um Estado Laico, pois essa laicidade apenas exige o Estado de combater o racismo religioso, através de uma suposta neutralidade.

Assim, na toada da contra-colonialidade, busquei aproximar o Direito Constitucional à encruzilhada. Não há como existir a liberdade religiosa garantida constitucionalmente sem que os juristas conheçam quem sofre com sua falta. Ainda, afirmei a necessidade de reconhecimento do racismo religioso pelas instituições brasileiras, pois o debate ainda está limitado à perspectiva liberal de tolerância. É fundamental que a ótica do terreiro influencie também o campo do direito, para que se garanta a proteção desse saber, que tanto pode contribuir para as instituições estatais, a academia de direito e os saberes jurídicos. Por isso, destaquei a importância dos quilombos, dos terreiros e da população negra para a construção do direito. A lógica branca e cristã de bem e mal, profano e sagrado, acaba por mascarar a complexidade dos problemas e das relações sociais. Exu e Xangô quebram essa dualidade prejudicial à sociedade. Enquanto Exu aceita a diversidade e particularidades dos caminhos e perspectivas, Xangô não faz uma justiça cega. A justiça de Xangô enxerga os problemas do mundo, mas também de si mesmo, reconhecendo sua capacidade de erro. Assim, mostrei a importância de um direito descolonizado.

No terceiro capítulo, essas questões foram demonstradas a partir de um caso concreto. O desconhecimento (muitas vezes proposital) acerca da liturgia africana permitiu que agentes estatais, defensores dos animais e juízes utilizassem argumentos completamente racistas e eurocêntricos para acusar as religiões de matriz africana de crueldade. É a manutenção da colonialidade do saber. São completamente absurdas as alegações que foram encontradas no processo, em que até mesmo Desembargadores afirmaram a necessidade de evolução da liturgia africana.

Ainda, outro ponto importante abordado foi a ausência de uso do termo racismo no acórdão do STF, enquanto a tolerância foi citada por 12 vezes. A Suprema Corte, ao não

reconhecer o racismo existente no caso, obsta a luta antirracista e impossibilita a responsabilização dos agentes que se valeram de argumentações racistas para atribuir crueldade à liturgia africana. Também foi destacada a importância de que o constitucionalismo adote uma postura contra-hegemônica, para que os saberes africanos tenham espaço no mundo jurídico, assim como para que a luta antirracista seja viabilizada.

Por fim, deixo duas perguntas sem resposta, que são importantes para a efetivação da liberdade religiosa garantida pela Constituição Federal e também para a luta contra o racismo religioso: como colorir o constitucionalismo, para que a perspectiva europeia não seja a única validada pelos juristas, acadêmicos de direito e agentes do Poder Judiciário? Como fazer com que a sociedade pare de enxergar o terreiro como diabólico e efetivamente respeite as religiões de matriz africana? Espero poder investigar e enfrentar essas perguntas de maneira mais profunda em futuros estudos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABUMANSSUR, Edin Sued. *Religião e democracia, questões à laicidade do Estado*. In Conselho Regional de Psicologia SP. *Laicidade, religião, direitos humanos e políticas públicas*, v. 1. São Paulo: Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, 2016.

ADAD, Clara Jane Costa. FERNANDES, Nathália Vince Esgalha Fernandes. *Intolerância ouracismo religioso: discriminação e violência contra as religiões de matriz africana*. Revista Calundu, Intolerância Religiosa 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/view/41406>>. Acesso em 12 de dezembro de 2022.

AGÊNCIA BRASIL. *Renda média de trabalhador branco é 75,7% maior do que a de pretos, diz IBGE*. Infomoney, 2022. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/carreira/renda-media-de-trabalhador-branco-e-757-maior-do-que-de-pretos-diz-ibge/>>. Acesso em 04 de janeiro de 2023.

ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

AZARIAS, Paulo. *Coordenador do Movimento Negro Unificado fala sobre racismo religioso, linguagem e unificação da luta contra a discriminação*. APESJF, 17 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://www.apesjf.org.br/coordenador-do-movimento-negro-unificado-fala-sobre-racismo-religioso-linguagem-e-unificacao-da-luta-contra-a-discriminacao>>. Acesso em 18 de dezembro de 2022.

BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. 1a ed. — São Paulo: Companhia das Letras, 2022. isbn 978-65-5921-232-3. 1. Ação afirmativa 2.

BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL*. Presidência da República, Casa Civil, 24 de Fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 04 de janeiro de 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em 04 de janeiro de 2023.

BRASIL. *DECRETO Nº 119-A, de 7 de Janeiro de 1890. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências*. Presidência da República, Casa Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20119%2DA%2C%20DE%207%20DE%20JAN%20EIRO%20DE%201890.&text=Prohibe%20a%20interven%C3%A7%C3%A3o%20da%20autoridade,padroado%20e%20estabelece%20outras%20providencias.>. Acesso em 04 de janeiro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 494.601*. Reclamante: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Reclamados: Governador do Estado do Rio Grande

do Sul e Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. Relator: Marco Aurélio. Distribuição em: 29/09/2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 494.601*. Reclamante: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Reclamados: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. Relator: Marco Aurélio. Distribuição em: 29/09/2006. Inteiro Teor do Acórdão, código 88F8-2205-F0F8-2293 e senha B6C2-39CB-1604-5226. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>>. Acesso em 15 de janeiro de 2023.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. 7. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1986.

BURNS, E. M. *História da civilização ocidental*. Porto Alegre: Globo, 1959.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. *A descolonização do ensino jurídico na América Latina sob a perspectiva do bem viver: a construção de uma nova educação fundada no constitucionalismo e na interculturalidade plural*. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015.

CARDOSO, Clodoaldo Meneguello. *Tolerância e seus limites: um olhar latino-americano sobre diversidade e desigualdade*. São Paulo: UNESP, 2003.

CARDOSO, Rodrigo Octávio. *A questão do primitivismo e a representação dos povos indígenas em Antonio Candido*. Revista Criação & Crítica, 2020.

CARNEIRO, Sueli Aparecida. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. USP, São Paulo, 2005.

CARVALHO, Fábio Rodrigues. Denes, Daylan Maykiele. SOUZA, Iago Brilhante e OUTROS. *PSICOLOGIA COMUNITÁRIA NA AMAZÔNIA OCIDENTAL: MOBILIZAÇÃO ACERCA DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA EM UM TERREIRO DE UMBANDA*. In Psicologia: Compreensão Teórica e Intervenção Prática, Capítulo 2, 2020.

CARVALHO, Olavo de, 1997, p. 224 apud SALES JÚNIOR, Ronaldo. *Democracia racial: o não-dito racista*. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 18, n. 2. pp. 229-258.

CHAI, C. G. ; BUSSINGUER, E. C. A. (Org.) ; ADORNO, A. M. P. (Org.). *Direitos Humanos e Desafios Constitucionais no caso da Intolerância*. 1. ed. Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2016. v. 1. 150p.

CHIZIANE, Paula. *Grande Entrevista da RTP África com a Escritora Africana e Moçambicana, Paulina Chiziane*. Canal Eusébio Djú. Youtube, 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7hty6LtCFqw&t=915s>>. Acesso em 19 de dezembro de 2023.

CHUEIRI, Vera Karam de. HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. *As cores das/os cortes: uma leitura do RE 494601 a partir do racismo religioso*. Revista Direito e Práxis, 2019.

CICCO, Cláudio de. *História do pensamento jurídico e da filosofia do direito*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CORRAIDE, Marco Túlio. PEREIRA, Flávia. *TRABALHO PRETO, INSTITUIÇÕES BRANCAS: A PESSOALIDADE RACIALIZADA NA RELAÇÃO DE EMPREGO NO BRASIL*. Teoria Jurídica Contemporânea. V. 6, PPGD/UFRJ, 2021.

CRIOLA, Ilê Axé Omiojuarô, Ilê Axé Omi Ogun siwajú. *Criola e povos de terreiro lançam manifesto sobre lutas das religiões de matriz africana*. Criola, 2022. Disponível em: <<https://criola.org.br/criola-e-povos-de-terreiro-lancam-manifesto-sobre-lutas-das-religoes-de-matriz-africana/>>. Acesso em 04 de janeiro de 2023.

DAOU, Saada Zouhair. *Os tolerantes e os tolerados: as limitações do conceito de tolerância religiosa*. Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 7, n. 2, p. 167-180, ago. 2019.

DUARTE, Evandro C. Piza. *CAPÍTULO IV: A negação da igualdade e da liberdade: o mito da democracia racial e o Estado autoritário. O debate sobre a mestiçagem como modo de essencializar a nação e naturalizar a não cidadania para os negros*. 2011. Disponível em: <https://bradonegro.com/content/arquivo/18062019_232943.pdf>. Acesso em 26 de dezembro de 2023.

DUARTE, Evandro Piza. NASCIMENTO, Guilherme Martins, QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. *O silêncio dos juristas: a imunidade tributária sobre o templo de qualquer culto e as religiões de matriz africana à luz da Constituição de 1988*. Quaestio Iuris. vol. 10, nº 02, Rio de Janeiro, 2017.

FILARDI, Isabela. RODRIGUES, Cleber. *Negros somam 80% das mortes violentas de jovens no país, aponta estudo*. CNN, 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/negros-somam-80-das-mortes-violentas-de-jovens-no-pais-aponta-estudo/>>. Acesso em 05 de fevereiro de 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro*. UnB. Brasília: 2006.

GONÇALVES, Ricardo Juozepavicius. *A superioridade racial em Immanuel Kant: as justificações da dominação europeia e suas Implicações na América Latina*. Kínesis, Vol. VII, nº 13, Julho 2015, p.179-195.

GUERREIRO RAMOS, Alberto. *Patologia social do 'branco' brasileiro*". In: GUERREIRO RAMOS, Alberto. *Introdução crítica à sociologia brasileira*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1957. p. RAMOS, Guerreiro. 191-192.

GUIMARÃES, Andréa Letícia Carvalho. *“ÈTÓ FÚN ÀWÒN TÓ YÀTÒ” : análise do I Plano Nacional de inclusão dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana a partir dos processos de reconstrução da identidade do sujeito constitucional*. 2014. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

GUIMARÃES, Andréa Letícia Carvalho. *Os terreiros como espaço da diferença: análise sobre as intervenções do Estado nas comunidades tradicionais de matriz africana*. Revista Calundu - vol. 2, n.1, jan-jun 2018.

HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. *O direito virado no santo: enredos de nomos e axé*. universidade federal do Paraná, Curitiba, 2020.

JUNIOR, Ronaldo Sales. *Democracia racial: o não-dito racista*. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 18.

LEAL, Rayane Marinho. *Laicidade no Brasil e o mito da liberdade religiosa*. Religião e Incidência Pública N° 8, 2020.

LOQUE, Flávio Fontenelle. *A carta sobre a tolerância de John Locke: considerações sobre a laicidade*. Kriterion: Revista de Filosofia, Volume: 62, Número: 148, Publicado: 2021.

LOSURDO, Domenico. *Contra-história do liberalismo*. Aparecida/SP: Ideias & Letras. 2006.

MARINHO, Paula Márcia de Castro. *Intolerância religiosa, racismo epistêmico e as marcas da opressão cultural, intelectual e social*. Sociedade e Estado [online]. 2022, v. 37, n. 2, pp. 489-510. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/s0102-6992-202237020005>>. Acesso em 12 Janeiro 2023]

MARTON, Ronaldo Lindimar José. *A Imunidade Tributária dos Templos de Qualquer Culto na Interpretação da Constituição adotada pelo Supremo Tribunal Federal*. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2013.

MENDONÇA, Saulo Chagas. *Sim, sim, não, não. A demonização das religiões afro-brasileiras à luz do Supremo Tribunal Federal*. Universidade de Brasília. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019.

MULLER, Luisa de Souza. *John Locke: ensaios sobre a lei de natureza, tradução e comentários*. USJT, São Paulo, 2005.

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro processo de um racismo mascarado*. EDITORA PAZ E TERRA S/A. Rua André Cavalcanti, 86, Fátima, Rio de Janeiro, 1978.

NOGUEIRA, Sidnei. *Intolerância religiosa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020. 160 p. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro). p. 17.

NOGUEIRA, Sidnei. *Racismo Religioso: a luta antirracista e contra-colonial*. Aula pública transmitida ao vivo em 4 de mar. de 2021. Escola de Serviço Social UFRJ. Youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jNmUEqSX9pM>>. Acesso em 27 de dez. de 2022.

OLIVEIRA, Aurenéa Maria de. *DIFERENÇA E PLURALISMO: a prática da tolerância na modernidade e sua prática nas sociedades contemporâneas em estados multiculturais*. UFMA. III JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS São Luís – MA, 28 a 30 de agosto 2007.

OLIVEIRA, Aurenéa Maria de. *Preconceito, estigma e intolerância religiosa: a prática da tolerância em sociedades plurais e em Estados multiculturais*. Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFPE, Pernambuco, v. 13, n. 1, 2007.

QUEIROZ, MARCOS. *Constitucionalismo Haitiano e a Invenção dos Direitos Humanos*. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 13, N. 04, 2022.

RODRIGUES, Ozaias da Silva, NYACK, Zwanga. *As múltiplas faces do racismo religioso: reflexões sobre o impacto desse fenômeno em “corpos-macumbeiros”*. Reunião Brasileira de Antropologia, GT 19, 2020. Disponível em: <<https://www.32rba.abant.org.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czozNToiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUIFVSZPjtzOjQ6IjI2NjAiO30iO3M6MT0iaCI7czozMjoiZThmNGYzNjNjNmExMjQ0MWM0ZGQxMWQ1MjViOWZmODgiO30%3D>> Acesso em 15 de dezembro de 2022.

SABINE, George H. *História das teorias políticas*. Vol. 2. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1964.

SALLES, Stéfano. *“RJ teve mais de 1,3 mil crimes que podem estar ligados à intolerância religiosa”*. CNN, 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/rj-teve-mais-de-1-3-mil-crimes-que-podem-estar-ligados-a-intolerancia-religiosa/>> Acesso em 02 de fevereiro de 2023.

SÃO BERNARDO, Sérgio. Xangô e Thémis. *Estudos sobre filosofia, direito e racismo*. Gráfica editora J. Andrade. Salvador-BA, 2016.

SARMENTO, Jorge Alberto Ramos. *Os caminhos da tolerância*. Griot: Revista de Filosofia, vol. 21, núm. 3, pp. 390-407. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, 2021.

SEM AUTOR. *Mojubá-Ymyrapytã: Culturas diferentes e Lutas iguais*. Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2016.

Disponível em: <<https://ces.uc.pt/pt/agenda-noticias/agenda-de-eventos/2016/mojuba-ymyrapyta>>. Acesso em 20 de janeiro de 2022.

SOUSA, Marcia. *Investigação mostra o que acontece dentro de granjas industriais brasileiras*. Ciclo Vivo, 2017. Disponível em: <<https://ciclovivo.com.br/vida-sustentavel/bem-estar/investigacao-brasileira-mostra-o-que-acontece-dentro-de-granjas-industriais-brasileiras/>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2023.

SOUZA, Alice de. *ESTAS MÃES QUE PERDERAM A GUARDA DOS FILHOS TÊM ALGO EM COMUM: RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS*. The Intercept Brasil, 2022. Disponível em: <<https://theintercept.com/2022/05/02/maes-religioes-afro-guarda-filhos-intolerancia-religiosa/>>. Acesso em 05 de fevereiro de 2023.

STEARNS, Peter N. *História Geral*. Portal São Francisco. Sem data. Disponível em: <<https://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-geral/pentecostalismo>>. Acesso em 02 de janeiro de 2023.

STF. Assessoria de Comunicação da Presidência. *Supremo leva em média 3 meses para julgar 82% dos recursos criminais no Tribunal*. STF, 2019. Disponível em:

<[STF. *Pleno - Suspensão julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos \(1/2\)*. Youtube, STF, 10 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=I93qKI3Yzro&t=2684s>>. Acesso em 28 de janeiro de 2023.](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429244&ori=2#:~:text=Supremo%20leva%20em%20m%C3%A9dia%20, dos%20recursos%20criminais%20no%20Tribunal&text=Em%20mat%C3%A9ria%20penal%2C%2082%25%20dos, o%20andamento%20finalizado%20na%20Corte.>. Acesso em 02 de fevereiro de 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

STF. *Pleno - Suspensão julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos (2/2)*. Youtube, STF, 10 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_g6Q3-IWIPc>. Acesso em 28 de janeiro de 2023.

TERAOKA, Thiago Massao. *A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro*. USP, 2010. p. 17.

THEODORO, Mário. *A sociedade desigual: Racismo e branquitude na formação do Brasil*. Zahar; 1ª edição, 2022.

UNESCO. *Declaração de princípios sobre a tolerância*. Aprovada pela Conferência Geral da UNESCO em sua 28ª reunião. Paris, 16 de novembro de 1995. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1995%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Princ%C3%ADpios%20sobre%20a%20Toler%C3%A2ncia%20da%20UNESCO.pdf>>. Acesso em 15 de dezembro de 2023.

VELECI, Nailah Neves. *Cadê Oxum no espelho constitucional? Os obstáculos sócio-político-culturais para o combate às violações dos direitos dos povos e comunidades tradicionais de terreiro*. UnB. Brasília-DF, 2017.

VILELA, Pedro Rafael. *Em 2021, foram feitas 571 denúncias de violação à liberdade de crença no Brasil*. Brasil de Fato, 2021. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/01/21/em-2021-foram-feitas-571-denuncias-de-violacao-a-liberdade-de-crenca-no-brasil>>. Acesso em 15 de janeiro de 2023.

VILELA, Pedro Rafael. *Homem invade terreiro e destrói imagens de orixás no Distrito Federal*. Brasil de Fato, Brasília-DF, 2022. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/03/24/homem-invade-terreiro-e-destroi-imagens-de-orixas-no-distrito-federal>>. Acesso em 15 de janeiro de 2023.

WEBER, Max. *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo (1864-1920)*. Ed. Martin Claret, 2013. p. 13.

WESTIN, Ricardo. *Negro continuará sendo oprimido enquanto o Brasil não se assumir racista, dizem especialistas*. Agência Senado, 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-send.o-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas>>. Acesso em 28 de janeiro de 2023.